

02
16

EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BAGÉ/RS.

119.0004272-0
19 VC

INSTRUMENTO E CONTEÚDO BASE

CARLOS ERNESTO BETIOLLO, empresário individual rural, inscrito no CNPJ n.º 92.936.921/0001-89, com sede na Rua Francisco Xavier Ferreira, n.º 41, Apto. 5047, Lot. Clair Farias, no município de Candiota/RS, CEP 96.495-000; **LUCEL JUSSARA ARAÚJO BRUM BETIOLLO**, empresária individual rural, inscrita no CNPJ n.º 34.050.218/0001-72, com sede na Estrada Candiota, n.º 50, Apto. 1194, no município de Candiota/RS, CEP 96.495-000; e **CARLOS ERNESTO BETIOLLO & CIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.355.107/0001-00, com sede na Rua Gervasio Tavares, n.º 120, Centro, na Cidade de Pinheiro Machado/RS, CEP 96.470-000, através do seu representante legal, vêm, respeitosamente, por seus procuradores, conforme instrumentos procuratórios em anexo (ANEXO 1), com base no art. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, propor o presente pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

PORTO ALEGRE / RS
Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900/701
Torre Comercial Iguaçu Business
Bairro Chácara das Pedras
CEP: 91330-001
+55 51 3092.0111 | 3072.0111

NOVO HAMBURGO / RS
Rua Júlio de Castilhos, 679/111
Centro Executivo Torre Prata
Bairro Centro
CEP: 93510-130
+55 51 3065.5800 | 3065.5700

SÃO PAULO / SP
Av. Nações Unidas, 12399/133 B
Ed. Comercial Landmark
Bairro Brooklin Novo
CEP: 04578-000
+55 11 2769.6770

CAXIAS DO SUL / RS
Rua Ângelo Chiarello, 2811/501
Centro Empresarial Cruzeiro
Bairro Pio X
CEP: 95032-460
+55 54 3419.7274

BLUMENAU / SC
Rua Dr. Artur Balsa, 107
BBC Blumenau
Bairro Velha
CEP: 89036-240
+55 47 3381.3370

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

1.1 DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO EMPRESÁRIO RURAL.

Inicialmente, destaca-se que o caput do art. 47 da Lei 11.101/05 - LRF expõe o objetivo maior da referida legislação, ao regular o procedimento de processamento de recuperação judicial, qual seja, ***“viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”***.

Por sua vez, o art. 1º da LRF¹ delimita quais são os sujeitos (devedores) ao qual a recuperação judicial – assim como a recuperação extrajudicial e a falência – é destinada. Desse modo, da leitura do regramento contido no dispositivo referido, verifica-se que as disposições recuperacionais – e falimentares – aplicam-se, tão somente, aos **empresários e às sociedades empresárias**.

Nesse diapasão, a questão quanto à possibilidade de requerimento de recuperação judicial, no que concerne ao ponto subjetivo da demanda, limita-se à demonstração de que o postulante se constitui como empresário ou sociedade empresária à luz da legislação pátria.

Quanto ao conceito para caracterização do devedor, o Código Civil, no caput do art. 966², define empresário como ***“quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços”***, consubstanciando no regramento do art. 967³ ser ***“obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade”***.

¹ Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

² Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

³ Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

No entanto, ressalva é formalizada no que concerne à situação do empresário produtor rural, pois conforme disposição contida no art. 971 do Código Civil⁴, *“O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede (...)”*.

Perceba-se que a redação do dispositivo, já em seu início, considera que, muito embora o produtor rural não possua inscrição perante o Registro Público de Empresas Mercantis, é considerado empresário, pois exerce atividade econômica produção e/ou circulação de bens e serviços, sendo faculdade sua a escolha do registro perante ao órgão competente.

Nessa senda, mesmo que ausente qualquer inscrição, o produtor rural é considerado empresário regular, haja vista que a legislação lhe faculta a opção de efetuar – ou não – o registro de sua atividade. Portanto, analisando o art. 971 do CC, verifica-se que o legislador, efetivamente, considerou como empresário aquele cuja atividade rural constitua sua principal profissão, conferindo-lhe, como esclarecido, a possibilidade – mas não a obrigatoriedade – de realizar seu registro perante a Junta Comercial.

No ponto, Ivo Waisberg afirma que a *“falta de registro [...] não impede a qualificação de sua [do produtor rural] atividade como empresarial nem a regularidade desta atividade”*⁵. Referendando o entendimento do doutrinador, a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP, ao julgar, em 20/02/2019, o Agravo de Instrumento nº 2205990-27.2018.8.26.0000, de relatoria do Eminentíssimo Desembargador Ciampolini, assim manifestou-se:

Recuperação judicial. Ao produtor rural basta a prova do exercício de atividade regular durante os dois anos que antecederam o pedido de recuperação. Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Ato de natureza meramente declaratória e não constitutiva. Interpretação que melhor se harmoniza ao disposto no art. 971 do Código Civil, bem

⁴ Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

⁵ WAISBERG, Ivo. A Viabilidade da Recuperação Judicial do Produtor Rural. Revista do Advogado. Ano XXXVI, out./2016, n. 131, pp. 83/90, 2016, p. 86

como aos propósitos de uma recuperação judicial. Decisão de primeiro grau mantida. Agravo de instrumento de banco credor desprovido.

Em decorrência dessa faculdade, no que atine ao procedimento recuperacional e seus requisitos objetivos, mostra-se desnecessária a comprovação da inscrição do produtor rural no Registro Público de Empresas Mercantis há mais de 02 (dois) anos, uma vez que, muito embora ausente inscrição pelo mencionado período, o produtor rural já é considerado empresário regular, podendo comprovar sua condição por outros meios que não o registro.

O Ilustre Professor Manoel Justino Bezerra Filho leciona adotando essa linha de raciocínio, conforme se identifica do excerto da obra intitulada "Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo" de sua autoria:

A questão torna-se curiosa, porém, quando se imagina a situação do ruralista (pessoa ou sociedade simples) que exerce comprovadamente tal atividade durante vários anos, sem inscrição na Junta Comercial e que, optando e fazendo a inscrição, ajuíza pedido de recuperação judicial, antes que complete o prazo de dois anos a contar da inscrição.

O melhor entendimento é aquele que aceita a soma dos anos anteriores à inscrição, durante os quais houve comprovadamente a atividade rural de que fala o art. 971 do CC, para que se tenha por completado o período de dois anos.

Como anotado no item '1' acima, a razão que impede a concessão de recuperação judicial para empresário com menos de dois anos ou seja, inabilidade tão acentuada que em tão pouco tempo leve à situação de crise a desaguar no pedido de recuperação -, aqui não ocorre. **No campo da realidade fática, este empresário rural já preencheu prazo superior a dois anos no exercício da atividade, a qual não sofreu qualquer mudança no mundo real, pois apenas houve mudança na conceituação jurídica da mesma atividade, de civil para empresária, que decorreu da inscrição efetuada.** Não haveria assim razão para impedir a concessão do pedido de recuperação pelo óbice do art. 48. Insista-se neste ponto que é fundamental para o exame, ou seja: **a atividade já estava sendo 'regularmente' exercida por prazo superior a dois anos. A inscrição na Junta Comercial não é elemento regularizador da atividade, é apenas elemento de mudança da conceituação da atividade, que era civil e passa a ser empresária. A natureza jurídica da inscrição não é constitutiva, é**

meramente declaratória, incidindo sobre atividade que já se configurava como regular exercício.⁶

Desse modo, o exercício regular, há mais de 02 (dois) anos, da atividade empresarial desenvolvida pelo produtor rural pode ser comprovado pelo efetivo e contínuo exercício profissional pelo tempo mencionado, e não, necessariamente, pelo registro da atividade perante a Junta Comercial por aquele prazo, conforme pacífico posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Recuperação judicial - Deferimento do processamento - Produtor rural - Possibilidade - **Documentos demonstrativos do efetivo exercício das atividades há mais de dois anos - Interpretação do art. 48 da Lei 11.101/2005, com a redação conferida pela Lei 12.873/2013** - Grupo empresarial - Reconhecimento - Litisconsórcio ativo configurado - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP. Agravo de Instrumento 2103948-60.2019.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2019; Data de Registro: 05/07/2019)

Agravo de instrumento - Recuperação judicial - Decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial também aos sócios da recuperanda, na condição de empresários rurais - Credor que alega inobservância dos requisitos legais autorizadores à concessão do pedido em relação aos produtores rurais - **Registro perante a Junta Comercial que teria ocorrido às vésperas do pedido recuperacional - Facultatividade do registro - Precedentes jurisprudenciais - Conjunto probatório que atesta o exercício regular de atividade empresarial rural em período superior a dois anos - Atendida a exigência contida no caput do artigo 48 da Lei nº 11.101/05** - Decisão mantida - Recurso não conhecido em parte e desprovido na parte conhecida. (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2050846-26.2019.8.26.0000. Relator: Desembargador Maurício Pessoa. Data do julgamento: 24/06/2019).

Agravo de instrumento - Recuperação judicial - Decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial também aos sócios da recuperanda, na condição de empresários rurais - Credor que alega inobservância dos requisitos legais autorizadores à concessão do pedido em relação aos produtores rurais - **Registro perante a Junta Comercial que teria ocorrido às vésperas do pedido recuperacional - Facultatividade do registro - Precedentes jurisprudenciais - Conjunto probatório que**

⁶ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo. 13ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. P. 169.

atesta o exercício regular de atividade empresarial rural em período superior a dois anos – Atendida a exigência contida no caput do artigo 48 da Lei nº 11.101/05 – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP. Agravo de Instrumento 2060289-98.2019.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Pardo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/06/2019; Data de Registro: 12/06/2019).

Ainda, o entendimento acima exposto também encontra amparo no §2º, do art. 48, da Lei nº 11.101/05, o qual, expressamente dispõe que em se tratando “*de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente*”.

Nesse sentido, no julgamento do REsp nº 1.193.115/MT, o Eminentíssimo Ministro Sidnei Beneti pontuou acerca da possibilidade de apresentação de outros documentos, que não a inscrição perante ao Registro Público de Empresas Mercantis e a DIPJ, para se comprovar o exercício da atividade empresarial rural há mais de 02 (dois) anos.

Por conseguinte, a fim de corroborar com a tese supramencionada, pedindo-se vênias à Vossa Excelência, importante trazer aos autos o resultado dos estudos abordados na III Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal e Centro de Estudos Judiciários, sob a coordenação geral da Ministra Maria Thereza de Assis Moura e coordenação científica geral dos Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ruy Rosado de Aguiar, todos integrantes do Superior Tribunal de Justiça, e da Professora Ana Frazão, realizada no dia 07 de junho de 2019, onde aprovaram o seguinte enunciado:

ENUNCIADO 97 – O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido.

Destaca-se que muito embora esteja pacificado nos Tribunais do país o entendimento acerca da desnecessidade de comprovação do registro do produtor rural perante à Junta Comercial há mais de 02 (dois) anos, para fins de requerimento de recuperação judicial, a referida inscrição precisa ser efetuada em momento anterior à

distribuição do pedido, nos termos da parte final do art. 971 do Código Civil, o qual dispõe que “*depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro*” - não sendo relevante, contudo, quanto tempo antes do ingresso da ação aquele foi realizado.

Sobre a matéria, Fábio Ulhoa Coelho⁷ defende referida posição, reconhecendo a viabilidade do deferimento do processamento da recuperação judicial ao produtor rural que solicita seu registro perante a Junta Comercial como meio de possibilitar o pedido de RJ:

[...] o produtor rural pessoa física tem direito à recuperação judicial, mesmo que tenha providenciado o seu registro na Junta Comercial exclusivamente para preencher o requisito relacionado à empresarialidade da atividade econômica em crise.

Dessa forma, quanto ao deferimento do processamento da recuperação judicial do empresário individual que exerce a atividade empresarial de produtor rural, conforme fundamentação supra, deve-se observar dois requisitos especificamente (dentre outros que serão abordados no decorrer da exordial): **[a]** estar inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis em data anterior ao ajuizamento da respectiva ação, pouco importando o tempo do registro; e **[b]** comprovar o exercício de atividade de produtor rural por período igual ou superior à 2 (dois) anos, contados da data do ajuizamento (requisitos estes presentes no caso concreto).

1.2. DA NATUREZA JURÍDICA DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

Antes de se adentrar ao mérito do pedido de processamento de recuperação judicial dos requerentes, importante trazer a Vossa Excelência as peculiaridades em que a figura do empresário individual está inserida, abordando os principais reflexos jurídicos originários do exercício cotidiano da respectiva atividade empresarial.

Destaca-se que de modo a possibilitar o ingresso da ação de recuperação judicial dos produtores rurais, esses providenciaram sua inscrição perante o Registro

⁷ Parecer colacionado aos autos do Agravo de Instrumento nº 0126350-31.2015.8.11.0000, interposto pelo Banco Votorantim S/A em face de José Pupin Agropecuária e Vera Lúcia Camargo Pupin, cujo trâmite se deu junto à 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso

Público de Empresas Mercantis, sendo adotada a espécie empresária do empresário individual, disciplinada pelos arts. 966 e ss. do Código Civil.

Por conseguinte, diferente do que ocorre com a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) e com as Sociedades Empresárias - para as quais existe a distinção do patrimônio de propriedade pessoal do titular ou sócio (CPF), do patrimônio de propriedade da empresa (CNPJ) -, **quando tratamos do empresário individual, o que se verifica é a confusão entre o patrimônio da pessoa física e da pessoa jurídica.**

Isso ocorre porque, muito embora, quando do seu registro perante a Junta Comercial, seja atribuído ao empresário individual um CNPJ, esse não é constituidor de uma personalidade jurídica, continua sendo *"a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer sejam civis, quer comerciais"*⁸.

Sobre a matéria, Marlon Tomazette⁹ esclarece que a razão para não existir a constituição de uma personalidade jurídica em favor do empresário individual é que a própria pessoa física será a titular da atividade desempenhada:

O empresário individual é a pessoa física que exerce a empresa em seu próprio nome, assumindo todo o risco da atividade. É a própria pessoa física que será o titular da atividade. Ainda que lhe seja atribuído um CNPJ próprio, distinto do seu CPF, não há distinção entre a pessoa física em si e o empresário individual.

Abordando, mais especificamente a questão patrimonial atinente ao empresário individual, Alfredo de Assis Gonçalves Neto ensina que:

O empresário individual não vincula necessariamente todo seu patrimônio no exercício da atividade econômica que desenvolve. Mesmo assim, **não é só o conjunto de bens que afetou ao seu negócio que responde pelas dívidas que daí decorrem; por elas respondem todos os bens do devedor, sem distinção**, salvo os que a lei expressamente exclui, como os absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 649, aí considerado o bem de família (Lei 8.009/1990, art. 1º).

⁸ REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito comercial. Vol. 1. 25ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2003. P. 78

⁹ TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário. Vol. 1. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2011. P. 48.

10
15

Da mesma forma, se o empresário contrai dívidas alheias à sua atividade, como ocorre com as oriundas da compra de bens para seu conforto ou uso pessoal, o respectivo credor tem no mesmo patrimônio desse empresário, como identificado acima, a garantia do recebimento do seu crédito.

Se a dívida – pouco importando se oriunda de sua atividade ou se de negócio jurídico diverso (de interesse familiar, v.g.) -, não for paga, o respectivo credor pode promover-lhe a execução e obter a penhora sobre qualquer bem do devedor, sendo indiferente que ela recaia nas mercadorias integrantes do estoque de sua loja ou na motocicleta de seu lazer individual.

Para os credores, é bom insistir, não há distinção de bens do patrimônio do devedor para a exação de seus créditos, seja ele empresário ou não.

Da mesma forma, é o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de

Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. REDIRECIONAMENTO.

1. A controvérsia cinge-se à responsabilidade patrimonial do empresário individual e as formalidades legais para sua inclusão no polo passivo de execução de débito da firma da qual era titular.

2. O acórdão recorrido entendeu que o empresário individual atua em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas no exercício de suas atividades profissionais, sem as limitações de responsabilidade aplicáveis às sociedades empresárias e demais pessoas jurídicas.

3. A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que "a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual" (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que "o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos" (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, Publicação em 4/5/2017).

4. Sendo assim, o empresário individual responde pela dívida da firma, sem necessidade de instauração do procedimento de desconconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002 e arts. 133 e 137 do CPC/2015), por ausência de separação patrimonial que justifique esse rito.

11
10

5. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem guarda consonância com a jurisprudência do STJ, o que já seria suficiente para se rejeitar a pretensão recursal com base na Súmula 83/STJ. O referido verbete sumular aplica-se aos recursos interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

6. Não obstante isso, não se constata o preenchimento dos requisitos legais e regimentais para a propositura do Recurso Especial pela alínea "c" do art. 105 da CF.

7. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com a indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

8. In casu, o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os casos comparados tratam da mesma situação fática: empresário individual. Ao revés, limitou-se a transcrever ementas e trechos que versam sobre sociedade empresarial cuja diferença em relação ao caso dos autos foi suficientemente explanada neste julgado.

9. Recurso Especial não conhecido.

(STJ. REsp nº 1682989/RS. Relator: Ministro Herman Benjamin. Data do julgamento: 19/09/2017)

Destarte, considerando as peculiaridades empregadas ao empresário individual, assim como observando o fato de que os produtores rurais estão subjugados ao regramento àquele aplicável, vez que inscritos perante a Junta Comercial sob essa espécie, imperioso que os atos decisórios desse processo de recuperação sejam pautados à luz da legislação mencionada.

2. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.

2.1. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO.

De outra banda, frisa-se que os empresários individuais, Carlos e Lucel, ora requerentes, integram o mesmo núcleo familiar (pois são casados pelo regime da comunhão parcial de bens desde de 06.01.1989), sempre desempenhando suas atividades empresariais rurais conjugadamente.

Por consequência, todo o resultado financeiro obtido pelo esforço comum, oriundo do exercício da atividade de produtor rural, no decorrer dos anos, sempre foi aplicado no desenvolvimento da respectiva produção econômica agropecuária (com a

aquisição de novas áreas de terras, máquinas agrícolas etc.) e na própria manutenção das atividades empresárias.

Do mesmo modo, cumpre referir que a empresa CARLOS ERNESTO BETIOLLO & CIA LTDA. focou a sua atividade empresarial no desenvolvimento econômico da produção agropecuária realizada pelos empresários individuais, sendo que os respectivos produtores rurais são os administradores da sociedade empresária, resultando numa evidente comunhão de esforços entre as proponentes visando o crescimento da cadeia de produção, onde as atividades são vinculadas e/ou complementares umas às outras, possuindo processos administrativos, de gestão e financeiros unificados.

Sabe-se que a recuperação judicial pode ser requerida por uma única entidade devedora ou em litisconsórcio ativo. No presente caso, o litisconsórcio ativo se faz prudente e necessário por inúmeros motivos. Resumidamente, fato é que os requerentes estão intrinsecamente conectados em decorrência dos vínculos familiares, societários e financeiros e, decisivamente, fazem parte de um mesmo grupo econômico interligado.

Importante ressaltar que o vínculo familiar representa os esforços que são empenhados em comum para a salvaguarda de toda a organização, na qual cada parte desempenha um papel, que, em conjunto, é orquestrado para a consecução dos objetivos da família – a venda de insumos para o agronegócio nas regiões, principalmente, grãos de soja. Nesse contexto, ao negociar com qualquer dos devedores, os credores, fornecedores ou parceiros sabiam estes que estavam negociando com o casal em si. Tratando-se, incontestavelmente, de um único e inseparável negócio familiar.

Outrossim, há intensa e expressiva interligação entre os passivos dos requerentes, originários do exercício da atividade rural, na medida em que a cada dívida era contraída por um dos cônjuges o outro figurava na relação comercial como garantidor, sendo que na maioria dos casos havia constituição de hipoteca nas matrículas dos imóveis rurais pertencentes ao casal (conforme contratos inclusos), configurando as chamadas garantias cruzadas. Assim, não seria prudente, quiçá viável, o processamento separado de recuperações judiciais distintas, sob o prejuízo de uma verdadeira insegurança jurídica.

É certo que no presente caso se verificam efetivamente todas as circunstâncias mencionadas em precedentes judiciais que admitem a recuperação judicial em litisconsórcio ativo, a saber:

- a) Atividade empresarial dos requerentes no mesmo setor rural;
- b) Mesma estrutura física administrativa, utilização das mesmas terras rurais para o plantio de soja e criação de animais;
- c) Compartilhamento de máquinas e insumos agrícolas;
- d) Garantias cruzadas: os requerentes garantem em aval e fiança as dívidas um do outro, bem como oferecem bens de sua propriedade para a tomada de crédito em benefício do casal, para o custeio da produção;
- e) Administração única e conjunta exercida no âmbito familiar.

Salienta-se que o pedido de recuperação judicial apresentado por mais de um devedor em litisconsórcio ativo, embora não tenha regramento específico pela Lei de Falências e Recuperação Judicial, é usual e já se encontra incorporado na prática jurídica do processo recuperacional, seja por construção pretoriana, seja pela aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Lei 11.101/05¹⁰.

O artigo 113 do Código de Processo Civil, em seus incisos I e II¹¹, elenca as principais hipóteses em que é facultada a plural composição do polo ativo processual no processo de recuperação judicial (por aplicação subsidiária):

- a) quando existir a comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide, o que é inerente ao processo de recuperação judicial de grupos econômicos;
- b) havendo afinidade de fato ou de direito, sendo certo que no processo de recuperação judicial o objeto fático é o mesmo para todas as empresas do grupo: a crise empresarial e a tentativa da sua superação.

Embora o litisconsórcio formado no polo ativo da recuperação judicial seja facultativo, constituído de acordo com a vontade das partes autoras envolvidas, no caso

¹⁰ Art. 189. Aplica-se a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei.

¹¹ Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

- I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
- III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

em tela, é indispensável o processamento litisconsorcial, a fim e que se empregue uma maior segurança jurídica ao próprio processo recuperacional: **todos ganham, em especial os credores.**

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já sedimentou o entendimento pelo processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURADO. NECESSIDADE DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE ATENDA AOS INTERESSES DE CREDORES E DE TODAS AS EMPRESAS ENVOLVIDAS. 1. No caso em exame a decisão recorrida foi publicada em período compreendido até 17/03/2016. Assim, segundo os enunciados do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação do novel Código de Processo Civil, há a incidência da legislação anterior, de acordo com o posicionamento jurídico uniforme daquela Corte, que tem a competência para regular a forma de aplicação da lei federal. 2. A interpretação precitada coaduna com os princípios conformadores da atual legislação processual civil, que dizem respeito a não ocasionar prejuízo à parte ou gerar surpresa a esta com a modificação do procedimento em relação aos atos já efetivados, consoante estabelece o art. 9º, caput, e art. 10, ambos do novel Código Processo Civil. 3. No presente feito restou caracterizada a situação de grupo econômico de fato, pois o poder de mando e as administrações das sociedades são comuns, sendo o quadro societário integrado pelos mesmos participantes, cuja natureza das empresas participantes é de ordem familiar, sendo que as atividades destas atendem a uma finalidade comum na produção, comércio e transporte de mesmo produto - pneus -, resultando na atuação conjunta para realizarem os seus objetos sociais, cuja repercussão econômico-financeira está interligada e centralizada numa das sociedades empresárias. 4. Desse modo, as sociedades agravantes possuem quadros societário e administrativo comuns envolvendo Silvana Fanti e Graziela Fanti, as quais são irmãs, demonstrando o cunho familiar da associação, conforme se verifica das atas das assembléias geral e ordinária, bem como extraordinária das recorrentes. 5. Destaca-se que todas as sociedades estão situadas em um único imóvel, de propriedade da agravante Transportadora Fanti S.A. Não obstante isso, esta empresa do grupo é responsável pela contratação de toda a equipe de apoio utilizada pela integralidade das sociedades, demonstrando que aquela exerce ingerência administrativa sobre as demais. 6. Ademais, as atividades desenvolvidas pelas sociedades são complementares, restando demonstrado nos autos que a parte agravante integra o mercado de pneumáticos, realizando as atividades de produção.

venda e transporte destes. Por outro lado, ao invés de centralizar todas as atividades realizadas em uma só sociedade, as funções foram partilhadas em três sociedades distintas, mas são realizadas em conjunto. 7. Logo, caracterizado o grupo econômico de fato, restam preenchidos os requisitos para que as agravantes figurem no pólo ativo da recuperação judicial em litisconsórcio, na forma do art. 46, inciso, do anterior Código de Processo Civil, cuja correspondência ocorre com o art. 113, inciso III, da novel legislação processual. 8. Por outro lado, a parte a de recuperação judicial, com a especificidade para cada empresa, em atendimento ao art. 53 da Lei n.º 11.101/05, sob pena de violação do princípio pars conditio creditorum. Dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento N° 70068577972, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 04/04/2016) (grifo nosso)

Portanto, no presente caso a própria efetividade do processo de recuperação judicial está atrelada, necessariamente, à formação do litisconsórcio ativo como proposto, o qual serve de elemento necessário para assegurar a regularidade do processo recuperacional, resguardando-se a competência deste Juízo universal.

Por fim, frisa-se que a opção dos requerentes pelo litisconsórcio ativo exigirá a apresentação de um plano único de recuperação judicial, submetendo todos os requerentes às consequências decorrentes da sua aprovação ou rejeição.

2.2. DA COMPETÊNCIA DA COMARCA DE BAGÉ/RS PARA O PROCESSAMENTO DO PLEITO RECUPERACIONAL.

De acordo com o artigo 3º da Lei 11.101/2005¹², o Juízo competente para processar e deferir o processamento da Recuperação Judicial é aquele do local do principal estabelecimento da(s) Recuperanda(s).

Embora a Lei não tenha sido específica quanto ao conceito de “principal estabelecimento”, a doutrina e a jurisprudência há muito já se pronunciaram acerca desta temática processual, sendo pacífico que se trata do local onde é exercida a gestão geral (administrativa, financeira e de pessoal) da empresa. O doutrinador Manoel Justino

¹² Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

16
16

Bezerra Filho, em seus comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências¹³, assim assevera:

Segundo Valverde (vol. 1, p.138), o principal estabelecimento é aquele no qual o comerciante tem a sede administrativa de seus negócios, no qual é feita a contabilidade geral, onde estão os livros exigidos pela lei, local de onde partem as ordens que mantêm a empresa em ordem e funcionamento, mesmo que o documento de registro da empresa indique que a sede fica em outro lugar.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado também não destoia:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESA. JUÍZO UNIVERSAL. ART. 76 DA LEI N.º 11.101/05. 1. O Princípio da indivisibilidade do Juízo concursal está inserido no art. 76 da LRF que estabelece que o juízo da falência e da recuperação é indivisível e competente para todas as ações e reclamações sobre os bens, interesses e negócios do devedor. 2. Há que se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento noticiado no Informativo nº 548, definiu que o denominado juízo universal serve para atrair todas as ações aptas a afetar o patrimônio da empresa, tanto no processo de quebra como no de recuperação judicial. 3. Portanto, aplica-se à recuperação judicial de empresas o Princípio da Universalidade do Juízo, não havendo possibilidade jurídica de prosseguirem as ações e execuções individuais afetas aquela espécie de procedimento as quais deverão ser decididas em juízo único em primeiro ou segundo grau de jurisdição. 4. A respeito da definição do juízo competente para processar e julgar os processos de recuperação judicial e falência, o art. 3º da Lei n.º 11.101/05 define que será aquele do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial da empresa que não tenha sede no Brasil. 5. Cumpra ressaltar que o principal estabelecimento é indicado no estatuto social, não havendo esta é aquele onde se encontra o poder de mando, principais operações econômicas e financeiras, bem como a contabilidade geral, devendo ser analisados estes pontos de acordo com as peculiaridades de cada caso para definição a competência, a qual é absoluta em razão da matéria. 6. Ademais, cumpre ponderar que a questão relativa a existência de um suposto grupo econômico entre a empresa postulante e outras eventualmente inseridas será apreciada no curso da recuperação judicial, bastando, neste momento, a verificação da sede da empresa postulante, conforme exigido

¹³BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falências: Lei 11.101/05: comentada artigo por artigo. 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 67.

pela legislação aplicável. 6. Dessa forma, deve ser julgado improcedente o conflito negativo de competência, mantendo a competência do Juízo da Comarca de Ronda Alta para apreciar e julgar a presente recuperação judicial, pois se trata do juízo do principal estabelecimento comercial em sede de recuperação judicial. Julgado improcedente o conflito negativo de competência. (Conflito de Competência Nº 70075788356, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 28/03/2018) (grifo nosso)

Logo, tendo-se por base a construção pretoriana e doutrinária, o “principal estabelecimento”, é aquele que agrega dois fatores: **[a]** congrega o maior volume de negócios realizados pelas empresas; e **[b]** é o local de onde emanam as principais decisões administrativas e estratégicas da empresa ou do grupo econômico.

Dessa forma, no caso em tela, por mais que os requerentes exerçam suas atividades empresarias voltadas ao agronegócio, plantio e criação de gado, em seus imóveis rurais distribuídos entre os municípios de Bagé/RS, Candiota/RS e Pinheiro Machado/RS, bem como realizando seus negócios jurídicos diários nas três respectivas cidades, **o principal estabelecimento das recuperandas, onde encontra-se a sede operacional (sede da fazenda) e administrativa (escritórios contábeis), está localizado no município de Candiota/RS.**

Portanto, é neste município de Candiota/RS que se localiza o poder de direção, mando e gestão de todas as operações administrativas e financeiras vinculadas a atividade de produtor rural exercida pelos requerentes, sendo, por isso, observando a organização jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, competente o Foro da Comarca de Bagé/RS para processar e deferir, ao final, a Recuperação Judicial das Recuperandas.

3. DA CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA.

3.1. DOS REFLEXOS DA ATIVIDADE ECÔNOMICA DESENVOLVIDA PELOS REQUERENTES.

Importante ressaltar que os requerentes, Carlos e Lucel Betiollo, iniciaram o exercício da atividade empresarial voltada ao ramo do agronegócio, em meados de 2001, estando no mercado há mais de 18 (dezoito) anos, contribuindo para o crescimento

socioeconômico da região, especificamente, nos municípios de Bagé/RS, Candiota/RS e Pinheiro Machado/RS.

Destaca-se que ao longo destes anos os requerentes geraram e ainda geram, a cada safra, aproximadamente 50 (cinquenta) empregos diretos e indiretos, assim como escoam em torno de 100.000 (cem mil) sacas de soja, sendo que já realizaram, ao todo, a recria e/ou abate para comercialização de 2.500 (dois mil e quinhentos) bovinos e ovinos, tornando-os uns dos maiores produtores rurais da região.

Ademais, com o objetivo de contextualizar a criação dos empregos indiretos decorrentes da atividade econômica desenvolvida, salienta-se que nos últimos anos os autores plantaram, em média, 3.000 (três mil) hectares de soja por safra.

Com isso, frisa-se que o custo operacional para a plantação plena dos referidos hectares é enorme, necessitando, por exemplo, da aquisição de 60.000 (sessenta mil) litros de óleo diesel, 6.000 (seis mil) litros de inseticidas, 3.000 (três mil) litros fungicidas, 15.000 (quinze mil) litros herbicidas, 12.000 (doze mil) quilos de adubo, 9.000 (nove mil) quilos de calcário, bem como possuem um gasto de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) decorrente da manutenção e conserto de máquinas agrícolas.

De outra banda, cumpre ressaltar que os requerentes, na safra 2016/2017, produziram cerca de 138.000 (cento e trinta e oito mil) sacas de soja, as quais foram objeto de exportação no porto da cidade de Rio Grande/RS, através das empresas Bianchini S/A e Bunge Alimentos S/A, demonstrando a importância da atividade empresarial desenvolvida frente ao cenário nacional e internacional.

Como já mencionado, foram 18 (dezoito) longos anos de árduo serviço campesino prestado, onde os requerentes iniciaram sua jornada no ramo do agronegócio explorando apenas 100 (cem) hectares e, hoje, realizam o plantio sobre 3.000 (três mil) hectares, uma maximização da operação, em torno, 3.000 % (três mil por cento).

Dessa forma, os dados acima demonstram a importância da atividade empresarial desenvolvida pelos requerentes, bem como a dimensão do respectivo impacto econômico e social na região, devendo ser assegurado pelo Estado a possibilidade de soerguimento através do instituto da recuperação judicial, nos termos da Lei 11.101/05.

4. DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA.

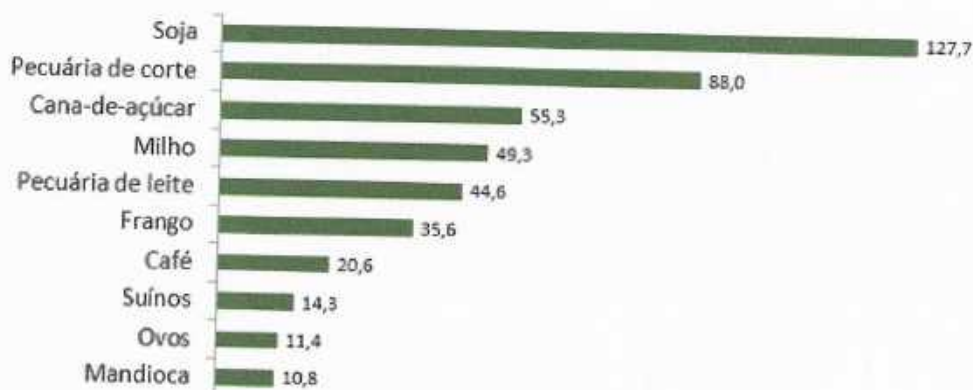
4.1. DO CENÁRIO NACIONAL DO AGRONEGÓCIO.

Antes de adentrar ao mérito das peculiaridades do caso concreto, necessária se faz uma contextualização do panorama do agronegócio no Brasil.

Cumprе ressaltar que o agronegócio brasileiro responde por quase um quarto do PIB do país, empregando aproximadamente 19 milhões de pessoas em todo o território nacional. Para se ter uma ideia da importância do setor na economia brasileira, embora envolto em uma severa crise econômica, em 2017 os resultados dos campos cresceram 13% se comparado à safra de 2016, melhor resultado para o setor desde o início da série histórica do IBGE. Nos últimos 20 anos, a área plantada com grãos cresceu 37% e a produção mais de 176%.

Nos últimos 40 anos a produção agropecuária brasileira se desenvolveu de tal forma que o Brasil será o grande fornecedor de alimentos do futuro. Somos, hoje, um dos países agro-produtivos mais modernos do mundo, que vem transformando a economia do país como um todo. Produzindo cada vez mais, o agro brasileiro reduziu drasticamente o preço da alimentação, melhorando a saúde e qualidade de vida da população urbana, liberando seu poder de compra para bens produzidos pela indústria e pelo setor de serviços.

O valor bruto da produção do agronegócio alcançou R\$536,5 bilhões em 2017. Somente em grãos de soja no mesmo ano foram produzidos R\$127,7 bilhões.



20
10

Contudo, o produtor rural, a ponta de lança desta cadeia de produção bilionária, que movimenta, como vimos, 1/4 do PIB nacional, planta a cada safra sem qualquer garantia de preço do produto ou que irá colher, exposto há um risco que somente ele irá suportar, principalmente, atrelado aos encargos financeiros assumidos todos os anos perante os bancos para viabilizar o plantio.

Nesse contexto, em 2008 o mercado de crédito foi drasticamente afetado pela crise financeira mundial e, em 2011, agravada pela política de represamento dos combustíveis, a crise começou a chegar no Brasil em menores proporções, até assombrar o país com a severa crise em 2015, as quais comprometeram a saúde financeira do setor do agronegócio como um todo.

Com a queda da rentabilidade de praticamente todos os setores da economia, os aumentos das despesas financeiras foram inevitáveis, de forma que resultados líquidos negativos se tornaram recorrentes, o que comprometeu a geração de caixa operacional das empresas e dos agricultores, cujas necessidades foram supridas majoritariamente por novos empréstimos a juros cada vez mais altos.

Agravado pelo cenário de instabilidade política e institucional, é certo dizer ainda que o agronegócio é suscetível às externalidades temporais, com safras prejudicadas por questões climáticas adversas – graves secas e estiagens, chuvas demasiadas, frio, granizo etc., o que demanda ainda maiores investimentos por parte dos agricultores e pecuaristas, para manutenção ou recuperação das suas atividades comerciais, como também o achatamento e flutuação dos preços das commodities, determinados pelo mercado internacional.

Nessa senda elenca-se alguns fatores de crise para o agronegócio:

[a] Instabilidade no preço das commodities – Com a importância da exportação para o setor do agronegócio, o produtor rural fica exposto ao mercado externo das commodities, altamente volátil e suscetível às altas e baixas no câmbio, o que pode gerar um desequilíbrio nas contas ao final de cada safra. Além disso, soma-se as políticas de intervenção de preço nas sacas dos grãos e arrobas, que determinam o preço que o produtor rural irá amealhar ao final de cada safra;

[b] Disparada nos preços dos insumos – Uma tônica a cada safra, os insumos que alicerçam as plantações e cultivos do setor agropecuário acumulam aumentos acima da inflação, além de ficarem sempre superiores aos reajustes nas sacas e arrobas dos produtos primários. Há safras em que o produtor rural sequer consegue igualar o preço de venda de seus produtos com o custo de produção por hectare;

[c] Instabilidade climática e a quebra de safra – Intimamente ligada à própria cultura no setor primário, a natureza tem o seu papel fundamental nas crises que oscilam no setor há décadas. De um ano de safra recorde, o produtor rural pode se ver diante de uma quebra total da sua produção agropastoril, ficando à mercê de novos empréstimos apenas para quitar os prejuízos de uma safra negativa, sem falar na necessidade de novos investimentos para a plantação do ano subsequente, que logo se avizinha;

[d] Falta de infraestrutura – Embora não seja uma exclusividade do setor agropecuário brasileiro, a ausência de infraestrutura compõe o preço do custo de produção dos produtos rurais do país;

[e] Fatores externos – As externalidades ao meio agropecuário que afetam o setor como um todo são inesperadas, como a greve dos caminhoneiros que ocorreu recentemente, deixando às avessas o escoamento de toda a produção, preocupando principalmente os produtores de produtos perecíveis. Não bastasse tudo isso, temos ainda as externalidades que podem causar embargos internacionais, como a última operação da Polícia Federal batizada como “Carne fraca”, que gerou uma série de embargos internacionais aos produtores de carnes e embutidos brasileiros, causando o agravamento da crise no setor;

[f] Agravamento da recessão econômica no país – Há mais de 3 anos o Brasil passa por uma das mais severas crises econômicas pelas quais já incorreu. A instabilidade política e institucional generalizada, vem causando graves prejuízos à economia brasileira como um todo. Embora a crise mundial tenha praticamente sido superada, o país vem engatinhando para sair desse contexto de déficit no PIB, tendo conseguido somente no primeiro semestre de 2018 obter resultados que demonstram que os números começam a reverter para um panorama de melhora da economia, mesmo que de forma tímida.

22
16

[g] **Investimento na produção** – Um dos fatores que exigem cada vez mais investimentos no agronegócio é a necessidade de acompanhar as novas tecnologias do agrotec. Máquinas e implementos agrícolas cada vez mais sofisticados são indispensáveis para se manter uma produção em rota de alta, ao encontro da agricultura de precisão. Ao mesmo tempo, os insumos cada vez mais desenvolvidos demandam maiores investimentos do produtor rural em matéria prima de alta tecnologia.

Por outro lado, destaca-se que, projetando o cenário do agronegócio para o corrente ano, a Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul - FARSUL apresentou números que estimam a quebra na safra do ano frente às projeções feitas no início da mesma. No levantamento realizado consta que as lavouras de arroz, soja e milho vão sofrer uma perda de aproximadamente 1.759.840 toneladas, o equivalente a R\$2,022 bilhões em prejuízo aos produtores rurais, isso apenas por consequência dos problemas climáticos que afetaram o Rio Grande do Sul no primeiro mês de 2019.

Enumera-se abaixo os maiores volumes de perdas por total de grãos:

Dom Pedrito	155 mil toneladas
São Gabriel	134 mil toneladas
Uruguaiana	125 mil toneladas
Alegrete	95,6 mil toneladas
Itaqui	63 mil toneladas
Cachoeira do Sul	54 mil toneladas
São Vicente do Sul	53 mil toneladas

Refere-se, por oportuno, que não é apenas o produtor que contabilizou perdas com o clima. O prejuízo no campo se estende para os outros setores que tem relação direta com as lavouras. Indústrias, serviços e distribuição também são impactadas, fazendo com que a queda no PIB do Rio Grande do Sul seja de R\$ 6.678 bilhões.

4.2. DAS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELOS RECUPERANDOS.

Insta consignar que a atividade empresarial desenvolvida pelos autores depende, além de uma economia estável, de fatores climáticos que favoreçam o plantio e a criação de bovinos e ovinos, ou seja, se qualquer destes elementos, econômico e climático,

oscilar, mesmo que forma inexpressiva aos olhos comuns, poderá gerar grandes reflexos no agronegócio, positivos ou negativos.

No caso concreto, objetivando trazer ao Juízo recuperacional um panorama dos principais eventos que geraram o alto endividamento dos requerentes, menciona-se a safra de 2015/2016, onde entre os dias 27.03.2016 e 20.05.2016 ocorreu um excesso de chuva que prejudicou consideravelmente a colheita da soja. Explica-se.

A grande quantidade de chuva quando próxima da colheita ocasiona os seguintes efeitos na soja: debulha das vagens, perda de grãos por perda, apodrecimento dos grãos e perda na qualidade e valor econômico atribuído ao produto. Na safra supramencionada, a chuva em excesso sobre os 2.800 (dois mil e oitocentos) hectares de plantio, resultou na perda real de 50.000 (cinquenta mil) sacas de soja (60 kg cada saca), **atingindo um prejuízo econômico suportado pelos requerentes de, aproximadamente, R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).**

Já na safra de 2016/2017 apesar das condições climáticas terem favorecido uma boa produtividade, o fator econômico prejudicou os requerentes, tendo em vista que a soja foi comercializada pelo menor preço dos 10 (dez) anos anteriores. Foi atribuído pelo mercado o valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) a saca de 60 (sessenta) kg, montante inferior em 30% do preço estimado e projetado pelos requerentes.

Com efeito, na safra seguinte, ano 2017/2018, novamente o fator climático influenciou no dano financeira sofrido pelos autores. Dessa vez, sobreveio a maior estiagem dos últimos 15 (quinze) anos, onde houveram áreas de plantio que produziram 80% (oitenta por cento) à menos do esperado, **acarretando um déficit real**, diferença entre o capital investido na terra e o produto colhido, em torno de **R\$ 3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil reais)**, considerando que neste ano os requerentes plantaram 3.100 (três mil e cem) hectares de soja.

Ademais, na mesma colheita da estiagem, os requerentes sequer conseguiram socorrer-se do contrato de seguro da lavoura para, ao menos, amenizar o prejuízo. Isto porque o principal agente financiador, Banco do Brasil S/A, do processo produtivo dos autores, induziu a contratação de uma outra modalidade de seguro, denominada Seguro Faturamento, onde, segundo os gerentes de relacionamento da

respectiva agência bancária, estaria garantida uma indenização, no mínimo de 31 (trinta e uma) sacas de soja por hectare, fato este que acabou não ocorrendo.

Por exemplo, em determinado contrato que abrangia 700 (setecentos) hectares, onde após a colheita constatou-se a produtividade irrisória de 16 (dezesesseis) sacas por hectare (deveria produzir 45 sacas), em virtude da estiagem, o referido banco entendeu por negar a cobertura do sinistro, sob o fundamento de que a receita obtida era suficiente para pagar o custeio contratado, contradizendo os próprios gerentes do banco no momento da venda do seguro da lavoura.

De outra banda, na última safra, 2018/2019, a estiagem novamente influenciou na produção dos autores, considerando que embora tenha chovido no final do ano de 2018, a partir de fevereiro de 2019 houve uma paralização total das chuvas, reduzindo a produtividade da safra em aproximadamente 50% (cinquenta por cento) do projetado e esperado.

Ainda, nesta mesma safra, o fator econômico também agravou o prejuízo absorvido pelos requerentes, pois a estimativa do mercado era que a saca de soja fosse comercializada no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) à R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), porém, o preço variou entre R\$ 68,00 (sessenta e oito reais) e R\$ 70,00 (setenta reais), incidindo uma redução de 20% (vinte por cento) do esperado.

Os gráficos abaixo resumem os números explanados nos parágrafos anteriores:

PORTO ALEGRE / RS
Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900/701
Torre Comercial Iguatemi Business
Bairro Chácara das Pedras
CEP: 91330-001
+ 55 51 3092.0111 | 3072.0111

NOVO HAMBURGO / RS
Rua Júlio de Castilhos, 679/111
Centro Executivo Torre Prata
Bairro Centro
CEP: 93510-130
+ 55 51 3065.5800 | 3065.5700

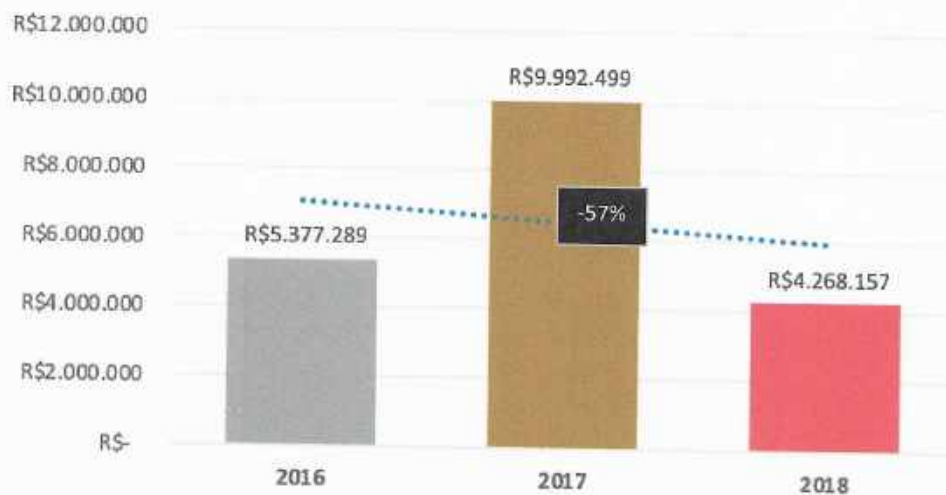
SÃO PAULO / SP
Av. Nações Unidas, 12399/133 B
Ed. Comercial Landmark
Bairro Brooklin Novo
CEP: 04578-000
+ 55 11 2769.6770

CAXIAS DO SUL / RS
Rua Ângelo Chiarello, 2811/501
Centro Empresarial Cruzeiro
Bairro Plo X
CEP: 95032-460
+ 55 54 3419.7274

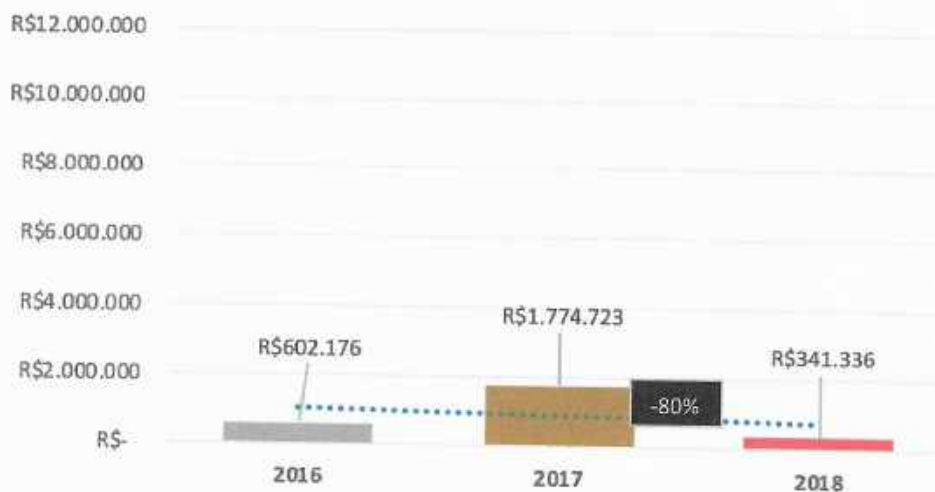
BLUMENAU / SC
Rua Dr. Artur Balini, 107
BBC Blumenau
Bairro Velha
CEP: 89026-240
+ 55 47 3381.3370

25
16

CARLOS ERNESTO BETIOLLO - RECEITAS



LUCEL JUSSARA BRUM- RECEITAS



Enquanto os requerentes, acumulavam prejuízos financeiros decorrentes dos fatores climáticos e econômicos que atarraxavam o preço do produto comercializado, aliado a instabilidade política e econômica do País, com redução de linhas de crédito e aumento das taxas de juros para financiamento do plantio, o custo da produção aumentava a cada ano, reduzindo ainda mais qualquer margem de lucratividade.

Nos últimos 5 (cinco) anos, produtos essenciais para estruturar a operação de plantio de soja, tais como, adubos, óleo diesel, inseticidas, fungicidas e

herbicidas, bem como mão de obra (safristas, mecânicos e motoristas), peças de reposição para máquinas, juros de financiamento, arrendamento e demais itens que compõem o custo da operação, **tiveram aumento real de preço.**

Excelência! Na safra de 2014/2015 os requerentes comercializavam a saca de soja pelo valor unitário de R\$ 80,00 (oitenta reais), quatro anos depois, são obrigados a vender pelo montante de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais), por óbvio esta conta não fecha.

Dessa forma, o instrumento da recuperação judicial se mostra viável para os requerentes, considerando que a através da equalização dos custos financeiros, medida possível dentro do processo, os mesmos terão condições de soerguimento diante do seu passivo.

5. DAS RAZÕES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DA VIABILIDADE DA EMPRESA E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.

5.1. DA NECESSIDADE DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A exposição fática resgatada nos itens precedentes apresenta perfeita adequação ao preceito legal resguardado no art. 47 da Lei n. 11.101/2005, que trata da viabilidade e dos objetivos perquiridos pela Recuperação Judicial, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Ou seja, o princípio básico norteador da Lei de Recuperação Judicial, instituída no país com o advento da Lei 11.101/2005, é justamente o da preservação da empresa, entendendo esta como uma fonte de renda, de geração de empregos e arrecadação de tributos, sendo, portanto, indispensável ao regular desenvolvimento da atividade econômica do país.

A doutrina sintetiza tal princípio básico da seguinte forma:

A nova Lei, fundada nos princípios constitucionais de valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, de garantir o desenvolvimento nacional e promover o bem de todos, reconhece a função social da empresa e institui o processo de sua recuperação judicial, tendo em vista salvaguardá-la, com saneamento da crise que a envolve, a permitir o prosseguimento da atividade empresarial, com a manutenção do emprego de seus trabalhadores e atendimento dos credores, fornecedores e financiadores. Tanto o empresário, pessoa natural, quanto a sociedade empresária, exercem atividade organizada para a produção ou a circulação de bens e de serviços, que compreende um complexo envolvente de múltiplos interesses, convergentes não só ao êxito empresarial, mas também a função social da empresa, em consonância com o bem comum, a ordem pública, os interesses gerais da coletividade, o bem-estar social e a ordem econômica, nos termos preconizados pelos arts. 1º, 3º e 170 da Constituição Federal, tendo em vista a justiça social. Portanto, deve ser, tanto quanto possível, preservada e mantida, motivo pelo qual a Lei 11.101, de 2005, instituiu a recuperação com o objetivo de resguardá-la dos males conjunturais e mantê-la em benefício de todos.¹⁴

Não resta dúvida de que a Recuperação Judicial, atualmente positivada no direito brasileiro, apresenta-se como legítimo e necessário instrumento à preservação das empresas, refletindo, inclusive, o art. 47, previamente transcrito, os princípios constitucionais de estímulo à atividade econômica, justiça social, pleno emprego (art. 170, III e VII, da Constituição Federal de 1988¹⁵) e função social da propriedade (art. 5º, XXIII, também da CF/88¹⁶).

Outrossim, a partir da identificação da crise econômica, os requerentes estão implementando estratégias administrativas e gerenciais que culminarão na sua recuperação econômica e financeira.

Nada obstante os demandantes estarem atravessando um momento conturbado, apresenta viabilidade de reorganização e consequente recuperação, a fim de reestabelecer o equilíbrio de suas contas e honrar os compromissos assumidos.

¹⁴ PACHECO, José da Silva, **Processo de Recuperação Judicial Extrajudicial e Falência**. Editora Forense, 2ª edição, pg.113.

¹⁵ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
III - função social da propriedade;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

¹⁶ Art. 5º. (...)

(...) XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

28
16

III
MEDEIROS,
SANTOS & CAPRARA
Advogados

Destaca-se que os requerentes estão projetando realizar, para as próximas safras, o plantio máximo de 2.000 (dois mil) hectares de soja por ano, com produtividade média estimada de 45 (quarenta e cinco) sacas por hectare, conseguindo assim uma produção total anual de 90.000 (noventa mil) sacas de soja.

Traçando um cenário com uma economia minimamente estabilizada, a receita bruta decorrente da produção de 90.000 (noventa mil) sacas de soja atingirá o montante de R\$ 7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil reais), considerando a comercialização da saca no valor R\$ 80,00 (oitenta reais).

Ainda, salienta-se que o custo decorrente operacional para o plantio de R\$ 2.000 (dois mil) hectares gira em torno de R\$ 2.730,00 (dois mil setecentos e trinta reais) por hectare, ou seja, o custo total da produção é de R\$ 5.460.000,00 (cinco milhões, quatrocentos e sessenta mil reais), resultando no **lucro líquido projetado de R\$ 1.740.000,00 (um milhão, setecentos e quarenta mil reais) por safra.**

Outrossim, além do plantio de soja no inverno (entressafra), entre os meses de maio e setembro, os requerentes implantarão em suas próprias áreas e nas arrendadas pastagens de inverno (aveia e azevém), o que resultaria uma receita líquida de aproximadamente **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por ano**, com a criação e engorda de bovinos, dentro das condições de normalidade climática do período.

Como sabido, a Recuperação Judicial, além de criar um ambiente propício para que se instaure a negociação entre os devedores e seus credores, transpõe o episódio da instabilidade econômico-financeira até então constante, possibilitando a criação de um novo cenário para estruturar o pagamento do seu passivo, visando primordialmente a preservação da atividade empresarial.

O deferimento do processamento da recuperação judicial contribuirá para que os recuperandos, após negociação com os credores sujeitos ao processo recuperacional, possam negociar formas distintas de pagamento de suas obrigações, baseando essas tratativas na realidade atual dos produtores e em elementos econômico-financeiros compatíveis, interligados ao resultado operacional, custos e amortização do passivo.

PORTO ALEGRE / RS
Av. Dr. Nilo Peganha, 2900/701
Torre Comercial Iguatemi Business
Bairro Chácara das Pedras
CEP: 91330-001
+ 55 51 3092.0111 | 3072.0111

NOVO HAMBURGO / RS
Rua Júlio de Castilhos, 679/111
Centro Executivo Torre Prata
Bairro Centro
CEP: 93510-130
+ 55 51 3065.5800 | 3065.5700

SÃO PAULO / SP
Av. Nações Unidas, 12399/133 B
Ed. Comercial Landmark
Bairro Brooklin Novo
CEP: 04578-000
+ 55 11 2769.6770

CAXIAS DO SUL / RS
Rua Ângelo Chiarello, 2811/501
Centro Empresarial Cruzeiro
Bairro Pio X
CEP: 95032-460
+ 55 54 3419.7274

BLUMENAU / SC
Rua Dr. Artur Balsa, 107
BBC Blumenau
Bairro Velha
CEP: 89036-240
+ 55 47 3381.3370

Nesta senda, apesar das adversidades que atualmente se fazem presentes, ratifica-se que a operação dos empresários individuais é viável e passível de recuperação, tanto do ponto de vista jurídico, quanto do econômico e financeiro.

Pelo exposto, pelo que se depreende da atual situação enfrentada pelos recuperandos, o instituto da recuperação judicial proporcionará a possibilidade de reinício de uma nova etapa de desenvolvimento, com a preservação da atividade econômica, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores, em consonância com o princípio da função social da empresa.

5.2. DA ATUAL POSIÇÃO FINANCEIRA DOS EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS E DA EMPRESA E DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL.

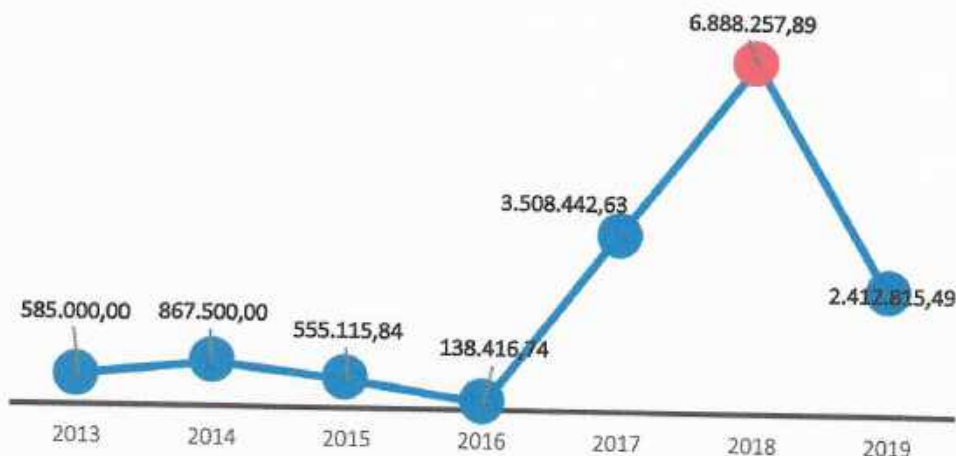
Salienta-se que relatar a composição do passivo das empresas requerentes, de modo geral, é de suma importância para retratar a crise econômico-financeira e conferir a análise da viabilidade da Recuperação Judicial.

Boa parte do endividamento das empresas está localizado no curto prazo, causando reflexos na sua liquidez e constante necessidade de capital de giro, aumentando ainda mais seu endividamento.

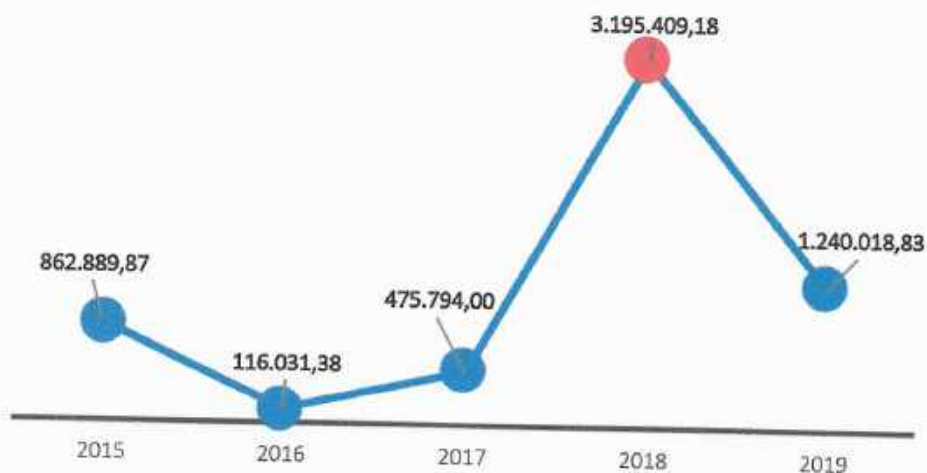
Em decorrência dos sucessivos problemas narrados, as requerentes obrigaram-se a requerer novos empréstimos e em volumes cada vez maiores, aumentando 96% de 2017 para 2018 os empresários individuais foram obrigados a contrair mais de 500% no mesmo período, como se visualiza nos gráficos que seguem:

30
16

Carlos - Valores de empréstimos por ano



Lucel - Valores de empréstimos por ano



Da análise dos contratos ativos, verifica-se não serem contratos de longo prazo, ou seja, comprometem de forma direta o fluxo de caixa do período seguinte, e por este motivo, trouxe verdadeiro crescimento do endividamento das requerentes que em decorrência da falta de concretização da colheita planejada, inviabilizam o cumprimento dessas obrigações, que dentro do ano de 2019 chegariam a aproximadamente R\$ 7 milhões.

O passivo total dos requerentes monta, nesta data, em **R\$ 17.879.553,76** (dezesete milhões e oitocentos e setenta e nove mil e quinhentos e cinquenta e três reais e setenta e seis centavos), a seguir se expõe os valores e percentuais das dívidas sujeitas e não sujeitas à presente ação:



O passivo não sujeito a recuperação judicial, que corresponde a 10% (dez por cento) do total do endividamento, parcela irrisória frente ao endividamento global da empresa, está relacionado aos contratos de empréstimos e financiamentos com garantias dispostas no Art. 49, §3º da LFRE, bem como obrigações tributárias.

Já o gráfico a seguir demonstra a composição do passivo **SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (tendo em vista, quanto à atualização dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, os critérios constantes dos arts. 9º, II, e 49 da LRF), o qual monta, nesta data, em **R\$ 16.077.850,08** (dezesesseis milhões e setenta e sete mil e oitocentos e cinquenta reais e oito centavos), estando distribuídos da seguinte forma entre as requerentes:

PORTO ALEGRE / RS
Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900/701
Torre Comercial Iguaçu Business
Bairro Chácara das Pedras
CEP: 91330-001
+ 55 51 3092.0111 | 3072.0111

NOVO HAMBURGO / RS
Rua Júlio de Castilhos, 679/111
Centro Executivo Torre Prata
Bairro Centro
CEP: 93510-130
+ 55 51 3065.5800 | 3065.5700

SÃO PAULO / SP
Av. Nações Unidas, 12399/133 B
Ed. Comercial Landmark
Bairro Brooklin Novo
CEP: 04578-000
+ 55 11 2769.6770

CAXIAS DO SUL / RS
Rua Ângelo Chiarello, 2811/501
Centro Empresarial Cruzeiro
Bairro Pio X
CEP: 95032-460
+ 55 54 3419.7274

BLUMENAU / SC
Rua Dr. Artur Balsini, 107
BBC Blumenau
Bairro Velha
CEP: 89036-240
+ 55 47 3381.8370

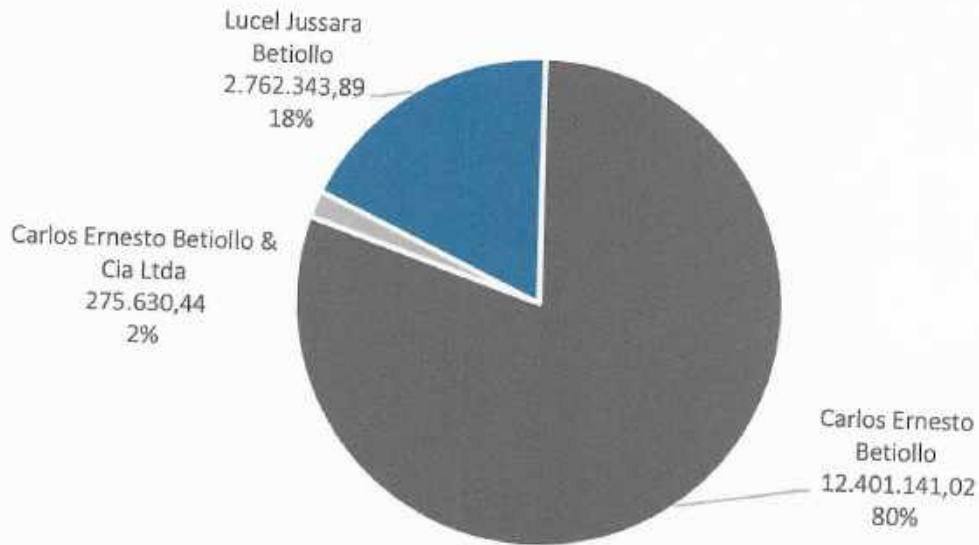
32
16

III

MEDEIROS, SANTOS & CAPRARA

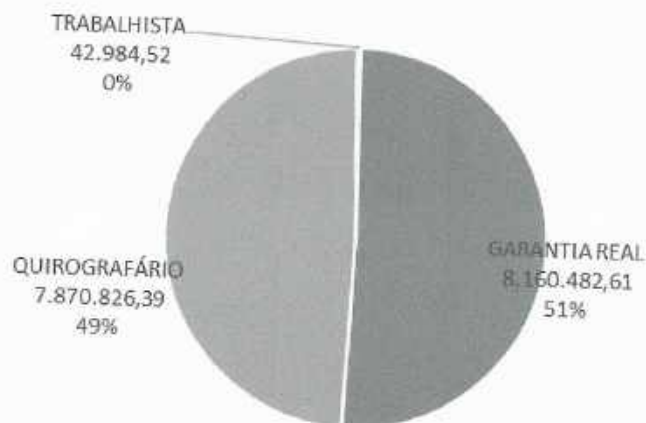
Advogados

PASSIVO SUJEITO POR REQUERENTE



Sendo formado por créditos que se enquadram nas classes definidas no art. 41 II, III e IV, da LRF:

PASSIVO CARLOS ERNESTO BETIOLLO



PORTO ALEGRE / RS
Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900/701
Torre Comercial Iguatemi Business
Bairro Chácara das Pedras
CEP: 91330-001
+ 55 51 3092.0111 | 3072.0111

NOVO HAMBURGO / RS
Rua Júlio de Castilhos, 679/111
Centro Executivo Torre Prata
Bairro Centro
CEP: 93510-130
+ 55 51 3065.5800 | 3065.5700

SÃO PAULO / SP
Av. Nações Unidas, 12399/133 B
Ed. Comercial Landmark
Bairro Brooklin Novo
CEP: 04578-000
+ 55 11 2769.6770

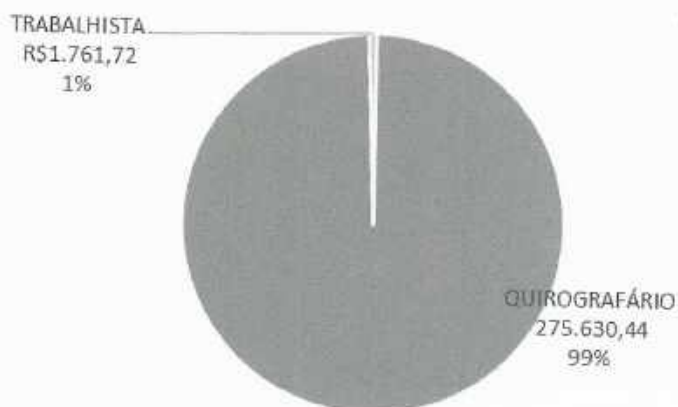
CAXIAS DO SUL / RS
Rua Ângela Chiarella, 2611/501
Centro Empresarial Cruzeiro
Bairro Pio X
CEP: 95032-460
+ 55 54 3419.7274

BLUMENAU / SC
Rua Dr. Artur Bordini, 107
BBC Blumenau
Bairro Velha
CEP: 89036-240
+ 55 47 3381.3370

PASSIVO LUCEL JUSSARA BETIOLLO



PASSIVO CARLOS ERNESTO BETIOLLO & CIA LTDA



Todos os créditos anteriormente listados estão arrolados de modo individualizado na relação que instrui a presente inicial (Anexo 3), em atendimento ao disposto no art. 51, III da LRF.

Ainda, verifica-se que a situação patrimonial bem espelha o histórico da crise relatada, uma vez que o passivo apresenta crescente evolução, notadamente diante

do endividamento financeiro e, por outro lado, não se verifica igual progresso quanto ao ativo da empresa.

De outra banda, os fatos narrados anteriormente acabaram por engendrar a deterioração dos indicadores de liquidez, endividamentos e rentabilidade da empresa.

Houve um excessivo desgaste das condições de liquidez da empresa no decorrer dos últimos anos. O indicador de liquidez corrente revela que as posições circulantes da empresa se reduziram de maneira expressiva até o último ano.

**6. DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL -
PREENCHIMENTO AOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 48 E 51 DA LEI 11.101/2005.**

O artigo 48 da Lei 11.101/2005 fixa os requisitos para o devedor pleitear sua recuperação judicial. Em relação às vedações impostas pelo referido artigo, é de se salientar que os requerentes exercem suas atividades empresariais há mais de 02 (dois) anos, bem como não se enquadram em nenhuma das hipóteses indicadas nos incisos I, II, III e IV, do dispositivo legal mencionado (Anexo 6).

De outra banda, instrui o pedido, com base no artigo 51 da Lei 11.101/05, os seguintes documentos:

(i) As demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios, balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social; relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção do fluxo de caixa (**ANEXO 2**);

(i.a) Os documentos contábeis referentes aos empresários individuais estão de acordo com o art. 23 da instrução normativa SRF n.º 83/2001.

(ii) A relação nominal completa dos credores, identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação e valor (**ANEXO 3**);

(iii) A relação integral dos empregados, com indicação de função, salário e data de admissão (**ANEXO 4**);

35
10

III
MEDEIROS,
SANTOS & CAPRARA
Advogados

(iv) A certidão de regularidade da devedora no Registro Público de Empresas e última alteração do Contrato Social (**ANEXO 5**);

(v) A relação dos bens particulares do sócio controlador e administrador da devedora (**ANEXO 6**);

(vi) Os extratos atualizados das contas bancárias da devedora emitidos pelas respectivas instituições financeiras (**ANEXO 7**);

(vii) Certidão do cartório de protesto situado na comarca do domicílio da devedora, certidões de regularidade perante a Receita Federal e à Receita Estadual (**ANEXO 8**);

(viii) A relação, subscrita pela devedora, de todas as ações judiciais em que estas figuram como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (**ANEXO 09**).

Os recuperandos, de acordo com os documentos previamente relacionados e apresentados (em anexo), diante da exposição das razões da crise econômico-financeira (consignadas no capítulo "4" desta inicial) e das causas concretas da sua situação patrimonial, apresentadas no capítulo 5, cumpriram todos os requisitos necessários para o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, devendo ser deferido o seu processamento, nos termos e limites da Lei Especial, como garante a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DAS QUESTÕES DE MÉRITO PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/05. NECESSIDADE DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. ART. 52 DA LRF. 1. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. Ressalte-se que a Lei nº 11.101/05 estabelece os critérios formais para se deferir o processamento do pedido recuperatório, especificamente nos artigos 48 e 51 do referido diploma legal, relativamente à legitimidade e à apresentação da documentação exigida a esse respeito. 3. A lei de recuperação define expressamente quais seriam os legitimados a proporem o pleito em questão, da mesma forma que estabeleceu qual a documentação necessária a ser apresentada com a inicial para análise preliminar, a fim de deferir o processamento do feito. Portanto, se preenchidas as exigências

PORTO ALEGRE / RS
Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900/701
Torre Comercial Iguatemi Business
Bairro Chácara das Pedras
CEP: 91330-001
+ 55 51 3092.0111 | 3072.0111

NOVO HAMBURGO / RS
Rua Júlio de Castilhos, 679/111
Centro Executivo Torre Prata
Bairro Centro
CEP: 93510-130
+ 55 51 3065.5800 | 3065.5700

SÃO PAULO / SP
Av. Nações Unidas, 12399/133 B
Ed. Comercial Landmark
Bairro Brooklin Novo
CEP: 04578-000
+ 55 11 2769.6770

CAXIAS DO SUL / RS
Rua Ângelo Chiarello, 2811/501
Centro Empresarial Cruzeiro
Bairro Pio X
CEP: 95032-460
+ 55 54 3419.7274

BLUMENAU / SC
Rua Dr. Artur Balsani, 107
BBC Blumenau
Bairro Velha
CEP: 89026-240
+ 55 47 3381.3370

legais precitadas, o Magistrado terá de deferir o processamento, nos termos do art. 52, caput, da Lei de Recuperação Judicial e Falência. 4. Portanto, atendidos os requisitos legais para o processamento, como a legitimada da parte postulante e apresentada a documentação necessária para tanto não pode o magistrado que preside a causa obstar o seguimento do feito até a realização da assembleia geral. 5. Releva ponderar, ainda, que atendidos os requisitos legais para processamento da recuperação de empresa, de sorte a renegociar suas dívidas com eventuais deságios ou estendendo o prazo para pagamento destas, não podendo ser obstado o objetivo fundamental da recuperação judicial, que é o soerguimento da empresa sujeita a este procedimento, estabelecido no art. 47 da Lei nº 11.101/05. 6. Assim, o controle da viabilidade econômico-financeira para concessão da recuperação judicial é feito pelos credores e não pelo Judiciário, ao menos nesta fase processual, não podendo ser indeferida a inicial com base no juízo de valor quanto a efetiva necessidade e condição econômica da empresa se submeter ao procedimento em questão, como procedido pelo Magistrado a quo, de sorte que o deferimento do processamento é a medida que se impõe. Dado provimento ao apelo e desconstituída a sentença. (Apelação Cível Nº 70078402575, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 29/08/2018) – Grifou-se

APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI 11.101/05. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. OBSERVADOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 48 E 51 DA LEI 11.101/05. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1) Trata-se consoante sumário relatório de pedido de recuperação judicial veiculado por DROGARIA AAL LTDA ME, asseverando estar em crise, ostentando débitos no equivalente a R\$240.449,92(...), sustentando a necessidade do uso do regime de recuperação judicial, julgado extinto, fulcro no art. 485, inciso I do CPC/15. 2) Consoante o disposto na Lei nº 11.101/2005, a qual regulamenta Falência e Recuperação de Empresa, na fase preliminar do pedido de recuperação judicial, incumbe ao Magistrado analisar, tão somente, o cumprimento dos requisitos formais, a legitimidade ativa da parte requerente, bem como a instrução da petição inicial de acordo com o disposto nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, sem qualquer apreciação aprofundada do direito da empresa, o que futuramente será apreciado ao longo da fase deliberativa. 3) No caso telado, vislumbra-se estarem preenchidos os pressupostos dispostos no art. 48 e instruída a petição inicial como determinado pelo artigo 51, ambos da Lei 11.101/05 (Lei de Falências e Recuperação Judicial), devendo ser deferido o processamento da recuperação judicial perquirida, independentemente do número de credores. 3) Assim, inadequada a extinção do feito fulcro no art. 485, inciso do CPC/15. Sentença Desconstituída. Precedentes desta Corte. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70075803668, Sexta Câmara Cível,

Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Carpes da Silva, Julgado em 22/02/2018) – Grifou-se

Dessa forma, uma vez atendidos os requisitos expostos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, observando as peculiaridades do produtor rural e do empresário individual expostas no tópico “1”, a medida que se impõe é o imediato deferimento do processamento da recuperação judicial dos requerentes, nos termos do art. 52 da referida lei¹⁷.

7. DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA OS REQUERENTES E AS PESSOAS FÍSICAS DOS PRODUTORES RURAIS.

Disciplina o art. 52, inciso III, da Lei nº 11.101/05, que, quando do deferimento do processamento da recuperação judicial, o Juízo deverá ordenar “a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei (...)”.

Sobre a questão, quanto à sociedade limitada e aos empresários individuais (CNPJs), nenhuma ressalva há de ser feita. Todavia, no que se relaciona às pessoas físicas dos produtores rurais, muito embora a Lei nº 11.101/05 não possibilite o regime recuperacional a essas, no caso específico dos autos, necessário que a disposição contida no art. 52, inciso III, lhes sejam estendidas, pelos motivos abaixo delineados.

¹⁷ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

- I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;
 - II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;
 - III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;
 - IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;
 - V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.
- § 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:
- I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
 - II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
 - III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Conforme amplamente demonstrado no primeiro ponto da presente petição, o produtor rural, ainda que não inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis, é considerado empresário regular, eis que a legislação civilista¹⁸ lhe concede a faculdade de realizar – ou não – sua inscrição na Junta Comercial.

Da mesma forma, consoante explicado, o registro da atividade empresarial desenvolvida pelo produtor rural possui **caráter meramente declaratório, não se caracterizando como constitutivo da condição de empresário.**

Inclusive, evidencia disso é o reconhecimento pelos Tribunais do país – assim como pela própria legislação recuperacional¹⁹, que, para requerer recuperação judicial, o empresário rural não precisa comprovar sua inscrição, há mais de 02 (dois) anos, perante o órgão competente; bastando que demonstre, por meio de documentos outros, o exercício da atividade empresarial pelo mencionado período de tempo.

Ou seja, o produtor rural, devidamente inscrito na Junta Comercial como empresário, possuidor de um CNPJ, pode, quando do pedido de processamento da sua recuperação judicial, comprovar o exercício da atividade empresarial há mais de 02 (dois) anos **através de documentos que firmou quando ainda ausente qualquer registro como empresário.**

Desse modo, a comprovação da condição acaba sendo feita por meio de documentos que foram assinados através do CPF do produtor rural.

Nesse ponto, importante ressaltar que, no caso dos autos, embora a inscrição dos produtores rurais Carlos e Lucel Betiollo, perante o Registro Público de

¹⁸ Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

¹⁹ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (...)

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.

Empresas Mercantis, foi realizada neste ano, o desenvolvimento da atividade empresarial rural vem ocorrendo há mais de 18 anos.

Assim, fica evidente que muitos contratos firmados em decorrência do desenvolvimento da atividade rurícola e que, por consequência, sujeitam-se ao presente processo recuperacional²⁰, estão vinculados ao CPF do empresário rural – o que pode dar ensejo a que os credores busquem a satisfação do crédito por meio de ações de cobrança e execuções individuais, intentadas contra a pessoa física e não contra o empresário – mesmo que antes do seu registro, quando assinados os contratos, o produtor rural já fosse considerado como tal pela legislação pertinente, doutrina e precedentes jurisprudenciais.

Outra razão de extrema importância para que seja acolhido o pedido de suspensão das ações e execuções também quanto as pessoas físicas é que, de acordo com a explicação exposta no segundo item dessa petição, ambos os produtores rurais adotaram a espécie de empresário individual.

Consoante exaustivamente demonstrado, no mencionado tipo empresarial, existe confusão patrimonial entre os bens da pessoa física e da pessoa jurídica, **o que acaba por possibilitar que os credores particulares da pessoa física se valham dos bens do empresário para satisfazer os seus créditos.**

Essa situação vai de encontro ao princípio instituído no art. 47 da Lei nº 11.101/05 da preservação da empresa, o qual possui a seguinte redação:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Se não obstado a que as ações e execuções propostas contra as pessoas físicas dos produtores rurais prossigam, o patrimônio do empresário individual, o qual é utilizado no desenvolvimento da atividade rural que se busca recuperar, pode ser esvaziado.

²⁰ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Dessa forma, haja vista a responsabilidade ilimitada dos empresários individuais, postula-se, desde já, a suspensão de todas as ações ou execuções contra os autores, seja contra a pessoa física ou jurídica, na forma do art. 6º do mesmo diploma legal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

8. DAS CUSTAS JUDICIAIS.

8.1. DO VALOR PROVISÓRIO DA CAUSA COM BASE NO BENEFÍCIO ECONÔMICO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Como de praxe, após o ajuizamento das demandas judiciais, é imposto ao requerente que realize o adimplemento das custas judiciais iniciais como requisito de validade para distribuição do processo à vara competente, e posterior apreciação do magistrado de piso.

Em contrapeso, no procedimento de recuperação judicial – quando as empresas formulam o pedido de concessão do instituto – compete interpretar que as dificuldades econômico-financeiras já excederam os limites para sustentar a produtividade da empresa, o que inviabiliza, na maioria esmagadora das vezes, assumir as custas judiciais iniciais de imediato. Nesse particular, à luz dos princípios da preservação e função social da empresa, por vezes, são conferidos prazos para o adimplemento ou parcelamento de tais despesas.

Na hipótese, é mister a concepção de que a Recuperação Judicial não está vinculada a partes restritas para resolução de um simples conflito instrutório, antes fosse assim. Muito pelo contrário, o instituto abrange um complexo significativo de credores que possuem na sua individualidade créditos específicos, que de nenhuma forma correspondem ao benefício econômico auferido na causa, nos termos que determina o art. 292, §3º da norma processual cível.

É corolário, pois, que o proveito econômico a ser obtido só poderá ser aferido após a consequente homologação do plano de recuperação judicial a ser aprovado pelos credores. Sobre o tema e, colacionando caso semelhante ao presente, o Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio do julgado lavrado pela 2ª Câmara Reservada de Direitos Empresarial, assim consignou:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Decisão que determinou emenda da inicial, para que se atribuisse novo valor à causa. Benefício econômico, pretendido nos processos recuperacionais, que não pode ser obtido apenas com a soma do valor dos débitos. Proveito econômico que se aferirá quando da aprovação e homologação do plano de recuperação. Valor originalmente atribuído à causa, de R\$ 100.000,00, que não se mostra irrisório. Decisão revista. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2082249-81.2017.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/08/2017; Data de Registro: 30/08/2017). Grifo nosso.

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Decisão que deferiu o processamento conjunto da recuperação das agravadas e determinou a apresentação de plano individualizado pelas sociedades de propósito específico com patrimônio de afetação. Fixado o entendimento, nesta 2ª Câmara, de que sequer compatível o instituto da recuperação judicial com o patrimônio de afetação. Exclusão das SPEs com patrimônio de afetação deliberada em outros dois agravos julgados em conjunto. Incabível, portanto, e menos ainda, o pleito de consolidação substancial. Pedido de gratuidade que não colhe, incompatível com o instituto da recuperação judicial. Pleito de alteração do valor da causa que se acolhe. Benefício econômico, pretendido nos processos recuperacionais, que não pode ser obtido apenas com a soma do valor dos débitos. Proveito econômico que se aferirá quando da aprovação e homologação do plano. Valor indicado pelas devedoras, de R\$ 100.000,00, que não se mostra irrisório. Decisão parcialmente. Recurso em parte provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2043269-65.2017.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Taubaté - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2017; Data de Registro: 28/11/2017). Grifo nosso.

Dos acórdãos retro colacionados, depreende-se que dentre tantas temáticas abordadas, o provimento se deu unicamente para fins de reajustar o valor da causa, ao fundamento basilar de que tal aferimento deve aguardar a homologação do Plano de Recuperação Judicial - para só então ser avaliado o real benefício econômico obtido na demanda, conforme art. 63, inciso II da Lei 11.101/05. No ponto, consigna-se que o benefício econômico auferido deverá corresponder à diferença entre o valor de face do passivo e o valor novado pela Assembleia Geral de Credores, conforme sublinhado no precedente abaixo:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Valor da causa. Decisão que determinou à autora atribuir valor correto à causa, para refletir o benefício econômico

PORTO ALEGRE / RS
Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900/701
Torre Comercial Iguatemi Business
Bairro Chácara das Pedras
CEP: 91330-001
+ 55 51 3092.0111 | 3072.0111

NOVO HAMBURGO / RS
Rua Júlio de Castilhos, 679/111
Centro Executivo Torre Prata
Bairro Centro
CEP: 93510-130
+ 55 51 3065.5800 | 3065.5700

SÃO PAULO / SP
Av. Nações Unidas, 12399/133 B
Ed. Comercial Landmark
Bairro Brooklin Novo
CEP: 04578-000
+ 55 11 2769.6770

CAXIAS DO SUL / RS
Rua Ângelo Chiarello, 2811/501
Centro Empresarial Cruzeiro
Bairro Pio X
CEP: 95032-460
+ 55 54 3419.7274

BLUMENAU / SC
Rua Dr. Artur Balduino, 107
BBC Blumenau
Bairro Velha
CEP: 89036-240
+ 55 47 3381.3370

pretendido, no caso, o valor do passivo sujeito à moratória, apontado na relação de credores. Desnecessidade. Elevado valor do passivo, com exigência de recolhimento imediato das custas, coloca em risco o acesso ao Poder Judiciário. Impossibilidade imediata de aferir o proveito econômico da recuperanda, que corresponderá à diferença entre o valor de face do passivo e o valor a ser novado pela assembleia geral de credores. Valor atribuído pela autora serve de base para o recolhimento inicial das custas, sem prejuízo de, após aprovação do plano, se determinar o seu complemento, conhecido então o valor do benefício auferido pela devedora. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2052662-14.2017.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Batatais - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2017; Data de Registro: 19/05/2017). Grifo nosso

Ainda, apreciando o inteiro teor dos julgados, percebe-se o resguardo do e. Relator ao citar os princípios que acompanham o procedimento do instituto e o dispositivo do art. 47 da Lei 11.101/05, fazendo um breve paralelo de que o escopo abrigado tanto pela norma quanto pelos princípios, demonstram a inviabilidade em precificar o valor da causa no ajuizamento da demanda.

Na mesma linha, segue o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no Agravo de Instrumento de nº 5090045-46.2017.8.09.0000, de Rel. do Des. Gerson Santana Cintra, integrante da 3ª Câmara Cível, julgado em 14/06/2017, DJe:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA. DECISÃO QUE DETERMINA A CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA COM BASE NO VALOR DO PASSIVO DECLARADO PELA AUTORA. DESCABIMENTO. FASE INICIAL EM QUE SE MOSTRA IMPRÓPRIO QUANTIFICAR AS VANTAGENS ECONÔMICAS ALMEJADAS PELA DEVEDORA. PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À QUANTIA ENTRE O VALOR NOMINAL DO PASSIVO E O VALOR NOVADO E APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL. MANUTENÇÃO, POR ORA, DO VALOR INDICADO PELA AUTORA, SEM PREJUÍZO DA POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA, APÓS A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECÁRIA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA AGRAVANTE. DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1 – Não há como considerar o conteúdo patrimonial pretendido pela agravante como sendo o valor do passivo sujeito à recuperação judicial, pois, na verdade, somente após a aprovação do plano de recuperação pela Assembleia Geral de Credores é que se poderá definir o benefício patrimonial pretendido. [...] Grifo nosso.

Não é demais reforçar uma questão semelhante, deliberada pelo Superior Tribunal de Justiça, de lavra da e. Ministra Nancy Andrighi, que alargou o entendimento quanto à atualização do valor das custas judiciais após o efetivo cumprimento da recuperação judicial, ou seja, dois anos após a respectiva homologação:

DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APURAÇÃO DO SALDO DE CUSTAS. ART. 63, II, DA LEI 11.101/05. VALOR DA CAUSA. EXPRESSÃO PECUNIÁRIA QUE DEVE REFLETIR O BENEFÍCIO ECONÔMICO DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1- Ação distribuída em 14/9/2009. Recurso especial interposto em 16/2/2016 e concluso à Relatora em 4/11/2016. 2- O propósito recursal é definir se é possível a realização da atualização do valor devido a título de custas judiciais, adotando-se como base de cálculo o benefício econômico alcançado com a ação, após a prolação da sentença que decretou o encerramento do processo de soerguimento da recorrente. 3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração. 4- O valor da causa é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando aos efeitos da preclusão. Precedentes. 5- Tratando-se de processos de recuperação judicial, o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos, sendo essa a base econômica que deve ser utilizada para o recolhimento das custas processuais correlatas. 6- A Lei 11.101/05 estabelece, expressamente, que a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas deve ser feita após a prolação da sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial. Inteligência do art. 63, II. 7-...; 10- Recurso especial não provido. (REsp 1637877/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 30/10/2017)". Grifo nosso.

Com suporte nessas premissas fáticas, segue manifesto que o valor da causa definitivo – em processos de recuperação judicial – só é possível aferir em momento posterior à homologação do Plano.

Lado outro, se tem conhecimento que diversas pessoas jurídicas, ao distribuírem seu pleito de recuperação judicial, utilizam-se até do valor de alçada para atribuir como causa ao processo, notadamente, como já acenado, quando ajuizada a recuperação judicial, sequer é conhecido o valor efetivamente devido pela recuperanda.

Feita a devida contextualização do pedido, e ponderando que deverá pontuar-se as custas judiciais iniciais, sendo o seu saldo apurado no ato de encerramento da recuperação judicial, cabível, neste momento seja atribuído à causa o valor de R\$ 500.000,00.

8.2. DO PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL.

De acordo com o demonstrado, a situação econômico-financeira dos demandantes reflete na falta de condições para o pagamento imediato das custas processuais.

Em que pese a ausência de amparo legal para o deferimento da medida, o Tribunal de Justiça do nosso Estado, em inúmeros casos em que a empresa em crise financeira não dispõe de recursos para adimplir com as custas de distribuição, está se posicionando majoritária e favoravelmente ao pedido de pagamento das custas ao final. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL. POSSIBILIDADE. ADIMPLEMENTO AO FINAL DA FASE DE PROCESSAMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 24 DA LEI 11.101/05. CERTIDÃO DE DÉBITOS FISCAIS. PONTO PREJUDICADA APÓS ANÁLISE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70071604862, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 30/03/2017) – Grifou-se

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL. DEFERIMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. 1. O pagamento das custas pode ser deferido para o final do processo, na medida em que a Carta Magna, no seu artigo 5º, XXXIV, garantindo a todos o direito de acesso à Justiça, independente do pagamento despesas processuais. 2. Ademais, em se tratando a parte agravante de empresa recuperanda, é importante ressaltar que o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua

função social e o estímulo à atividade econômica. 3. **Portanto, assiste razão à parte agravante, na medida em que a decisão agravada vai de encontro ao princípio da preservação da empresa**, pois a determinação de pagamento das custas do processo de aproximadamente R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) neste momento por certo irá agravar ainda mais a situação da empresa recuperanda. 4. Assim, como forma de assegurar o direito constitucional de acesso à Justiça para a parte agravante, deve ser deferido o pagamento de custas ao final. Dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento N° 70064767742, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 29/05/2015) – Grifou-se

Assim, exigir o pagamento prévio das custas neste momento processual importaria em extrema dificuldade, podendo caracterizar-se, também, como vedação do acesso à justiça, motivo pelo qual, postula-se, desde já, o pagamento das custas judiciais ao final, a fim de não inviabilizar a Recuperação Judicial, conforme preconiza o art. 98, §6º, do NCPC.

Preceitua o art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal, que acesso à Justiça é direito de todos, independentemente do pagamento de despesas processuais. Nesta esteira, segue jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do nosso Estado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPESAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO A FINAL, FACE AO QUE DISPÕE O ART. 5º, INC. XXXIV, DA CF/88. **O pagamento das custas processuais poderão ser pagas a final, face ao que dispõe a CF/88 em seu art. 5º, inc. XXXIV, que garante acesso a todos à justiça, independente do pagamento de tais despesas.** ACOLHERAM EM PARTE OS EMBARGOS. (Embargos de Declaração N° 70061969218, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 26/03/2015) – Grifou-se

Portanto, sendo o objetivo do processo de Recuperação Judicial reestabelecer a atividade econômica e garantir a manutenção da produção dos requerentes, o pagamento das custas de distribuição poderia agravar ainda mais a situação financeira dos mesmos, em sentido oposto ao fomento da superação da crise econômica, fatos que devem ser analisados na atual conjuntura da economia brasileira. Nessa esteira, **postula pelo deferimento do recolhimento das custas ao final do processo.**

9. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, nos termos da Lei 11.101/05, requer se digne Vossa Excelência **deferir o processamento da presente Recuperação Judicial** para, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05, no mesmo ato:

a) Nomear Administrador Judicial idôneo e capacitado para o exercício do encargo, mantendo o atual Administrador da requerente no exercício de suas funções;

b) Determinar o cumprimento às demais providências previstas no artigo 52 da Lei 11.101/05, como:

I) A dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades;

II) Ordenar a suspensão de todas as ações ou execuções contra os autores, seja na pessoa física ou jurídica, haja vista a responsabilidade ilimitada conferida aos empresários individuais, na forma do art. 6º do mesmo diploma legal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

III) Determinar a intimação do digno representante do Ministério Público para que tenha conhecimento da tramitação do presente processo;

IV) Ordenar a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

V) Determinar a publicação no DJE do edital previsto no art. 52, §1º, e art. 7º, §1º, da Lei 11.101/05;

c) Deferir o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da presente;

d) deferir o pagamento das custas de distribuição deste feito ao final do processo, ou, alternativamente, que autorizar o parcelamento de tais despesas em 10 (dez) prestações;

e) Por fim, após apresentado o plano de recuperação judicial, no prazo legal, com ausência de objeção pelos credores ou sua aprovação em assembleia, requer a concessão da Recuperação Judicial da empresa, com a consequente novação dos débitos anteriores ao pedido e seu pagamento sob a forma das condições previstas no plano de recuperação apresentado aos credores, até seu integral cumprimento, conforme disposto nos artigos 58 e 59 da Lei 11.101/05.

Protesta e requer pela apresentação de eventuais documentos que, a juízo de Vossa Excelência, não acompanharam a inicial ou se mostram insuficientes, bem como outras provas que se façam necessárias.

Dá-se à causa o valor provisório dos créditos sujeitos ao procedimento de recuperação judicial no valor de **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**.

Nestes termos, pedem deferimento.

Porto Alegre/RS, 14 de agosto de 2019.

Adv. GUILHERME CAPRARA
OAB/RS 60.105

Adv. ARTHUR ALVES SILVEIRA
OAB/RS 80.362

Adv. SILVIO LUCIANO SANTOS
OAB/RS 94.672

Adv. FERNANDO CAMPOS DE CASTRO
OAB/RS 104.450

ANEXO 1

PROCURAÇÃO

PORTO ALEGRE / RS
Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900/701
Torre Comercial Iguatemi Business
Bairro Chácara das Pedras
CEP: 91330-001
+ 55 51 3092.0111 | 3072.0111

NOVO HAMBURGO / RS
Rua Júlio de Castilhos, 679/111
Centro Executivo Torre Prata
Bairro Centro
CEP: 93510-130
+ 55 51 3065.5800 | 3065.5700

SÃO PAULO / SP
Av. Nações Unidas, 12399/133 B
Ed. Comercial Landmark
Bairro Brooklin Novo
CEP: 04578-000
+ 55 11 2769.6770

CAXIAS DO SUL / RS
Rua Ângelo Chiarello, 2811/501
Centro Empresarial Cruzeiro
Bairro Pio X
CEP: 95032-460
+ 55 54 3419.7274

BLUMENAU / SC
Rua Dr. Artur Balsini, 107
BBC Blumenau
Bairro Velha
CEP: 89036-240
+ 55 47 3381.3370

I N S T R U M E N T O D E P R O C U R A Ç ã O

OUTORGANTE: CARLOS ERNESTO BETIOLLO, empresário rural individual, inscrito no CNPJ sob o n.º 92.936.921/0001-89 e no CPF sob o n.º 458.705.190-04, com endereço comercial na Rua Francisco Xavier Ferreira, n.º 41, Apto. 5047, Lot. Clair Farias, no município de Candiota/RS, CEP 96.495-000.

OUTORGADOS: JOÃO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JÚNIOR, advogado, inscrito na OAB/RS n.º 40.315 e na OAB/SP n.º 387.450; LAURENCE BICA MEDEIROS, advogado, inscrito na OAB/RS n.º 56.691 e na OAB/SP n.º 396.619; SILVIO LUCIANO SANTOS, advogado, inscrito na OAB/RS n.º 94.672; GUILHERME CAPRARA, advogado, inscrito na OAB/RS n.º 60.105; ARTHUR ALVES SILVEIRA, advogado, inscrito na OAB/RS n.º 80.362, e; NATHÁLIA LAÍS MICHEL COSTA, advogada, inscrita na OAB/RS sob o n.º 89.192, todos com escritório profissional na Avenida Doutor Nilo Peçanha, 2900, Conj. 701, Torre Comercial Iguatemi Business, Bairro Boa Vista, em Porto Alegre/RS, CEP 91.330-001.

PODERES: Por este instrumento particular de mandato, o outorgante nomeia e constitui os outorgados seus bastantes procuradores, para representá-lo em Juízo ou fora dele, conferindo-lhe os poderes contidos na cláusula *ad judicium, et extra*, mais os especiais para transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar compromisso, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, **especialmente para a propositura de pedido de recuperação judicial.**

Porto Alegre/RS, 08 de agosto de 2019.

CARLOS ERNESTO BETIOLLO

CNPJ n.º 92.936.921/0001-89

CPF n.º 458.705.190-04

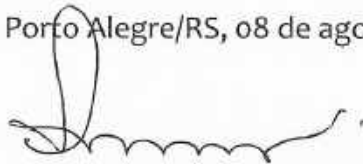
I N S T R U M E N T O D E P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE: **LUCEL JUSSARA ARAÚJO BRUM BETIOLLO**, empresária rural individual, inscrita no CNPJ sob o n.º 34.050.218/0001-72 e no CPF sob o n.º 635.067.420-00, com endereço comercial Estrada Candiota, nº 50, Apto. 1194, no município de Candiota/RS, CEP 96.495-000.

OUTORGADOS: **JOÃO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JÚNIOR**, advogado, inscrito na OAB/RS n.º 40.315 e na OAB/SP n.º 387.450; **LAURENCE BICA MEDEIROS**, advogado, inscrito na OAB/RS n.º 56.691 e na OAB/SP n.º 396.619; **SILVIO LUCIANO SANTOS**, advogado, inscrito na OAB/RS n.º 94.672; **GUILHERME CAPRARA**, advogado, inscrito na OAB/RS n.º 60.105; **ARTHUR ALVES SILVEIRA**, advogado, inscrito na OAB/RS n.º 80.362, e; **NATHÁLIA LAÍS MICHEL COSTA**, advogada, inscrita na OAB/RS sob o nº 89.192, todos com escritório profissional na Avenida Doutor Nilo Peçanha, 2900, Conj. 701, Torre Comercial Iguatemi Business, Bairro Boa Vista, em Porto Alegre/RS, CEP 91.330-001.

PODERES: Por este instrumento particular de mandato, a outorgante nomeia e constitui os outorgados seus bastantes procuradores, para representá-la em Juízo ou fora dele, conferindo-lhe os poderes contidos na cláusula *ad judicium, et extra*, mais os especiais para transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar compromisso, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, **especialmente para a propositura de pedido de recuperação judicial.**

Porto Alegre/RS, 08 de agosto de 2019.



LUCEL JUSSARA ARAÚJO BRUM BETIOLLO

CNPJ n.º 34.050.218/0001-72

CPF n.º 635.067.420-00

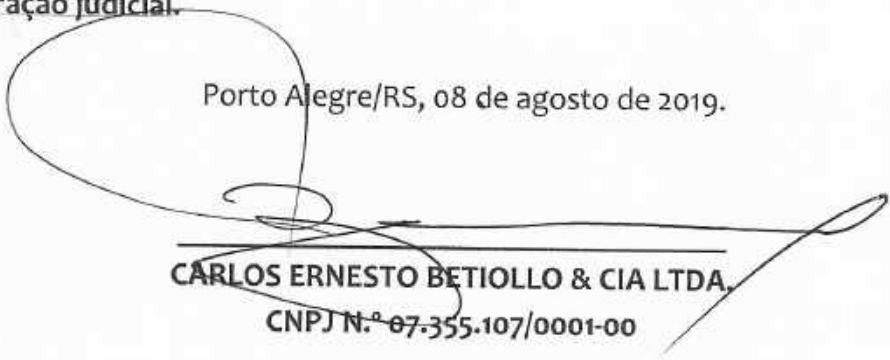
I N S T R U M E N T O D E P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE: **CARLOS ERNESTO BETIOLLO & CIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.355.107/0001-00, com sede na Rua Gervasio Tavares, n.º 120, Centro, na Cidade de Pinheiro Machado/RS, CEP 96.470-000, através do seu representante legal.

OUTORGADOS: **JOÃO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JÚNIOR**, advogado, inscrito na OAB/RS n.º 40.315 e na OAB/SP n.º 387.450; **LAURENCE BICA MEDEIROS**, advogado, inscrito na OAB/RS n.º 56.691 e na OAB/SP n.º 396.619; **SILVIO LUCIANO SANTOS**, advogado, inscrito na OAB/RS n.º 94.672; **GUILHERME CAPRARA**, advogado, inscrito na OAB/RS n.º 60.105; **ARTHUR ALVES SILVEIRA**, advogado, inscrito na OAB/RS n.º 80.362, e; **NATHÁLIA LAÍS MICHEL COSTA**, advogada, inscrita na OAB/RS sob o nº 89.192, todos com escritório profissional na Avenida Doutor Nilo Peçanha, 2900, Conj. 701, Torre Comercial Iguatemi Business, Bairro Boa Vista, em Porto Alegre/RS, CEP 91.330-001.

PODERES: Por este instrumento particular de mandato, a outorgante nomeia e constitui os outorgados seus bastantes procuradores, para representá-la em Juízo ou fora dele, conferindo-lhe os poderes contidos na cláusula *ad judicium, et extra*, mais os especiais para transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar compromisso, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, **especialmente para a propositura de pedido de recuperação judicial.**

Porto Alegre/RS, 08 de agosto de 2019.

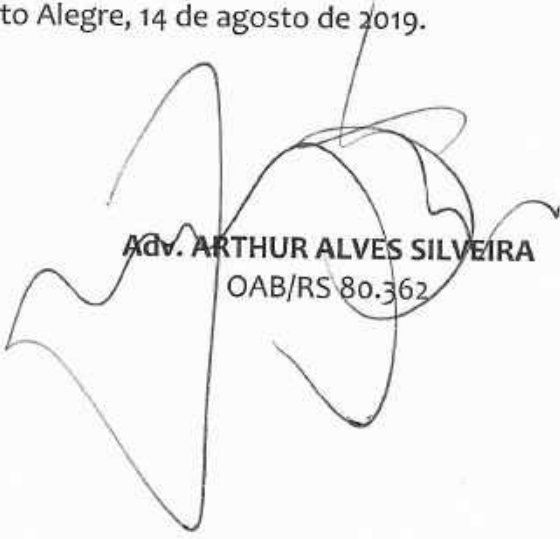

CARLOS ERNESTO BETIOLLO & CIA LTDA.
CNPJ N.º 07.355.107/0001-00

S U B S T A B E L E C I M E N T O

SUBSTABELEÇO, com reservas de iguais, todos os poderes a mim outorgados neste processo, aos advogados FERNANDO CAMPOS DE CASTRO, inscrito na OAB/RS n.º 104.450, e GABRIELA CHANG DE ASSIS, inscrita na OAB/RS sob o n.º 108.232.

O substabelecete deverá permanecer constando em todas as intimações de atos processuais, sob pena de nulidade.

Porto Alegre, 14 de agosto de 2019.



Adv. ARTHUR ALVES SILVEIRA
OAB/RS 80.362

ANEXO 2

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

PORTO ALEGRE / RS
Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900/701
Torre Comercial Iguatemi Business
Bairro Chácara das Pedras
CEP: 91330-001
+ 55 51 3092.0111 | 3072.0111

NOVO HAMBURGO / RS
Rua Júlio de Castilhos, 679/111
Centro Executivo Torre Prata
Bairro Centro
CEP: 93510-130
+ 55 51 3065.5800 | 3065.5700

SÃO PAULO / SP
Av. Nações Unidas, 12399/133 B
Ed. Comercial Landmark
Bairro Brooklin Novo
CEP: 04578-000
+ 55 11 2769.6770

CAXIAS DO SUL / RS
Rua Ângelo Chiarello, 2811/501
Centro Empresarial Cruzelro
Bairro Pio X
CEP: 95032-460
+ 55 54 3419.7274

BLUMENAU / SC
Rua Dr. Artur Balsini, 107
BBC Blumenau
Bairro Velha
CEP: 89036-240
+ 55 47 3381.3370

Movimento do Caixa

Data	Histórico	Entrada	Saida	Saldo Atual
	Saldo de transporte			0,00D
07/01/2019	Pago Folha de Pagamento mês 12/2018			
07/01/2019	Pago Guia FGTS competência 12/2018		995,97	995,97C
09/01/2019	Pago nf. nº 74093 Jorge Santos Tratores Máquinas Limitada		108,41	1.104,38C
10/01/2019	Valor ref. nf. nº 138832 Bianchini S/A (soja)		392,68	1.497,06C
11/01/2019	Pago cupom fiscal nº 276 Agropecuária Santa Diva	25.391,67		23.894,61D
12/01/2019	Pago doc. nº 56 Metasil		19,60	23.875,01D
15/01/2019	Pago nf. nº 72168 Jorge Santos Tratores Máquinas Limitada		963,00	22.912,01D
15/01/2019	Pago doc. nº 830660710 Bezerra & Cia Ltda.		459,43	22.452,58D
19/01/2019	Pago Guia GPS competência 12/2018		1.227,40	21.225,18D
20/01/2019	Pago doc. nº 21563/1 Espaço Móveis Bagé Ltda.		490,57	20.734,61D
21/01/2019	Pago nf. nº 19101 Tentos do Sul Comercial Agrícola Ltda.		3.000,00	17.734,61D
21/01/2019	Pago nf. nº 19150 Tentos do Sul Comercial Agrícola Ltda.		85.055,00	67.320,39C
21/01/2019	Pago cupom fiscal nº 23155 Romualdo Lange		85.055,00	152.375,39C
22/01/2019	Pago nf. nº 122728 Polisul Comercial Agrícola Ltda.		219,39	152.594,78C
23/01/2019	Pago nf. nº 19300 Tentos do Sul Comercial Agrícola Ltda.		294,00	152.888,78C
24/01/2019	Valor ref. nfp. nº 048190 Sylvio Cademartori Neto - 29		13.050,00	165.938,78C
24/01/2019	Valor ref. nfp. nº 194181 Marta Bortolotto Cademartori - 28		35.100,00	201.038,78C
24/01/2019	Valor ref. nfp. nº 410182 Fernando Antonio Figueiredo de Azeredo - 03		42.400,00	243.438,78C
24/01/2019	Valor ref. nfp. nº 116044 Luis Borges Jacondino - 07		3.330,00	246.768,78C
24/01/2019	Valor ref. nfp. nº 592923 José Renato Dornelles - 06		9.660,00	256.428,78C
24/01/2019	Valor ref. nfp. nº 617384 Fernando Antonio Figueiredo de Azeredo - 12		7.380,00	263.808,78C
24/01/2019	Valor ref. nfp. nº 410183 Fernando Antonio Figueiredo de Azeredo - 13		22.320,00	286.128,78C
24/01/2019	Valor ref. nfp. nº 555199 Fernando Antonio Figueiredo de Azeredo - 28		19.200,00	305.328,78C
24/01/2019	Valor ref. nfp. nº 555199 Fernando Antonio Figueiredo de Azeredo - 28		28.140,00	333.468,78C
24/01/2019	Valor ref. nfp. nº 617386 Fernando Antonio Figueiredo de Azeredo - 19		34.200,00	367.668,78C
24/01/2019	Pago cupom fiscal nº 90698 Sin Rede de Postos Ltda.		222,04	367.890,82C
25/01/2019	Pago nf. nº 323 Super Tratores e Máquinas Agrícolas Ltda.		433,20	368.324,02C
28/01/2019	Pago nf. nº 19449 Tentos do Sul Comercial Agrícola Ltda.		14.040,00	382.364,02C
29/01/2019	Pago cupom fiscal nº 10127 Mes Produtos Agropecuários Ltda.		467,60	382.831,62C
29/01/2019	Pago nf. nº 123044 Ferraço Sul Com. de Aço, Ferro, Vidros Ltda.		1.254,54	384.086,16C
30/01/2019	Pago nf. nº 297 Conceição e Guterres Ltda.		4.724,00	388.810,16C
30/01/2019	Pago nf. nº 2511 Grehs e Idalgo Central Agrícola Ltda.		360,00	389.170,16C
30/01/2019	Pago cupom fiscal nº 1587 Canaa Escapamentos		230,00	389.400,16C
31/01/2019	Pago nf. nº 299 Conceição e Guterres Ltda.		3.548,00	392.948,16C
31/01/2019	Pago nf. nº 298 Conceição e Guterres Ltda.		1.350,00	394.298,16C
31/01/2019	Pago nf. nº 298 Conceição e Guterres Ltda.		1.350,00	395.648,16C
	Saldo a transportar			395.648,16C
	Total da folha:	25.391,67	421.039,83	

Movimento do Caixa

Data	Histórico	Entrada	Saída	Saldo Atual
	Saldo de transporte			395.648,16C
01/02/2019	Pago nf. nº 0808 João José Vaz Duarte		645,00	396.293,16C
02/02/2019	Pago cupom fiscal nº 1588 Zaida Dornelles Duarte & Cia Ltda.		199,98	396.493,14C
03/02/2019	Pago cupom fiscal nº 245 Agropecuária Santa Diva		19,60	396.512,74C
04/02/2019	Pago nf. nº 2571 Grehs e Idalgo Central Agricola Ltda.		1.480,00	397.992,74C
04/02/2019	Pago cupom fiscal nº 111141 Osmar Nicolini Supermercados Ltda.		305,12	398.297,86C
05/02/2019	Valor ref. nfp. nº 282376 Márcia Coelho Afonso - 04		4.080,00	402.377,86C
05/02/2019	Valor ref. nfp. nº 040967 Ronald Silveira - 02		2.220,00	404.597,86C
05/02/2019	Valor ref. nfp. nº 375658 Vera Regina Domingues Caldas - 08		7.920,00	412.517,86C
05/02/2019	Valor ref. nfp. nº 248587 Nei Fernandes - 10		11.500,00	424.017,86C
05/02/2019	Valor ref. nfp. nº 824267 Estevão Raimundo Duarte Rodrigues - 01		1.300,00	425.317,86C
05/02/2019	Valor ref. nfp. nº 225177 Ederson Machado Rodrigues - 08		10.880,00	436.197,86C
05/02/2019	Valor ref. nfp. nº 255748 Steve Ribeiro Bager - 04		5.040,00	441.237,86C
05/02/2019	Valor ref. nfp. nº 439470 Antonio Inácio Almeida Rodrigues - 02		2.240,00	443.477,86C
05/02/2019	Valor ref. nfp. nº 924791 Ivanes da Costa Medeiros - 10		9.900,00	453.377,86C
05/02/2019	Valor ref. nfp. nº 374537 Ronald Silveira - 03		2.790,00	456.167,86C
05/02/2019	Valor ref. nfp. nº 446069 Dinora Azambuja Rodrigues Anana - 06		6.300,00	462.467,86C
05/02/2019	Valor ref. nfp. nº 119936 Helena Troina Pinheiro - 04		4.320,00	466.787,86C
05/02/2019	Pago nf. nº 72480 Jorge Santos Tratores Máquinas Limitada		5,00	466.792,86C
05/02/2019	Pago nf. nº 72477 Jorge Santos Tratores Máquinas Limitada		5,00	466.797,86C
06/02/2019	Pago cupom fiscal nº 24466 Romildo Lange		94,15	466.892,01C
07/02/2019	Valor ref. nfp. nº 064516 Maurel Rosa de Oliveira - 21		26.340,00	493.232,01C
07/02/2019	Valor ref. nfp. nº 545762 Egon Mendonça Krolow - 04		5.160,00	498.392,01C
07/02/2019	Pago cupom fiscal nº 133127 Abastecedora de Combustíveis Ltda.		189,43	498.581,44C
07/02/2019	Pago Folha de Pagamento ref. mês 01/2019		995,97	499.577,41C
07/02/2019	Pago Guia FGTS competência 01/2019		108,41	499.685,82C
08/02/2019	Pago fatura ref. mês 01/2019 Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica CEEE		13,86	499.699,68C
08/02/2019	Pago fatura ref. mês 01/2019 Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica CEEE		19,80	499.719,48C
08/02/2019	Pago nf. nº 157966 Puro Grão Indústria e Comércio de Arroz e Soja Ltda.		6.300,00	506.019,48C
11/02/2019	Pago nf. nº 779 Augusto Schantz Scwhanck		374,00	506.393,48C
11/02/2019	Pago nf. nº 26547 Lojas becker Ltda.		2.599,00	508.992,48C
11/02/2019	Pago nf. nº 114189 Terrasul Comércio de Veículos Ltda.		534,30	509.526,78C
12/02/2019	Pago doc. nº 57 Metasil		963,00	510.489,78C
13/02/2019	Pago nf. nº 320 Conceição e Guterres Ltda.		1.469,00	511.958,78C
15/02/2019	Pago nf. nº 206807 Bodipasa Bombas Diesel Paulista		6.629,20	518.587,98C
15/02/2019	Pago doc. nº 830660810 Bezerra & Cia Ltda.		1.227,40	519.815,38C
20/02/2019	Pago doc. nº 21563/2 Espaço Móveis Bagé Ltda.		3.000,00	522.815,38C
20/02/2019	Pago cupom fiscal nº 3101 Zaida Dornelles Duarte & Cia Ltda.		87,00	522.902,38C
20/02/2019	Pago Guia GPS competência 01/2019		456,09	523.358,47C
21/02/2019	Pago nf. nº 72835 Jorge Santos Tratores Máquinas Limitada		261,80	523.620,27C
21/02/2019	Pago nf. nº 21 Tassinari Retífica de Motores Ltda.		800,00	524.420,27C
22/02/2019	Pago cupom fiscal nº 355 Agropecuária Santa Diva		108,56	524.528,83C
23/02/2019	Pago cupom fiscal nº 3547 Zaida Dornelles Duarte & Cia Ltda.		100,04	524.628,87C
25/02/2019	Pago cupom fiscal nº 120214 Sim Rede de Postos Ltda.		243,61	524.872,48C
27/02/2019	Pago nf. nº 21819 Polisul Comercial Agrícola Ltda.		10.551,65	535.424,13C
28/02/2019	Pago nf. nº 21838 Polisul Comercial Agrícola Ltda.		578,25	536.002,38C
	Saldo a transportar			536.002,38C
	Total da folha:	0,00	140.354,22	536.002,38C

Movimento do Caixa

Data	Histórico	Entrada	Saída	Saldo Atual
	Saldo de transporte			536.002,38C
01/03/2019	Pago nf. nº 158646 Puro Grão Indústria e Comércio de Arroz e Soja Ltda.		17.477,60	553.479,98C
04/03/2019	Pago cupom fiscal nº 58617 Agua Abastecedora de Combustíveis Ltda.		236,40	553.716,38C
06/03/2019	Pago cupom fiscal nº 186 Osmar Nicolini Supermercados Ltda.		1.268,47	554.984,85C
06/03/2019	Pago cupom fiscal nº 3127 Armazém Rural Comércio de Rações Ltda.		238,00	555.222,85C
07/03/2019	Pago cupom fiscal nº 138145 Abastecedora de Combustíveis Leão		233,12	555.455,97C
07/03/2019	Pago Folha de Pagamento ref. mês 02/2019		995,97	556.451,94C
07/03/2019	Pago Guia FGTS competência 02/2019		108,41	556.560,35C
08/03/2019	Pago cupom fiscal nº 131827 Sim Rede de Postos Ltda.		241,29	556.801,64C
09/03/2019	Pago cupom fiscal nº 57594 Supermercadosul		58,23	556.859,87C
09/03/2019	Pago cupom fiscal nº 132972 Sim Rede de Postos Ltda.		226,36	557.086,23C
10/03/2019	Pago doc. nº 1215658011 Associação BCC Crioulos		124,00	557.210,23C
12/03/2019	Pago nf. nº 73226 Jorge Santos Tratores Máquinas Limitada		3.204,00	560.414,23C
12/03/2019	Pago fatura ref. mês 02/2019 Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE		20,08	560.434,31C
12/03/2019	Pago fatura ref. mês 02/2019 Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE		11,33	560.445,64C
12/03/2019	Pago cupom fiscal nº 110544 Zaida Dornelles Duarte & Cia Ltda.		26,54	560.472,18C
12/03/2019	Pago recibo nº 33968 Diesel Sul Combustíveis Ltda.		3.978,00	564.450,18C
13/03/2019	Valor ref. nfp. nº 876118 Ignacio Ireno Wollmann - 02		2.000,00	566.450,18C
14/03/2019	Pago cupom fiscal nº 3748 Wilherme de capos Cabreira		504,45	566.954,63C
15/03/2019	Pago doc. nº 830660910 Bezerra & Cia Ltda.		1.227,40	568.182,03C
18/03/2019	Pago fatura ref. mês 02/2019 Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE		99,41	568.281,44C
19/03/2019	Pago nf. nº 89189 Py Crespo Comércio de Ferramentas e Fixadores Eireli		755,63	569.037,07C
19/03/2019	Pago nf. nº 3198 Grehs e Idalgo Central Agrícola Ltda.		1.195,00	570.232,07C
19/03/2019	Pago nf. nº 3198 Grehs e Idalgo Central Agrícola Ltda.		1.195,00	571.427,07C
20/03/2019	Pago doc. nº 21563-3 Espaço Móveis Bagé Ltda.		3.000,00	574.427,07C
20/03/2019	Pago Guia GPS competência 02/2019		456,69	574.883,76C
21/03/2019	Pago nf. nº 90739 Irmãos Jougard Ltda.		594,89	575.478,65C
21/03/2019	Pago nf. nº 3226 Grehs e Idalgo Agrícola Ltda.		155,00	575.633,65C
21/03/2019	Pago nf. nº 3236 Grehs e Idalgo Central Agrícola Ltda.		155,00	575.788,65C
22/03/2019	Pago nf. nº 890 Augusto Schwatz Schwanck		1.480,00	577.268,65C
23/03/2019	Valor erf. nf. nº 85602 Puro Grão Indústria e Comércio de Arroz e Soja Ltda. (soja)	24.581,67		552.686,98C
23/03/2019	Pago nf. nº 48118 Diesel Sul Combustíveis Ltda.		4.948,50	557.635,48C
23/03/2019	Pago nf. nº 73556 Jorge Santos Tratores Máquinas Limitada		1.575,00	559.210,48C
24/03/2019	Valor ref. nf. nº 85800 Puro Grão Indústria e Comércio de Arroz e Soja Ltda. (soja)	30.546,67		528.663,81C
24/03/2019	Valor ref. nf. nº 85784 Puro Grão Indústria e Comércio de Arroz e Soja Ltda. (soja)	27.793,33		500.870,48C
24/03/2019	Valor ref. nf. nº 85603 Puro Grão Indústria e Comércio de Arroz e Soja Ltda. (soja)	23.698,33		477.172,15C
25/03/2019	Valor ref. nf. nº 136429 Bianchini S/A (soja)	27.691,67		449.480,48C
25/03/2019	Valor ref. nf. nº 136565 Bianchini S/A (soja)	26.000,00		423.480,48C
25/03/2019	Valor erf. nf. nº 33465 Westermann Comercio e Agropecuaria Ltda. (soja)	37.387,28		386.093,20C
25/03/2019	Pago nf. nº 3319 Grehs e Idalgo Central Agrícola Ltda.		140,00	386.233,20C
26/03/2019	Valor ref. nf. nº 136667 Bianchini S/A (soja)	31.808,33		354.424,87C
	Saldo a transportar			354.424,87C
	Total da folha:	229.507,28	47.929,77	

Movimento do Caixa

Data	Histórico	Entrada	Saída	Saldo Atual
	Saldo de transporte			354.424,87C
26/03/2019	Valor ref. nf. nº 136670 Bianchini S/A (soja)	28.983,33		325.441,54C
26/03/2019	Valor ref. nf. nº 136669 Bianchini S/A (soja)	28.208,33		297.233,21C
26/03/2019	Valor ref. nf. nº 136566 Bianchini S/A (soja)	25.508,33		271.724,88C
26/03/2019	Valor ref. nf. nº 136668 Bianchini S/A (soja)	23.766,67		247.958,21C
26/03/2019	Valor ref. nfp. nº 899169 Ana Caroline Lirio França - 50		51.851,70	299.809,91C
26/03/2019	Valor ref. nfp. nº 322053 Antonio Augusto Dorleys França - 25		46.237,80	346.047,71C
26/03/2019	Pago nf. nº 48159 Diesel Sul Combustíveis Ltda.		6.598,00	352.645,71C
27/03/2019	Valor ref. nf. nº 33464 Westermann Comércio e Agropecuária Ltda. (soja)	37.524,33		315.121,38C
27/03/2019	Valor ref. nf. nº 81579 Bunge Alimentos S/A (soja)	32.000,00		283.121,38C
27/03/2019	Valor ref. nf. nº 136837 Bianchini S/A (soja)	32.558,33		250.563,05C
27/03/2019	Pago nf. nº 50328 Querodiesel Transporte e Comércio de Combustíveis Ltda.		9.099,00	259.662,05C
28/03/2019	Valor ref. nf. nº 81604 Bunge Alimentos S/A (soja)	28.000,00		231.662,05C
28/03/2019	Valor ref. nf. nº 81987 Bunge Alimentos S/A (soja)	35.000,00		196.662,05C
28/03/2019	Valor ref. nf. nº 82016 Bunge Alimentos S/A (soja)	35.000,00		161.662,05C
28/03/2019	Valor ref. nf. nº 137250 Bianchini S/A (soja)	23.916,67		137.745,38C
28/03/2019	Pago fornecedor cfe. nf. nº 254014 Zaida Dornelles Duarte & Cia Ltda.		387,02	138.132,40C
28/03/2019	Pago cupom fiscal nº 7476 Zaida Dornelles Duarte & Cia Ltda.		49,74	138.182,14C
29/03/2019	Valor ref. nf. nº 137252 Bianchini S/A (soja)	23.983,33		114.198,81C
29/03/2019	Valor ref. nf. nº 82407 Bunge Alimentos S/A (soja)	32.000,00		82.198,81C
29/03/2019	Valor ref. nf. nº 82408 Bunge Alimentos S/A (soja)	35.000,00		47.198,81C
30/03/2019	Valor ref. nf. nº 82757 Bunge Alimentos S/A (soja)	32.000,00		15.198,81C
30/03/2019	Valor erf. nf. nº 86443 Puro Grão Indústria e Comércio de Arroz e Soja Ltda. (soja)	24.416,67		9.217,86D
30/03/2019	Pago nf. nº 113820 Polisul Comercial Agrícola Ltda.		520,00	8.697,86D
31/03/2019	Valor ref. nf. nº 83188 Bunge Alimentos S/A (soja)	32.000,00		40.697,86D
31/03/2019	Valor ref. nf. nº 83203 Bunge Alimentos S/A (soja)	32.000,00		72.697,86D
31/03/2019	Pago nf. nº 113831 Polisul Comercial Agrícola Ltda.		759,00	71.938,86D
	Saldo a transportar			71.938,86D
	Total da folha:	541.865,99	115.502,26	

Movimento do Caixa

Data	Histórico	Entrada	Saída	Saldo Atual
	Saldo de transporte			71.938,86D
01/04/2019	Valor ref. nf. nº 137792 Bianchini S/A (soja)	25.658,33		97.597,19D
01/04/2019	Valor ref. nf. nº 86806 Puro Grão Indústria e Comércio de Arroz e Soja Ltda. (soja)	24.879,17		122.476,36D
01/04/2019	Pago cupom fiscal nº 8046 Zaida Dornelles Duarte & Cia Ltda.		150,00	122.326,36D
01/04/2019	Pago nf. nº 20190000000294 Polisul Comercial Agrícola Ltda.		897,50	121.428,86D
01/04/2019	Pago nf. nº 50458 Querodiesel Transporte e Comércio de Combustíveis Ltda.		9.099,00	112.329,86D
01/04/2019	Pago nf. nº 50469 Querodiesel Transportes e Comércio de Combustíveis Ltda.		3.033,00	109.296,86D
03/04/2019	Valor ref. nf. nº 137999 Bianchini S/A (soja)	30.333,33		139.630,19D
03/04/2019	Valor ref. nf. nº 138367 Bianchini S/A (soja)	24.608,33		164.238,52D
03/04/2019	Valor ref. nf. nº 138369 Bianchini S/A (soja)	23.650,00		187.888,52D
03/04/2019	Pago nf. nº 46236 Super Tratores Máquinas Agrícolas Ltda.		316,09	187.572,43D
03/04/2019	Pago nf. nº 73928 Jorge Santos Tratores Máquinas Limitada		296,33	187.276,10D
03/04/2019	Pago nf. nº 48360 Diesel Sul Combustíveis Ltda.		4.948,50	182.327,60D
03/04/2019	Pago nf. nº 3524 Grehs e Idalgo Central Agrícola Ltda.		125,00	182.202,60D
04/04/2019	Pago nf. nº 73934 Jorge Santos Tratores Máquinas Limitada		192,25	182.010,35D
04/04/2019	Pago nf. nº 50570 Querodiesel Transporte e Comércio de Combustíveis Ltda.		9.144,00	172.866,35D
04/04/2019	Pago nf. nº 0829 João José Vaz Duarte		90,00	172.776,35D
04/04/2019	Pago nf. nº 3569 Grehs e Idalgo Central Agrícola Ltda.		1.048,00	171.728,35D
05/04/2019	Pago nf. nº 20190000000352 Polisul Comercial Agrícola Ltda.		1.402,30	170.326,05D
05/04/2019	Pago doc. nº 127156 Bezerra & Cia Ltda.		247,00	170.079,05D
06/04/2019	Valor ref. nf. nº 84519 Bunge Alimentos S/A (soja)	32.000,00		202.079,05D
06/04/2019	Pago Folha de Pagamento ref. mês 03/2019		995,97	201.083,08D
06/04/2019	Pago Guia FGTS competência 03/2019		108,41	200.974,67D
07/04/2019	Pago nf. nº 114004 Polisul Comercial Agrícola Ltda.		530,00	200.444,67D
08/04/2019	Valor ref. nf. nº 84955 Bunge Alimentos S/A (soja)	30.000,00		230.444,67D
08/04/2019	Valor ref. nf. nº 88741 Puro Grão Indústria e Comércio de Arroz e Soja Ltda. (soja)	29.235,83		259.680,50D
08/04/2019	Valor ref. nf. nº 88233 Puro Grão Indústria e Comércio de Arroz e Soja Ltda. (soja)	23.681,67		283.362,17D
08/04/2019	Valor ref. nf. nº 73928 Jorge dos Santos Tratores Máquinas Limitada (disco)		296,33	283.065,84D
08/04/2019	Pago nf. nº 3634 Grehs e Idalgo central Agrícola Ltda.		518,50	282.547,34D
08/04/2019	Pago nf. nº 074027 Jorge Santos Tratores Máquinas Limitada		120,64	282.426,70D
08/04/2019	Pago nf. nº 74025 Jorge Santos Tratores Máquinas Limitada		1.084,82	281.341,88D
08/04/2019	Pago nf. nº 74052 Jorge Santos Tratores Máquinas Limitada		4.483,41	276.858,47D
08/04/2019	Pago nf. nº 3634 Grehs e Idalgo Central Agrícola Ltda.		518,50	276.339,97D
08/04/2019	Pago nf. nº 3617 Grehs e Idalgo Central Agrícola Ltda.		660,00	275.679,97D
09/04/2019	Valor ref. nf. nº 33470 Westermann Comércio e Agropecuária Ltda. (soja)	46.899,17		322.579,14D
09/04/2019	Pago fatura ref. mês 03/2019 Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE		15,98	322.563,16D
09/04/2019	Pago nf. nº 196968 Acoplano Comércio de Aço Ltda.		5.304,21	317.258,95D
09/04/2019	Pago nf. nº 141504 RSC Comércio de Peças para Caminhões Ltda.		2.168,40	315.090,55D
09/04/2019	Pago nf. nº 74079 Jorge Santos Tratores Máquinas Limitada		613,50	314.477,05D
09/04/2019	Pago cupom fiscal nº 025192 Pilecco Agro Peças Ltda.		463,49	314.013,56D
10/04/2019	Valor ref. nf. nº 138822 Bianchini S/A (soja)	27.341,67		341.355,23D
10/04/2019	Valor ref. nf. nº 33456 Westman Comércio e Agropecuária Ltda. (soja)	54.466,75		395.821,98D
	Saldo a transportar			395.821,98D
	Total da folha:	372.754,25	48.871,13	

Movimento do Caixa

Data	Histórico	Entrada	Saída	Saldo Atual
	Saldo de transporte			395.821,98D
10/04/2019	Valor ref. nf. nº 88494 Puro Grão Industria e Comércio de Arroz e Soja Ltda. (soja)	25.300,00		421.121,98D
10/04/2019	Valor ref. nf. nº 85546 Bunge Alimentos S/A (soja)	32.000,00		453.121,98D
10/04/2019	Valor ref. nf. nº 138831 Bianchini S/A (soja)	27.166,67		480.288,65D
10/04/2019	Valor ref. nf. nº 138833 Bianchini S/A (soja)	25.516,67		505.805,32D
10/04/2019	Pago nf. nº 74111 Jorge Santos Tratores Máquinas Limitada		1.125,08	504.680,24D
10/04/2019	Pago nf. nº 74120 Jorge Santos Tratores Máquinas Limitada		384,79	504.295,45D
11/04/2019	Valor ref. nf. nº 139048 Bianchini S/A (soja)	24.708,33		529.003,78D
11/04/2019	Valor ref. nf. nº 22314 Tentos do Sul Comercial Agrícola Ltda. (soja)	30.916,00		559.919,78D
11/04/2019	Valor ref. nf. nº 33457 Westernman Comércio e Agropecuária Ltda. (soja)	52.380,51		612.300,29D
11/04/2019	Pago cupom fiscal nº 70134 Fracari Comercial Ltda.		2.700,00	609.600,29D
11/04/2019	Pago nf. nº 48547 Diesel Sul Combustíveis Ltda.		4.948,50	604.651,79D
12/04/2019	Valor ref. nf. nº 139573 Bianchini S/A (soja)	26.908,33		631.560,12D
12/04/2019	Pago nf. nº 10683 José Adão Burgo Garcia		90,00	631.470,12D
13/04/2019	Valor ref. nf. nº 140128 Bianchini S/A (soja)	25.822,50		657.292,62D
13/04/2019	Valor ref. nf. nº 89073 Puro Grão Industria e Comércio de Arroz e Soja Ltda. (soja)	29.358,33		686.650,95D
13/04/2019	Valor ref. nf. nº 92540 Puro Grão Industria e Comércio de Arroz e Soja Ltda. (soja)	27.358,33		714.009,28D
13/04/2019	Valor ref. nf. nº 22521 Tentos do Sul Comercial Agrícola Ltda. (soja)	31.494,00		745.503,28D
13/04/2019	Pago nf. nº 3774 Grehs e Idalgo Central Agrícola Ltda.		430,00	745.073,28D
14/04/2019	Valor ref. nf. nº 90729 Puro Grão Industria e Comércio de Arroz e Soja Ltda. (soja)	22.600,00		767.673,28D
15/04/2019	Valor ref. nf. nº 139050 Bianchini S/A (soja)	25.925,00		793.598,28D
15/04/2019	Pago fatura ref. mês 03/2019 Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE		41,05	793.557,23D
15/04/2019	Pago doc. nº 830661010 Bezerra & Cia Ltda.		1.227,40	792.329,83D
15/04/2019	Pago cupom fiscal nº 126751 Centro de Pinturas Bezerra Cia Ltda.		293,89	792.035,94D
15/04/2019	Pago doc. nº 12675100202 Bezerra & Cia Ltda.		680,04	791.355,90D
16/04/2019	Valor ref. nf. nº 138831 Bianchini S/A (soja reajuste de preço)	27.166,67		818.522,57D
16/04/2019	Pago nf. nº 3845 Grehs e Idalgo central Agrícola Ltda.		430,00	818.092,57D
16/04/2019	Pago nf. nº 5418 Pilon Máquinas e Equipamentos Agro		762,48	817.330,09D
16/04/2019	Pago cupom fiscal nº 129114 Bezerra & Cia Ltda.		1.378,00	815.952,09D
17/04/2019	Valor ref. nf. nº 89660 Puro Grão Industria e Comércio de Arroz e Soja Ltda. (soja)	25.858,33		841.810,42D
17/04/2019	Valor ref. nfp. nº 623533 Santo Martins Rodrigues Pereira - 14		18.210,00	823.600,42D
17/04/2019	Valor ref. nfp. nº 215622 Gregorio Marci Rodrigues Pereira - 45		55.842,00	767.758,42D
17/04/2019	Pago nf. nº 50889 Querodiesel Transporte e Comércio de Combustíveis Ltda.		9.147,00	758.611,42D
17/04/2019	Pago nf. nº 3859 Grehs e Idalgo Central Agrícola Ltda.		60,00	758.551,42D
19/04/2019	Valor ref. nf. nº 92486 Puro Grão Industria e Comércio de Arroz e Soja Ltda. (soja)	22.441,67		780.993,09D
20/04/2019	Valor ref. nf. nº 92542 Puro Grão Industria e Comércio de Arroz e Soja Ltda. (soja)	30.066,67		811.059,76D
20/04/2019	Pago doc. nº 21563/4 Espaço Móveis Bagé Ltda.		3.000,00	808.059,76D
20/04/2019	Pago nf. nº 48761 Diesel Sul Combustíveis Ltda.		5.098,50	802.961,26D
20/04/2019	Pago Guia GPS competência 03/2019		456,69	802.504,57D
22/04/2019	Pago nf. nº 46711 Super Tratores Máquinas Agrícolas Ltda.		332,00	802.172,57D
	Saldo a transportar			802.172,57D
	Total da folha:	512.988,01	106.637,42	

60
10

Movimento do Caixa

Data	Histórico	Entrada	Saída	Saldo Atual
	Saldo de transporte			802.172,57D
22/04/2019	Pago nf. nº 46710 Super Tratores Máquinas Agrícolas Ltda.		605,55	801.567,02D
22/04/2019	Pago nf. nº 74413 Jorge Santos Tratores Máquinas Limitada		885,73	800.681,29D
23/04/2019	Valor ref. nfp. nº 299262 Alfredo Roth Junior - 69		63.491,00	737.190,29D
23/04/2019	Valor ref. nfp. nº 922641 João Mário Dornelles França - 45		36.094,50	701.095,79D
23/04/2019	Valor ref. nfp. nº 322058 Antonio Augusto Doleys França - 16		11.938,20	689.157,59D
23/04/2019	Pago nf. nº 48828 Diesel Sul Combustíveis Ltda.		5.098,50	684.059,09D
24/04/2019	Valor ref. nf. nº 142325/141214 Bianchini S/A (soja)	54.116,66		738.175,75D
24/04/2019	Valor ref. nf. nº 91890 Puro Grão Indústria e Comércio de Arroz e Soja Ltda. (soja)	31.337,50		769.513,25D
24/04/2019	Pago nf. nº 10672/10664/10682 José Adão Burgo Garcia		592,50	768.920,75D
26/04/2019	Pago cupom fiscal nº 10223 Zaida Dornelles Duarte & Cia Ltda.		87,00	768.833,75D
27/04/2019	Pago nf. nº 65587 Ferragem Lorenzet Ltda.		2.471,56	766.362,19D
29/04/2019	Valor ref. nf. nº 138833 Bianchini S/A (soja - reajuste de preço)	25.516,67		791.878,86D
29/04/2019	Valor ref. nf. nº 101028 Puro Grão Indústria e Comércio de Arroz e Soja Ltda. (soja)	159.506,25		951.385,11D
29/04/2019	Valor ref. nf. nº 101029 Puro Grão Indústria e Comércio de Arroz e Soja Ltda. (soja)	457.333,68		1.408.718,79D
29/04/2019	Pago nf. nº 51095 Querodiesel Transporte e Comércio de Combustíveis Ltda.		9.480,00	1.399.238,79D
30/04/2019	Valor ref. nf. nº 24147 Tentos do Sul Comercial Agrícola Ltda. (soja)	38.883,00		1.438.121,79D
30/04/2019	Valor ref. nf. nº 24152 Tentos do Sul Comercial Agrícola Ltda. (soja)	37.247,00		1.475.368,79D
30/04/2019	Valor ref. nf. nº 101026 Puro Grão Indústria e Comércio de Arroz e Soja Ltda. (soja)	234.000,00		1.709.368,79D
30/04/2019	Valor ref. nf. nº 101027 Puro Grão Indústria e Comércio de Arroz e Soja Ltda. (soja)	46.129,42		1.755.498,21D
30/04/2019	Valor ref. nfp. nº 322340 Jesus Ariovaldo Oliveira Garcia - 12		10.050,00	1.745.448,21D
30/04/2019	Pago nf. nº 9433 Petetim Comércio de Madeiras Ltda.		1.350,00	1.744.098,21D
30/04/2019	Pago nf. nº 69542 Rigo Agropecuária Ltda.		823,00	1.743.275,21D
30/04/2019	Pago nf. nº 74666 Jorge Santos Tratores Máquinas Limitada		1.967,22	1.741.307,99D
	Saldo a transportar			1.741.307,99D
	Total da folha:	1.084.070,18	144.934,76	

1.741.307,99D

Movimento do Caixa

Data	Histórico	Entrada	Saída	Saldo Atual
	Saldo de transporte			1.741.307,99D
02/05/2019	Pago nf. nº 5095 Serrana Telhas		1.080,00	1.740.227,99D
02/05/2019	Pago nf. nº 48958 Diesel Sul Combustíveis Ltda.		3.399,00	1.736.828,99D
03/05/2019	Pago nf. nº 51192 Querodiesel Transporte e Comércio de Combustíveis Ltda.		9.480,00	1.727.348,99D
06/05/2019	Pago cupom fiscal nº 11352 Zaida Dornelles Duarte & Cia Ltda.		113,06	1.727.235,93D
07/05/2019	Valor ref. nf. nº 33458 Westermann Comércio e Agropecuária Ltda. (soja)	39.339,00		1.766.574,93D
07/05/2019	Valor ref. nf. nº 33459 Westermann Comércio e Agropecuária Ltda. (soja)	39.339,00		1.805.913,93D
07/05/2019	Valor ref. nf. nº 33460 Westermann Comércio e Agropecuária Ltda. (soja)	39.339,00		1.845.252,93D
07/05/2019	Pago nf. nº 10690 José Adão Burgo Garcia		95,00	1.845.157,93D
07/05/2019	Pago Folha de Pagamento ref. mês 04/2019		995,97	1.844.161,96D
07/05/2019	Pago Guia FGTS competência 04/2019		108,41	1.844.053,55D
08/05/2019	Valor ref. nf. nº 33462 Westermann Comércio e Agropecuária Ltda. (soja)	41.877,00		1.885.930,55D
08/05/2019	Valor ref. nf. nº 33468 Westermann Comércio e Agropecuária Ltda. (soja)	44.115,83		1.930.046,38D
08/05/2019	Valor ref. nf. nº 33469 Westermann Comércio e Agropecuária Ltda. (soja)	41.332,50		1.971.378,88D
08/05/2019	Valor ref. nf. nº 33467 Westermann Comércio e Agropecuária Ltda. (soja)	43.503,54		2.014.882,42D
08/05/2019	Pago nf. nº 10692 José Adão Burgo Garcia		120,00	2.014.762,42D
09/05/2019	Valor ref. nf. nº 33466 Westermann Comércio e Agropecuária Ltda. (soja)	43.507,67		2.058.270,09D
09/05/2019	Valor ref. nf. nº 33471 Westermann Comércio e Agropecuária Ltda. (soja)	45.607,70		2.103.877,79D
09/05/2019	Valor ref. nf. nº 33472 Westermann Comércio e Agropecuária Ltda. (soja)	45.609,09		2.149.486,88D
09/05/2019	Pago cupom fiscal nº 11751 Zaida Dornelles Duarte & Cia Ltda.		87,00	2.149.399,88D
13/05/2019	Pago fatura ref. mês 04/2019 Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE		62,33	2.149.337,55D
13/05/2019	Pago fatura ref. mês 04/2019 Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE		19,88	2.149.317,67D
14/05/2019	Pago nf. nº 4321 Grehs e Idalgo Central Agrícola Ltda.		906,50	2.148.411,17D
14/05/2019	Pago nf. nº 4321 Grehs e Idalgo central Agrícola Ltda.		906,50	2.147.504,67D
15/05/2019	Pago nf. nº 4339 Grehs e Idalgo Central Agrícola Ltda.		404,00	2.147.100,67D
16/05/2019	Pago fatura ref. mês 04/2019 Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE		96,04	2.147.004,63D
17/05/2019	Valor ref. nf. nº 33461 Westermann Comércio e Agropecuária Ltda. (soja)	41.877,00		2.188.881,63D
17/05/2019	Pago cupom fiscal nº 12652 Zaida Dornelles Duarte & Cia Ltda.		52,04	2.188.829,59D
18/05/2019	Pago cupom fiscal nº 67175/101 Supermercadosul		274,57	2.188.555,02D
20/05/2019	Pago doc. nº 21563/5 Espaço Móveis Bagé Ltda.		3.000,00	2.185.555,02D
20/05/2019	Pago nf. nº 4425 Grehs e Idalgo Central Agrícola Ltda.		270,50	2.185.284,52D
20/05/2019	Pago nf. nº 4425 Grehs e Idalgo Central Agrícola Ltda.		270,50	2.185.014,02D
20/05/2019	Pago Guia GPS competência 04/2019		456,69	2.184.557,33D
23/05/2019	Pago nf. nº 4461 Grehs e Idalgo Central Agrícola Ltda.		512,00	2.184.045,33D
23/05/2019	Pago nf. nº 4473 Grehs e Idalgo Central Agrícola Ltda.		238,00	2.183.807,33D
23/05/2019	Pago nf. nº 4461 Grehs e Idalgo Central Agrícola Ltda.		512,00	2.183.295,33D
23/05/2019	Pago cupom fiscal nº 204535 Sim Rede de Postos Ltda.		260,34	2.183.034,99D
	Saldo a transportar			2.183.034,99D
	Total da folha:	465.447,33	23.720,33	

Movimento do Caixa

Data	Histórico	Entrada	Saida	Saldo Atual
	Saldo de transporte			2.183.034,99D
23/05/2019	Pago cupom fiscal nº 105628 Omar Nicolini Supermercados Ltda.		367,10	2.182.667,89D
25/05/2019	Pago cupom fiscal nº 150075 Abastecedora de Combustíveis Leão		234,77	2.182.433,12D
26/05/2019	Pago cupom fiscal nº 233611 Sim Rede de Postos Ltda.		225,49	2.182.207,63D
26/05/2019	Pago cupom fiscal nº 829380 Sim Rede de Postos Ltda.		139,33	2.182.068,30D
27/05/2019	Pago cupom fiscal nº 82183103 Super Mercosul		10,99	2.182.057,31D
28/05/2019	Pago nf. nº 57887 Mademax Pneus Ltda.		120,00	2.181.937,31D
29/05/2019	Pago cupom fiscal nº 14067 Zaida Dornelles Duarte & Cia Ltda.		26,44	2.181.910,87D
30/05/2019	Valor ref. nf. nº 146836 Bianchini S/A (soja - reajuste de preço)	7.357,33		2.189.268,20D
30/05/2019	Pago cupom fiscal nº 371489 Dugatsch Comercial de Combustíveis Ltda.		195,03	2.189.073,17D
30/05/2019	Pago cupom fiscal nº 63099 Aguiá Abastecedora de Combustíveis Ltda.		259,46	2.188.813,71D
31/05/2019	Valor ref. nfp. nº 068637 Maria Celoir Garcia Dutra - 25		20.200,00	2.168.613,71D
31/05/2019	Valor erf. nfp. nº 073107 Rosa Eli Ferreira Lopes - 17		15.600,00	2.153.013,71D
	Saldo a transportar			2.153.013,71D
	Total da folha:	7.357,33	37.378,61	

Movimento do Caixa

Data	Histórico	Entrada	Saída	Saldo Atual
	Saldo de transporte			2.153.013,71D
01/06/2019	Pago cupom fiscal nº 212651 Sim Rede de Postos Ltda.		261,41	2.152.752,30D
01/06/2019	Pago cupom fiscal nº 106548 Osmar Nicolini Supermercados Ltda.		821,77	2.151.930,53D
02/06/2019	Valor ref. nfp. nº 603320 Pedro Dueos Torrontegui - 40	39.933,65		2.191.864,18D
03/06/2019	Pago nf. nº 4573 Grehs e Idalgo Central Agricola Ltda.		450,00	2.191.414,18D
03/06/2019	Pago nf. nº 4573 Grehs e Idalgo Central Agricola Ltda.		450,00	2.190.964,18D
03/06/2019	Pago cupom fiscal nº 196198 Abastecedora de Combustiveis Leão		147,08	2.190.817,10D
04/06/2019	Pago nf. nº 4579 Auto Peças LMB		934,00	2.189.883,10D
06/06/2019	Pago nf. nº 1370 Brascor Fomento Comercial Ltda.		146,56	2.189.736,54D
08/06/2019	Pago cupom fiscal nº 15310 Zaida Dornelles Duarte & Cia Ltda.		208,45	2.189.528,09D
08/06/2019	Pago cupom fiscal nº 15310 Zaida Dornelles Duarte & Cia Ltda.		208,45	2.189.319,64D
10/06/2019	Valor ref. nfp. José Alvaro de Souza Severo - 150	169.905,60		2.359.225,24D
10/06/2019	Pago fatura ref. mês 05/2019 Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE		19,12	2.359.206,12D
12/06/2019	Pago cupom fiscal nº 198023 Abastecedora de Combustiveis Leão		207,52	2.358.998,60D
13/06/2019	Pago nf. nº 4693 Grehs e Idalgo Central Agricola Ltda.		140,00	2.358.858,60D
14/06/2019	Valor ref. nfp. Bianchini S/A (soja)	18.562,28		2.377.420,88D
18/06/2019	Valor ref. nf. nº 488023 Irani Avila de Oliveira - 50		45.400,00	2.332.020,88D
20/06/2019	Pago Guia GPS competência 05/2019		456,69	2.331.564,19D
21/06/2019	Pago nf. nº 70669 Rigo Agropecuária Ltda.		50,00	2.331.514,19D
26/06/2019	Valor ref. nfp. nº 607006 Mauro Ricardo Faria Balinhas - 228	316.050,00		2.647.564,19D
26/06/2019	Valor ref. nfp. nº 607007 Puro Grão Ind. Com. Arroz e Soja Ltda. (soja)	10.413,33		2.657.977,52D
	Saldo a transportar			2.657.977,52D
	Total da folha:	554.864,86	49.901,05	

0228 CARLOS ERNESTO BETIOLLO
CPF: 458.705.190-04

29/07/2019 15:43 Pág.0011
Período 01/01/2019 a 31/07/2019

64
15

Movimento do Caixa

Data	Histórico	Entrada	Saída	Saldo Atual
	Saldo de transporte			2.657,977,52D
22/07/2019	Valor ref. nfp. nº 840618 Flávio Baldez dos Santos - 05	3.904,00		2.661.881,52D
	Total da folha:	3.904,00	0,00	

RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - OPÇÃO PELO DESCONTO SIMPLIFICADO
DECLARAÇÃO ORIGINAL

IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE

CPF do declarante 458.705.190-04	Nome do declarante CARLOS ERNESTO BETIOLLO	Telefone (53) 32482709
Endereço AVENIDA CEL GERVASIO TAVARES	Número 120	Complemento A
Bairro/Distrito CENTRO	CEP 96470-000	Município PINHEIRO MACHADO
		UF RS

TOTAL RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	(Valores em Reais) 55.202,09
IMPOSTO DEVIDO	2.366,68
IMPOSTO A RESTITUIR	0,00
SALDO DO IMPOSTO A PAGAR	1.008,71
IMPOSTO A PAGAR GANHO DE CAPITAL - MOEDA EM ESPÉCIE	0,00
PARCELAMENTO (Vencimento da 1a quota em 30/04/2019) NÚMERO DE QUOTAS	4
VALOR DA QUOTA	252,17

Declaração recebida via Internet JV
pelo Agente Receptor SERPRO
em 29/04/2019 às 18:19:14
0213875819

Sr(a) CARLOS ERNESTO BETIOLLO, inscrito no CPF sob o nº 458.795.190-04.

O NÚMERO DO RECIBO de sua declaração apresentada em 29/04/2019, às 18:19:14, é:

23.15.62.03.58 - 09

Este número é de uso pessoal e NÃO deve ser fornecido a terceiros. Ele é obrigatório para:

- retificar esta declaração;
- gerar um código de acesso para obter informações e realizar serviços disponíveis na página da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na Internet, tais como:
 - Meu Imposto de Renda (Extrato da DIRPF):
 - Informação da situação do processamento;
 - apresentação de eventuais pendências e orientações sobre como resolvê-las;
 - alteração ou cancelamento de débito automático das quotas;
 - exibição de quotas do imposto em atraso e emissões dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) atualizados.
 - Situação Fiscal:
 - Informação de eventuais pendências, inclusive as relativas à Dívida Ativa da União, e orientação sobre como regularizá-las.

Atenção: Guarde este número para informá-lo na declaração do exercício de 2020, no campo "número do recibo da declaração do ano anterior".

Informações sobre a Impressão do Darf

O programa da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física permite a impressão do Darf para pagamento de todas as quotas, inclusive as em atraso. O Darf será impresso acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir de 01/05/2019 até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento.

Se o pagamento da quota for efetuado após o seu vencimento, incidirá multa de mora de 0,33% ao dia, observado o limite máximo de 20%.

Para impressão do Darf o contribuinte deve utilizar a opção **Declaração / Imprimir / Darf do IRPF** e selecionar a quota para impressão.

No caso de quotas decorrentes de declarações retificadoras que ocorra mudança de imposto a pagar, para impressão do DARF acesse o Portal e-CAC na página do site da RFB na internet, no endereço <rfb.gov.br>. Em seguida, clique em "**Declarações e Demonstrativos**", selecione o serviço "**Meu Imposto de Renda (Extrato da DIRPF)**". Na lista dos Serviços encontrados clique em "**Pagamento - Consultar Débitos, Emitir DARF e Alterar Quotas**". Após visualizar o quantitativo de quotas e a situação de cada uma delas, clique no ícone "**Impressão**" para emitir o DARF do mês desejado.

Acompanhe o processamento da sua declaração no e-CAC ou no seu dispositivo móvel.

NOME: CARLOS ERNESTO BETIOLLO

CPF: 458.705.190-04

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 2019

ANO-CALENDÁRIO 2018

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Nome: CARLOS ERNESTO BETIOLLO CPF: 458.705.190-04
Data de Nascimento: 04/02/1966 Título Eleitoral: 0018397240477
Possui cônjuge ou companheiro(a)? Sim CPF do cônjuge ou companheiro(a): 635.067.420-00
Houve mudança de endereço? Não
Um dos declarantes é pessoa com doença grave ou portadora de deficiência física ou mental? Não

Endereço: AVENIDA CEL GERVASIO TAVARES Número: 120
Complemento: A Bairro/Distrito: CENTRO
Município: PINHEIRO MACHADO UF: RS
CEP: 96470-000 DDD/Telefone: (53) 3248-2709
E-mail: DDD/Celular:

Natureza da Ocupação: 91 NATUREZA DA OCUPAÇÃO NÃO ESPECIFICADA ANTERIORMENTE
Ocupação Principal: 610 PRODUTOR NA EXPLORAÇÃO AGROPECUÁRIA
Tipo de declaração: Declaração de Ajuste Anual Original
Nº do recibo da última declaração entregue do exercício de 2018: 32.66.63.63.51-12

DEPENDENTES

Sem Informações

ALIMENTANDOS

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR

(Valores em Reais)

NOME DA FONTE PAGADORA	REND. RECEBIDOS DE PES. JURÍDICA	CONTR. PREVID. OFICIAL	IMPOSTO RETIDO NA FONTE	13º SALÁRIO	IRRF SOBRE 13º SALÁRIO
CARLOS ERNESTO BETIOLLO E CIA LTDA CNPJ/CPF: 07.355.107/0001-00	11.448,00	1.259,28	0,00	0,00	0,00
COOP CRED LIVRE ADM ASSOC FRONTEIRA SUL CNPJ/CPF: 88.530.142/0001-01	8.099,39	0,00	1.357,97	0,00	0,00
TOTAL	19.547,39	1.259,28	1.357,97	0,00	0,00

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELOS DEPENDENTES

Sem Informações

NOME: CARLOS ERNESTO BETIOLLO

CPF: 458.705.190-04

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 2019

ANO-CALENDÁRIO 2018

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR PELO TITULAR

(Valores em Reais)

NIT/PIS/PASEP:

RENDIMENTOS				
	TRABALHO NÃO ASSALARIADO	ALUGUÉIS	PENSÃO ALIMENTÍCIA E OUTROS	EXTERIOR
JAN	980,00	0,00	0,00	0,00
FEV	2.100,00	0,00	0,00	0,00
MAR	3.980,00	0,00	0,00	0,00
ABR	2.780,00	0,00	0,00	0,00
MAI	980,00	0,00	0,00	0,00
JUN	980,00	0,00	0,00	0,00
JUL	980,00	0,00	0,00	0,00
AGO	980,00	0,00	0,00	0,00
SET	980,00	0,00	0,00	0,00
OUT	980,00	0,00	0,00	0,00
NOV	2.480,00	0,00	0,00	0,00
DEZ	7.000,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	25.200,00	0,00	0,00	0,00

DEDUÇÕES				CARNÊ-LEÃO	
	PREVIDÊNCIA OFICIAL	QUANTIDADE DE DEPENDENTES	PENSÃO ALIMENTÍCIA	LIVRO CAIXA	DARF PAGO CÓD. 0190
JAN	0,00	0	0,00	0,00	0,00
FEV	0,00	0	0,00	0,00	0,00
MAR	0,00	0	0,00	0,00	0,00
ABR	0,00	0	0,00	0,00	0,00
MAI	0,00	0	0,00	0,00	0,00
JUN	0,00	0	0,00	0,00	0,00
JUL	0,00	0	0,00	0,00	0,00
AGO	0,00	0	0,00	0,00	0,00
SET	0,00	0	0,00	0,00	0,00
OUT	0,00	0	0,00	0,00	0,00
NOV	0,00	0	0,00	0,00	0,00
DEZ	0,00	0	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00		0,00	0,00	0,00

NOME: CARLOS ERNESTO BETIOLLO

CPF: 458.705.190-04

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 2019

ANO-CALENDÁRIO 2018

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR PELOS DEPENDENTES

Sem Informações

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS

09. Lucros e dividendos recebidos (Valores em Reais) 10.046,50

Beneficiário	CPF	CNPJ da Fonte Pagadora	Nome da Fonte Pagadora	Valor
Titular	458.705.190-04	88.530.142/0001-01	COOP CRED LIVRE ADM ASS. DA FRONT. SUL	10.046,50

12. Rendimentos de cadernetas de poupança, letras hipotecárias, letras de crédito do agronegócio e imobiliário (LCA e LCI) e certificados de recebíveis do agronegócio e imobiliários (CRA e CRI) 94,34

Beneficiário	CPF	CNPJ da Fonte Pagadora	Nome da Fonte Pagadora	Valor
Titular	458.705.190-04	01.181.521/0001-65	SICREDI	94,34

TOTAL 10.140,84

RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA / DEFINITIVA

TOTAL (Valores em Reais) 0,00

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR (IMPOSTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa)

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELOS DEPENDENTES (IMPOSTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa)

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELO TITULAR

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELOS DEPENDENTES

Sem Informações

IMPOSTO PAGO / RETIDO

	(Valores em Reais)
01. Imposto complementar:	
02. Imposto pago no exterior	0,00
Imposto devido com os rendimentos no exterior:	0,00
Imposto devido sem os rendimentos no exterior:	0,00
Diferença a ser considerada para cálculo do imposto (limite legal):	0,00
03. Imposto de renda na fonte (Lei 11.033/2004):	0,00
04. Imposto retido na fonte do titular	0,00
05. Imposto retido na fonte dos dependentes	1.357,97
06. Carnê-Leão do titular	0,00
07. Carnê-Leão dos dependentes	0,00
	0,00

40
17

NOME: CARLOS ERNESTO BETIOLLO

CPF: 458.705.190-04

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 2019

ANO-CALENDÁRIO 2018

PAGAMENTOS EFETUADOS

(Valores em Reais)

CÓD.	NOME DO BENEFICIÁRIO	CPF/CNPJ DO BENEFICIÁRIO	NIT EMPREGADO DOMESTICO	VALOR PAGO	PARC. NÃO DEDUTÍVEL
Titular					
76	GENES PINHO DA ROSA	080.024.362-53		38.000,00	0,00

DOAÇÕES EFETUADAS

Sem Informações

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

(Valores em Reais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2017	31/12/2018
02	PREDIO COMERCIAL LOCALIZADO NA AV. CEL. GERVASIO TAVARES, N. 110, NA CIDADE DE PINHEIRO MACHADO/RS, COM MATRICULA NO REGISTRO DE IMOVEIS 6910 LIVRO 2 105 - BRASIL Inscrição Municipal (IPTU): Logradouro: Comp.: Município: Área Total: 0,0 Registrado no Cartório:	70.000,00	70.000,00
		Nº:	
		Bairro:	
		UF:	CEP:
		Data de Aquisição: / /	
12	CASA DE ALVENARIA, LOCALIZADA NA AV. CEL. GERVASIO TAVARES, N. 120 NA CIDADE DE PINHEIRO MACHADO/RS, COM MATRICULA NO REGISTRO DE IMOVEIS SOB N. 11.375. 105 - BRASIL Inscrição Municipal (IPTU): Logradouro: Comp.: Município: Área Total: 0,0 Registrado no Cartório:	45.000,00	45.000,00
		Nº:	
		Bairro:	
		UF:	CEP:
		Data de Aquisição: / /	
14	24HA,32A,10CA, MATRICULA 2.279 DO REGISTRO DE IMOVEIS DE PINHEIRO MACHADO/RS. EM 23/09/2014 R \$ 65.000,00 EM DINHEIRO, MAIS A CARTA DE CREDITO DE CONSORCIO IMOBILIARIO DO BANCO BANRISUL S/A NO VALOR DE R\$ 94.578,78. SALDO DEVEDOR DO CONSORCIO NO VALOR DE R\$ (VENDEDORES MAGNO CUNHA - CPF 225.009.410-20 E LEA CUNHA - CPF 642.228.960-04), VENDIDO ONILDA PALMA DOS SANTOS. 145.928,00 105 - BRASIL NIRF: Logradouro: Comp.: Município:	104.000,00	104.000,00
		Nº:	
		Bairro:	
		UF:	CEP:

NOME: CARLOS ERNESTO BETIOLLO

CPF: 458.705.190-04

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 2019

ANO-CALENDÁRIO 2018

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

(Valores em Reais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2017	31/12/2018
	Área Total: 0,0		
	Registrado no Cartório:	Data de Aquisição: / /	
14	85 HA 19A 21CA - IMÓVEL DENOMINADO CHACARA DA PEDREIRA, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CANDIOTA/RS. 105 - BRASIL NIRF: Logradouro: Comp.: Município: Área Total: 0,0 Registrado no Cartório:	190.000,00	190.000,00
		Nº: Bairro: UF: CEP: Data de Aquisição: / /	
14	62HA 39A 35CA - LOCALIZADO NO PASSO REAL, MUNICÍPIO DE CANDIOTA, RS. IMÓVEL DOADO POR ARNILDO BETIOLLO, CPF NO 027.735.200/25 EM 02 DE SETEMBRO DE 2010. REGISTRAÇÃO SOB O NO 01 DA MATRÍCULA NO 11.312 EM PINHEIRO MACHADO, RS; ACRESCENTAR 06HA E UMA VENDA 08 HA PARA DANIEL GARCIA DE LIMA - CPF NO 719.500.360-49 E ILONI PELISON, CPF NO 986.389.630/68 - NUMA OUTRA MATRÍCULA: 11.895 QUE SUBSTITUIU A ANTERIOR 11.312. 105 - BRASIL NIRF: Logradouro: Comp.: Município: Área Total: 0,0 Registrado no Cartório:	112.787,00	112.787,00
		Nº: Bairro: UF: CEP: Data de Aquisição: / /	
14	20,70 HA DE TERRA EM TORRINHAS - SEGUNDO DISTRITO DE PINHEIRO MACHADO, COMPRADO EM 27 DEZEMBRO DE 1991. 105 - BRASIL NIRF: Logradouro: Comp.: Município: Área Total: 0,0 Registrado no Cartório:	4.441,50	4.441,50
		Nº: Bairro: UF: CEP: Data de Aquisição: / /	
14	105 HA LOCALIZADAS NO LUGAR DENOMINADO BAU - CONFORME MATRÍCULA NO 11.884 DO RI DE PINHEIRO MACHADO/RS 105 - BRASIL NIRF: Logradouro: Comp.:	500.000,00	500.000,00
		Nº: Bairro:	

72
15

NOME: CARLOS ERNESTO BETIOLLO

CPF: 458.705.190-04

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 2019

ANO-CALENDÁRIO 2018

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

(Valores em Reais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2017	31/12/2018
	Município:	UF:	CEP:
	Área Total: 0,0	Data de Aquisição: / /	
	Registrado no Cartório:		
14	51HA 66A DE CAMPO CFME MATRICULA 11.898 (RI DE PINHEIRO MACHADO/RS) ADQUIRIDA DE ALVERINO ALVES. PROMESSA DE COMPRA E VENDA PARA VALCIR MONTAGNER, COM RECEBIMENTO DE SINAL DE NEGÓCIO NO VALOR DE R\$ 555.460,00.	153.000,00	153.000,00
	105 - BRASIL		
	NIRF:	Nº:	
	Logradouro:	Bairro:	
	Comp.:	UF:	CEP:
	Município:	Data de Aquisição: / /	
	Área Total: 0,0		
	Registrado no Cartório:		
14	20HA 67A DE CAMPO CFME MAT. 11.897 (RI PINHEIRO MACHADO/RS). ADQUIRIDA DE ALVERINO ALVES, VENDIDO PELO VALOR DE R\$ 208.065,71.	60.000,00	0,00
	105 - BRASIL		
	NIRF:	Nº:	
	Logradouro:	Bairro:	
	Comp.:	UF:	CEP:
	Município:	Data de Aquisição: / /	
	Área Total: 0,0		
	Registrado no Cartório:		
14	211,38HA DE CAMPO NA LOCALIDADE BAU EM CANDIOTA/RS, ADQUIRIDO DE ALVERINO ALVES - CPF 031.957.590-04. ESSA AREA DE CAMPO REFERE-SE AOS 107,67HA ADQUIRIDOS EM 2015, SOMADOS A 103,71HA ADQUIRIDA EM 2016. REGISTRADO CONFORME MATRICULA 12.562 DO RI DE PINHEIRO MACHADO/RS. DESSES 103,71HA ADQUIRIDOS EM 2016, APENAS 60HA FORAM PAGOS EM 2016, NO VALOR DE R\$ 210.000,00, FICANDO 43HA A SEREM PAGOS EM 2017 NO VALOR DE R\$ 203.000,00. VENDIDA PARA VALCIR MONTAGNER PELO VALOR DE R\$ 2.114.474,00.	789.845,00	0,00
	105 - BRASIL		
	NIRF:	Nº:	
	Logradouro:	Bairro:	
	Comp.:	UF:	CEP:
	Município:	Data de Aquisição: / /	
	Área Total: 0,0		
	Registrado no Cartório:		

NOME: CARLOS ERNESTO BETIOLLO

CPF: 458.705.190-04

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 2019

ANO-CALENDÁRIO 2018

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

(Valores em Reais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2017	31/12/2018
14	31HA 83A DE CAMPO LOCALIZADO DISTRITO DE SEIVAL DO MUNICIPIO DE HULHA NEGRA MATICULA 57.358 RGI DE BAGE 105 - BRASIL NIRF: Logradouro: Comp.: Município: Área Total: 0,0 Registrado no Cartório:	200.000,00	200.000,00
		Nº: Bairro: UF: CEP: Data de Aquisição: / /	
14	AQUISIÇÃO DE UMA FRAÇÃO DE CAMPO COM AREA DE 52 HECTARES, NO MUNICIPIO DE CANDIOTA ADQUIRIDO CONFORME MATRICULA 24781 RG BAGE, DO SR ALVERINO ALVES. 105 - BRASIL NIRF: Logradouro: Comp.: Município: Área Total: 0,0 Registrado no Cartório:	0,00	685.811,86
		Nº: Bairro: UF: CEP: Data de Aquisição: / /	
14	AQUISIÇÃO DE UMA FRAÇÃO DE CAMPO COM AREA DE 16,37 HECTARES, NO MUNICIPIO DE CANDIOTA ADQUIRIDO CONFORME MATRICULA 2212 RG PINHEIRO MACHADO, DO SR HERNANDES CAMARGO FAGUNDES. 105 - BRASIL NIRF: Logradouro: Comp.: Município: Área Total: 0,0 Registrado no Cartório:	0,00	67.200,00
		Nº: Bairro: UF: CEP: Data de Aquisição: / /	
14	AQUISIÇÃO DE UMA FRAÇÃO DE CAMPO COM AREA DE 19,07 HECTARES, NO MUNICIPIO DE CANDIOTA ADQUIRIDO CONFORME MATRICULA 2213 RG PINHEIRO MACHADO, DO SR HERNANDES CAMARGO FAGUNDES. 105 - BRASIL NIRF: Logradouro: Comp.: Município: Área Total: 0,0 Registrado no Cartório:	0,00	76.160,00
		Nº: Bairro: UF: CEP: Data de Aquisição: / /	

NOME: CARLOS ERNESTO BETIOLLO

CPF: 458.705.190-04

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 2019

ANO-CALENDÁRIO 2018

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

(Valores em Reais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2017	31/12/2018
14	AQUISIÇÃO DE UMA FRAÇÃO DE CAMPO COM AREA DE 19,07 HECTARES, NO MUNICIPIO DE CANDIOTA ADQUIRIDO CONFORME MATRICULA 2214 RG PINHEIRO MACHADO, DO SR HERNANDES CAMARGO FAGUNDES. 105 - BRASIL NIRF: Logradouro: Comp.: Município: Área Total: 0,0 Registrado no Cartório:	0,00	76.160,00
		Nº: Bairro: UF: CEP: Data de Aquisição: / /	
14	AQUISIÇÃO DE UMA FRAÇÃO DE CAMPO COM AREA DE 18,84 HECTARES, NO MUNICIPIO DE CANDIOTA ADQUIRIDO CONFORME MATRICULA 2931 RG PINHEIRO MACHADO, DO SR HERNANDES CAMARGO FAGUNDES. 105 - BRASIL NIRF: Logradouro: Comp.: Município: Área Total: 0,0 Registrado no Cartório:	0,00	67.360,00
		Nº: Bairro: UF: CEP: Data de Aquisição: / /	
14	AQUISIÇÃO DE UMA FRAÇÃO DE CAMPO COM AREA DE 16,84 HECTARES, NO MUNICIPIO DE CANDIOTA ADQUIRIDO CONFORME MATRICULA 2932 RG PINHEIRO MACHADO, DO SR HERNANDES CAMARGO FAGUNDES. 105 - BRASIL NIRF: Logradouro: Comp.: Município: Área Total: 0,0 Registrado no Cartório:	0,00	67.360,00
		Nº: Bairro: UF: CEP: Data de Aquisição: / /	
14	AQUISIÇÃO DE UMA FRAÇÃO DE CAMPO COM AREA DE 76,27 HECTARES, NO MUNICIPIO DE CANDIOTA ADQUIRIDO CONFORME MATRICULA 9613 RG PINHEIRO MACHADO, DO SR HERNANDES CAMARGO FAGUNDES. 105 - BRASIL NIRF: Logradouro: Comp.: Município: Área Total: 0,0	0,00	305.080,00
		Nº: Bairro: UF: CEP: Data de Aquisição: / /	

75
16

NOME: CARLOS ERNESTO BETIOLLO CPF: 458.705.190-04 DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL	IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA EXERCÍCIO 2019 ANO-CALENDÁRIO 2018
---	--

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS (Valores em Reais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2017	31/12/2018
	Registrado no Cartório:		
14	AQUISIÇÃO DE UMA FRAÇÃO DE CAMPO COM AREA DE 30,00 HECTARES, NO MUNICIPIO DE CANDIOTA ADQUIRIDO CONFORME MATRICULA 860 RG PINHEIRO MACHADO, DO SR HERNANDES CAMARGO FAGUNDES. 105 - BRASIL NIRE: Logradouro: Comp.: Município: Área Total: 0,0 Registrado no Cartório:	0,00	120.000,00
		Nº: Bairro: UF: CEP: Data de Aquisição: / /	
14	AQUISIÇÃO DE UMA FRAÇÃO DE CAMPO COM AREA DE 51,69 HECTARES, NO MUNICIPIO DE CANDIOTA ADQUIRIDO CONFORME MATRICULA 2931 RG PINHEIRO MACHADO, DO SR MARCELO DA SILVA FAGUNDES. 105 - BRASIL NIRE: Logradouro: Comp.: Município: Área Total: 0,0 Registrado no Cartório:	0,00	206.760,00
		Nº: Bairro: UF: CEP: Data de Aquisição: / /	
21	CAMINHAO FORD F14000, ANO 2002, PLACA MZZ7733. 105 - BRASIL RENAVAL:	55.400,00	55.400,00
21	CAMINHAO MERCEDES BENZ, ANO 1965, PLACA IGZ8782 105 - BRASIL RENAVAL:	25.000,00	25.000,00
21	CAMINHAO CHEVROLET D40, ANO 1987, PLACA IEH8165, VENDIDO LUIZ LEIVAS. 105 - BRASIL RENAVAL:	28.000,00	20.000,00
21	CAMINHONETE FORD RANGER XLT CD4 32 - ENTRADA DE 60.000 E SALDO FINANCIADO PELO BANCO BRADESCO S/A EM 24 PARCELAS DE 2.422,96. QUITADA E REFINANCIADA EM 24X 4996,76, VENDIDA PARA MARCELO DA SILVA FAGUNDES 105 - BRASIL RENAVAL:	101.190,66	100.000,00

76
15

NOME: CARLOS ERNESTO BETIOLLO

CPF: 458.705.190-04

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 2019

ANO-CALENDÁRIO 2018

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

(Valores em Reais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2017	31/12/2018
21	AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO I/TOYOTA HILUX SW4 ANO 2018/2019. DIVIDA DE 12 PARCELAS 10.000,00. 105 - BRASIL RENAVAM:	0,00	266.000,00
32	CAPITAL DA EMPRESA CARLOS ERNESTO BETIOLLO E CIA LTDA, CNPJ 07.355.107/0001-00, NO MONTANTE DE 75% DAS ACOES. 105 - BRASIL CNPJ:	15.000,00	15.000,00
32	CONTA CAPITAL - COOP CRED LIVRE ADM ASS. FRONT.SUL (SICREDI) AG. 0651 105 - BRASIL CNPJ:	112.018,74	142.856,66
41	POUPANCA BANRISUL S/A - AG. 0770 105 - BRASIL CNPJ: Agência: Conta:	80,44	0,00
45	OURO CAP UNICO BANCO DO BRASIL 105 - BRASIL CNPJ:	8.487,87	4.575,70
45	OUROCAP UNICO. 105 - BRASIL CNPJ: 15.138.043/0001-05	0,00	4.435,71
49	TITULO DE CAPITALIZACAO - SANTANDER CAPITALIZACAO - CNPJ 03209092/0001-02 105 - BRASIL	6.084,69	1.300,05
51	EMPRESTIMO A ELIANA SILVEIRA ALVES - CPF NO 691.648.860-34 (RECEBIDO EM 2016 A QUITACAO DE R\$ 15.000,00) 105 - BRASIL CPF/CNPJ:	65.000,00	55.000,00
51	EMPRESTIMO A CLAUDIA MARIA SILVEIRA ALVES - CPF 884.728.410-49 (RECEBIDO EM 2016 A QUITACAO DE R\$ 15.000) EMPRÉSTIMO PAGO EM DEZEMBRO DE 2018. PAGO EM DEZEMBRO DE 2018. 105 - BRASIL CPF/CNPJ:	65.000,00	55.000,00

NOME: CARLOS ERNESTO BETIOLLO

CPF: 458.705.190-04

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 2019

ANO-CALENDÁRIO 2018

77
10

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

(Valores em Reais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2017	31/12/2018
71	FI - FUNDO DE INVESTIMENTO - 6800* (CAIXA ECONOMICA FEDERAL) 105 - BRASIL CNPJ:	9,97	133,87
95	ADM. DE CONSORCIOS SICREDI LTDA - CNPJ 07.808.907/0001-20 - GRUPO 50043 105 - BRASIL CNPJ:	101.988,80	0,00
95	ADM. DE CONSORCIOS SICREDI LTDA - CNPJ 07.808.907/0001-20 - GRUPO 10226 105 - BRASIL CNPJ:	34.706,24	0,00
95	BB CONSORCIO DE AUTOMOVEIS - CNPJ 06.043.050/0001-32 - AGENCIA NO 0723-4 BANCO DO BRASIL S/A NO 16.067-9 105 - BRASIL CNPJ:	138.623,13	0,00
95	CONSORCIO DE AUTOMOVEIS - BANCO BRADESCO S/A - GRUPO 8852 - CONTRATO 007390747 105 - BRASIL CNPJ:	30.990,00	0,00
95	CONSORCIO DE AUTOMOVEIS - BANCO BRADESCO S/A - GRUPO 9160 - CONTRATO 008001675 105 - BRASIL CNPJ:	30.990,00	0,00
95	CONSORCIO DE AUTOMOVEIS - BANCO BRADESCO S/A - GRUPO 9738 - CONTRATO 008093709 105 - BRASIL CNPJ:	23.242,50	0,00
95	CONSORCIO DE AUTOMOVEIS - BANCO BRADESCO S/A - GRUPO 1693 - CONTRATO 160298105 105 - BRASIL CNPJ:	23.242,50	0,00
95	BB CONSORCIO DE MOTOCICLETAS 105 - BRASIL CNPJ:	4.115,95	0,00

NOME: CARLOS ERNESTO BETIOLLO

CPF: 458.705.190-04

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 2019

ANO-CALENDÁRIO 2018

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

(Valores em Reais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2017	31/12/2018
97	BRASILPREV VGBL 105 - BRASIL CNPJ: 27.665.207/0001-31	0,00	20.000,00
99	CONSÓRCIO SICREDI, VALOR DO BEM PREFERENCIAL R\$ 50.190,00, DATA DA AQUISIÇÃO: 04/06/2018 105 - BRASIL	0,00	18.835,12
99	BB CONSORCIO AUTOMÓVEIS PARCELAS À PAGAR 0114. 105 - BRASIL	0,00	69.613,24
99	BB CONSORCIO MOTOCICLETAS PARCELAS À PAGAR 0174. 105 - BRASIL	0,00	16.923,26
TOTAL		3.098.244,99	3.921.193,99

DÍVIDAS E ÔNUS REAIS

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM 31/12/2017	SITUAÇÃO EM 31/12/2018	
			VALOR PAGO EM 2018	
11	EMPRESTIMO EM CONTA CORRENTE - MODALIDADE CHEQUE ESPECIAL - BANCO SANTANDER S/A, AG. 1044, C/C 01-010902-8.	1.020,23	0,00	0,00
11	SALDO EM CONTA CORRENTE BANCO DO BRASIL S/A, AG. 0723-4, C/C 16.067-9.	1.431,46	0,00	0,00
11	BANCO DO BRASIL - CDC RENOVACAO	231.503,11	0,00	0,00
14	EMPRESTIMO ADQUIRIDO COM SENHOR SERGIO CAIO FARIA BRIZOLARA - CPF: 054.290.130-72, NA DATA DE 09/10/2015, NO VALOR DE R\$ 520.00,00 A SER PAGO SEM JUROS NA DATA DE 09/10/2016, CONFORME CONTRATO DE MUTUO FIRMADO ENTRE AS PARTES. O MESMO NAO FOI PAGO EM 2016, FOI PRORROGADA A DIVIDA PARA 2017.	260.000,00	260.000,00	0,00
11	SALDO EM CONTA CORRENTE NO BANRISUL S/A, AG. 0770, C/C 35.01745.0-1.	34.147,45	0,00	0,00
11	EMPRESTIMO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CONTRATO NO 18.4506.400.0000480/20	27.074,00	0,00	0,00
11	SALDO EM CONTA CORRENTE NA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AG. 4506, C/C 21937-1.	8.593,59	0,00	0,00
11	REFINANCIAMENTO DE VEICULO BANCO DO BRASIL 24X 4996,76	79.128,40	0,00	0,00
11	FINANCIAMENTO REF EMPLEMENTO AGRICOLA BRADESCO	69.000,00	0,00	0,00
11	EMPRESTIMO ELETRONICO BANCO DO BRASIL	42.484,94	0,00	0,00
11	CDC RENOVACAO	0,00	253.482,83	217.794,68

79
10

NOME: CARLOS ERNESTO BETIOLLO

CPF: 458.705.190-04

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 2019 ANO-CALENDÁRIO 2018

11	BB CRÉDITO VEÍCULO	0,00	16.584,89	0,00
11	BB CRÉDITO VEÍCULO RENOVACÃO	0,00	181.351,69	0,00
14	EMPRESTIMO SR ALVARO REOLON CPF 086242080/68, RUA DOUTOR JORGE SEHBE N 59, BAIRRO SANTA CATARINA, CAXIAS DO SUL.	0,00	99.217,00	0,00
14	DEBITO REF A AQUISIÇÃO DE AREA DE CAMPO, SR ALVERINO ALVES CPF 031957590-04	0,00	450.000,00	0,00
TOTAL		754.383,18	1.260.636,41	217.794,68
ESPÓLIO				

Sem Informações

DOAÇÕES A PARTIDOS POLÍTICOS E CANDIDATOS A CARGOS ELETIVOS

Sem Informações

NOME: CARLOS ERNESTO BETIOLLO

CPF: 458.705.190-04

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 2019

ANO-CALENDÁRIO 2018

DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - BRASIL

DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - BRASIL

CÓDIGO ATIVIDADE	PARTICIPAÇÃO (%)	CONDIÇÃO EXPLORAÇÃO	NOME E LOCALIZAÇÃO	ÁREA (ha)	Nirf
11	100,00	1	CHACARA SANGA FUNDA, PINHEIRO MACHADO, RS	24,3	4.103.080-0
11	100,00	5	CHACARA DA VERTENTE II, PINHEIRO MACHADO, RS	62,3	1.219.831-5
10	100,00	1	CHACARA DAS PEDREIRAS, CANDIOTA, RS	145,5	7.257.058-0
10	100,00	1	TESOURO, CANDIOTA, RS	105,0	8.352.916-0
10	100,00	1	BERIBA, CANDIOTA, RS	571,2	6.477.978-5
10	100,00	1	HULHA NEGRA, HULHA NEGRA, RS	31,8	5.212.233-6
10	50,00	3	ESTANCIA DO UMBU, CANDIOTA, RS	400,0	
10	100,00	4	MUTUCA, CANDIOTA, RS	317,0	
10	100,00	4	CANDIOTA, CANDIOTA, RS	206,0	
11	100,00	4	INDUBRAS - PASSO REAL, CANDIOTA, RS	24,2	
10	100,00	4	BAU, CANDIOTA, RS	125,0	
10	33,00	3	FAZENDA SAO FRANCISCO, PEDRAS ALTAS, RS	327,0	
10	50,00	3	FAZENDA ESPIGAO, CANDIOTA, RS	835,0	
10	33,33	4	CANDIOTA, CANDIOTA-RS	105,0	

RECEITAS E DESPESAS - BRASIL

(Valores em Reais)

MÊS	RECEITA BRUTA	DESPESAS DE CUSTEIO/INVESTIMENTO
Janeiro	0,00	79.454,84
Fevereiro	0,00	
Março	773.908,34	1.148.781,57
Abril	1.088.250,54	150.482,44
Maio	1.263.553,27	310.923,78
Junho	528.791,35	140.173,59
Julho	234.373,10	418.594,37
Agosto	136.498,00	385.817,20
Setembro	55.260,00	330.369,91
Outubro	65.633,34	209.299,41
Novembro	69.894,34	620.338,91
Dezembro	51.995,00	396.288,15
TOTAL	4.268.157,28	67.218,41
		4.257.702,58

NOME: CARLOS ERNESTO BETIOLLO

CPF: 458.705.190-04

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 2019

ANO-CALENDÁRIO 2018

APURAÇÃO DO RESULTADO - BRASIL

INFORMAÇÃO DO EXERCÍCIO ANTERIOR

(Valores em Reais)

Saldo de prejuízo(s) a compensar de exercício(s) anterior(es)

0,00

APURAÇÃO DO RESULTADO TRIBUTÁVEL

Receita bruta total

Despesa de custeio e investimento total

4.268.157,26

Resultado

4.257.702,58

Limite de 20% sobre a receita bruta total

10.454,70

Opção pela forma de apuração do resultado tributável

853.631,45

Compensação de prejuízo(s) de exercício(s) anterior(es)

Pelo resultado

RESULTADO TRIBUTÁVEL

0,00

10.454,70

INFORMAÇÕES PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE

Saldo de prejuízo(s) a compensar

0,00

APURAÇÃO DO RESULTADO NÃO TRIBUTÁVEL

Adiantamento(s) recebido(s) em 2018 por conta de venda para entrega futura

0,00

Adiantamento(s) recebido(s) até 2017 a ser(em) informado(s) como receita(s) de produto(s) entregue(s) em 2018

0,00

RESULTADO NÃO TRIBUTÁVEL

0,00

MOVIMENTAÇÃO DO REBANHO - BRASIL

ESPÉCIE	ESTOQUE INICIAL	AQUISIÇÕES	NASCIMENTOS	CONSUMO E PERDAS	VENDAS	ESTOQUE FINAL
Bovinos e bufalinos	228,00	280,00	207,00	0,00	0,00	715,00
Suínos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Caprinos e ovinos	200,00	0,00	0,00	60,00	140,00	0,00
Asininos, equinos e muaras	4,00	0,00	0,00	0,00	4,00	0,00
Cutros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

BENS DA ATIVIDADE RURAL - BRASIL

(Valores em Reais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR
16	DUAS PAS CARREGADEIRAS	0,00
16	COLHEITADEIRA NEW HOLLAND DATA COMO ENTRADA EM EMPRESTIMO SANTANDER REFERENTE A R\$ 300.000,00	0,00
16	CARRETA NEW HOLLAND	0,00
16	TRATOR MF 660 ANO 2006	0,00
16	PULVERIZADOR FINANCIADO BANCO DO BRASIL S/A EM 06 ANOS	0,00
16	UM TRATOR MASSEY FERGUSON MF 7140 ANO 2009 FINANCIADO PELO BANCO DE LAGE LANDEN	0,00
16	PLANTADEIRA DE PLANTIO DIRETO MASSEY FERGUSON MF 513 ANO 2009 FINANCIADA PELO BANCO DE LAGE LANDEN	0,00
16	PLANTADEIRA DE PLANTIO DIRETO VENCE TUDO COM 13 LINHAS 2010 FINANCIADA PELO BANCO BRADESCO	0,00
16	PULVERIZADOR AGRICOLA NEW HOLLAND SP3500 ANO 2012 - FINANCIADO PELO BANCO BRADESCO	0,00
11	PREDIOS/GALPOES/MANGUEIRAS	0,00
16	ROCADEIRA DUPLA MOD R023101 ANO 2012	0,00
16	TRATOR AGRICOLA BH 2051 4X4 VALTRA 2012	0,00
16	PLANTADEIRA VENCE TUDO PANTER AT ANO 2012 - FINAME BANCO DO BRASIL S/A	0,00

NOME: CARLOS ERNESTO BETIOLLO

CPF: 458.705.190-04

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 2019

ANO-CALENDÁRIO 2018

16	COLHEITADEIRA TC57 - NEW HOLLAND 2007 - COMPRADA EM 2012 VENDIDA NO ANO DE 2017 VALOR DE R\$ 188.000,00	0,00
16	SEMEADORA ADUB DE ARRASTO PANTHER 2013 ALIENADA EM FAVOR BANCO SICREDI, DA INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS VENCE TUDO, CFME NF NO 68557 DE 19/07/2013 - POR R\$ 172.000,00.	0,00
17	02 MONITORES 13 LINHAS E MAIS 03 MONITORES 10 LINHAS	0,00
16	SEMEADORA ADUBADORA DE ARRASTO COMPRADA DA INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS EM 29/10/2013 CFME NF NO 76855 POR R\$ 81.000,00	0,00
16	COLHEITADEIRA VALTRA ANO 2013 - FINANCIADA PELO BANCO DO BRASIL S/A	0,00
16	TRATOR VALTRA BH 205 - ANO 2013	0,00
17	GUINDASTE HIDRAULICO MUNCK QUE FOI ACOPLADO AO CAMINHAO F14000	0,00
16	TRATOR USADO MASSEY FERGUSON - ANO 2007	0,00
16	COLHEITADEIRA VALTRA BC 7500 - ANO 2014 - FINANCIADA PELO BANCO DO BRASIL - PRAZO DE 06 ANOS PAGTO	0,00
16	COLHEITADEIRA CS 660 - ANO 2012 - PGAMENTO PARCELADO PELA EMPRESA SUPERTRATORES, REstando R\$ 150.000,00 PARA PAGAMENTO EM 2015.	0,00
16	TRATOR BH 180 - ANO 2014 - PAGAMENTO DE 06 PARCELAS ANUAIS	0,00
16	PLANTADEIRA VALTRA SEMEADORA ADUBADORA DE ARRASTO - 18 LINHAS - PAGAMENTO EM 06 PARCELAS ANUAIS	0,00
16	PULVERIZADOR VALTRA BS3020H SERIE: 3020417379 - FINANCIADO PELO BANCO DE LAGE LANDEN - CONTRATO 476612	0,00
16	SEMEADORA ADUBADORA MODELO HERCULES - STARA NO DE SERIE HEA-BF10052	0,00
16	TRATOR CASE MX 110 - COMPRADO DE LUIZ CARLOS BETIOLLO - CPF 466.122.030-72, CONFORME NFP 164 145903	0,00
16	PLANTADEIRA SEMEATO SHM 13X17 - COMPRADA DE LUIZ CARLOS BETIOLLO - CPF 466.122.030- 72, CONFORME NFP 164 145903	0,00
16	COLHEITADEIRA BC 4500 VALTRA	0,00
16	PLATAFORMA DE CORTE 20 PES VALTRA	0,00
16	PLATAFORMA HIFLEX 35 PES DRAPER VALTRA SERIE 106F389918	0,00
16	TRATOR CBT - MODELO 8440 - ANO 1984 - COMPRADO DE LUIZ CARLOS BETIOLLO - CPF 466.122.030-72, CONFORME NFP 164 145904	0,00
17	GUINCHO BAG - COMPRADO DE LUIZ CARLOS BETIOLLO - CPF 466.122.030-72, CONFORME NFP 164 145904	0,00
16	VEICULO I/VW AMAROK CD 4X4 S ANO 2017 FINANCIADA PELO SICREDI EM 3X ANUAIS	0,00
16	COLHIETADEIRA BC 8800 FINANCIADA NO SANTANDER TEM COMO UMA ENTRADE DE R\$ 300.00,00 REF COLHEITADEIRA ENTREGUE REF A ENTRADA E MAIS 8 PARCELAS ANUAIS	0,00

DÍVIDAS VINCULADAS À ATIVIDADE RURAL - BRASIL

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	(Valores em Reais)	
		SITUAÇÃO EM 31/12/2017	SITUAÇÃO EM 31/12/2018
1	BANCO SANTANDER REF EMPLEMENTO AGRICOLA	1.044.694,64	0,00
2	BANCO SICREDI S/A	2.626.738,64	0,00

NOME: CARLOS ERNESTO BETIOLLO

CPF: 458.705.190-04

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 2019

ANO-CALENDÁRIO 2018

DÍVIDAS VINCULADAS À ATIVIDADE RURAL - BRASIL

(Valores em Reais)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM 31/12/2017	SITUAÇÃO EM 31/12/2018
1	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CONTRATO 59671	386.176,37	0,00
2	SANTANDER - CONTRATO FIP 14003808	112.944,37	0,00
3	CRED RURAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL CONTRATO N 403770	1.109.432,13	0,00
4	CRED RURAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL CONTRATO N 414646	401.560,17	0,00
5	CUSTEIO BRADESCO	211.876,00	0,00
6	CUSTEIO BRADESCO	423.753,00	0,00
7	CUSTEIO BRADESCO	322.708,00	0,00
8	FINANCIAMENTO AGRICOLA BANCO LANDEN BRASIL SA CONTRATO N 3780130019	24.426,78	0,00
9	FINANCIAMENTO AGRICOLA BANCO LANDEN BRASIL SA CONTRATO N 4401630008	89.479,26	0,00
10	FINANCIAMENTO AGRICOLA BANCO LANDEN BRASIL SA CONTRATO N 4401660004	73.210,29	0,00
11	FINANCIAMENTO AGRICOLA BANCO LANDEN BRASIL SA CONTRATO N 4766120000	328.724,48	0,00
12	FINANCIAMENTO AGRICOLA BANCO LANDEN BRASIL SA CONTRATO N 4846580007	293.031,95	0,00
13	SICREDI - CREDITO FOMENTO CONTRATO N°B508300337	0,00	5.836,34
14	SICREDI - CREDITO FOMENTO CONTRATO N°B508304570	0,00	11.260,73
15	SICREDI - CREDITO FOMENTO CONTRATO N°B508305916	0,00	4.892,03
16	SICREDI - CREDITO FOMENTO CONTRATO N°B508308095	0,00	15.036,32
17	SICREDI - CREDITO FOMENTO CONTRATO N°B608201292	0,00	33.465,54
18	SICREDI - CREDITO FOMENTO CONTRATO N°B608211670	0,00	13.711,18
19	SICREDI - CREDITO FOMENTO CONTRATO N°B708204218	0,00	8.923,77
20	SICREDI - CREDITO FOMENTO CONTRATO N°B708207560	0,00	126.228,07
21	SICREDI - INVESTIMENTO PECUARIO-RECURSOS PROPIOS CONTRATO N°B708308129	0,00	66.286,40
22	SICREDI - INVESTIMENTO PECUARIO-RECURSOS PROPIOS CONTRATO N°B708309419	0,00	231.962,84
23	SICREDI - INVESTIMENTO PECUARIO-RECURSOS PROPIOS CONTRATO N°B708309923	0,00	75.883,42
24	SICREDI - CREDITO FOMENTO CONTRATO N°B808200257	0,00	53.633,78
25	SICREDI - CUSTEIO PECUARIO - REC. PROPIOS CONTRATO N°B808205267	0,00	320.547,74
26	SICREDI - CREDITO FOMENTO CONTRATO N°B808205437	0,00	99.328,46

NOME: CARLOS ERNESTO BETIOLLO

CPF: 458.705.190-04

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 2019

ANO-CALENDÁRIO 2018

DÍVIDAS VINCULADAS À ATIVIDADE RURAL - BRASIL

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	(Valores em Reais)	
		SITUAÇÃO EM 31/12/2017	SITUAÇÃO EM 31/12/2018
1	SICREDI - CREDITO FOMENTO CONTRATO N°B808205690	0,00	229.925,29
2	SICREDI - CREDITO FOMENTO CONTRATO N°B808206212	0,00	552.434,60
3	SICREDI - CREDITO FOMENTO CONTRATO N°B808206360	0,00	89.583,40
4	SICREDI - CUSTEIO PECUÁRIO - REC. PROPRIOS.	0,00	260.137,77
5	SICREDI - CUSTEIO PECUÁRIO - POUP. EQUAL CONTRATO N°B808206700	0,00	54.433,74
6	SICREDI - CREDITO FOMENTO CONTRATO N°B808207308	0,00	200.057,40
7	SICREDI - INVESTIMENTO PECUÁRIO - RECURSOS PROPRIOS	0,00	238.860,60
8	SICREDI - CUSTEIO PECUARIO - POUP. EQUAL CONTRATO N°B808207332	0,00	51.039,42
9	BB CUSTEIO AGROPEC. TRADICIONAL CONTRATO N°004004450	0,00	2.230,78
10	BB CUSTEIO AGROPEC. TRADICIONAL CONTRATO N°004004442	0,00	4.325,03
11	BB CUSTEIO AGROPEC. TRADICIONAL CONTRATO N°004004418	0,00	1.183,52
12	BB CUSTEIO AGROPEC. TRADICIONAL CONTRATO N°004004407	0,00	8.191,63
13	BB CUSTEIO AGROPEC. TRADICIONAL CONTRATO N°004004205	0,00	346.886,13
14	BB CUSTEIO AGROPEC. TRADICIONAL CONTRATO N°004004212	0,00	150.678,20
15	BB CUSTEIO AGROPEC. TRADICIONAL CONTRATO N°004004214	0,00	285.830,51
16	BB CUSTEIO AGROPEC. TRADICIONAL CONTRATO N°004004341	0,00	115.522,55
17	BB CUSTEIO AGROPEC. TRADICIONAL CONTRATO N°004004339	0,00	29.561,00
18	BB CUSTEIO AGROPEC. TRADICIONAL CONTRATO N°004004333	0,00	55.591,06
19	BB FEE - FINANCIAMENTO ESTO CONTRATO N°004004350	0,00	322.657,30
20	BB FEE - FINANCIAMENTO ESTO CONTRATO N°004004248	0,00	150.537,36
21	BB INVEST. AGROPECUÁRIO TRADICIONAL CONTRATO N°004003039	0,00	70.047,50
22	BB FINAME RURAL PSI. CONTRATO N°004003432	0,00	95.791,67
23	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - EMPRESTIMO CONTRATO N°18.456.400.000480-20	0,00	20.408,49
24	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - EMPRESTIMO CONTRATO N°59671	0,00	274.924,44

NOME: CARLOS ERNESTO BETIOLLO

CPF: 458.705.190-04

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 2019

ANO-CALENDÁRIO 2018

DÍVIDAS VINCULADAS À ATIVIDADE RURAL - BRASIL

(Valores em Reais)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM 31/12/2017	SITUAÇÃO EM 31/12/2018
1	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - EMPRÉSTIMO CONTRATO N°498999	0,00	47.340,53
2	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - EMPRESTIMO CONTRATO N° 552407	0,00	670.112,63
3	SANTANDER - EMPRESTIMO CONTRATO N°1044-00000000006012660401	0,00	964.233,27
4	SANTANDER - EMPRÉSTIMO CHEQUE ESPECIAL.	0,00	17.032,82
5	SANTANDER - EMPRÉSTIMO CONTRATO N°00331044320000089050	0,00	62.350,85
6	BANCO BRADESCO S.A. EMPRÉSTIMO RURAL N°1805090-5	0,00	310.654,25
7	BANCO BRADESCO S.A. EMPRÉSTIMO RURAL N°1805104-9	0,00	258.292,57
8	BANCO BRADESCO S.A. EMPRÉSTIMO RURAL N°1805106-5	0,00	360.137,58
9	BANCO BRADESCO S.A. EMPRÉSTIMO RURAL N°1805136-7	0,00	80.063,44

86
10
NOME: CARLOS ERNESTO BETIOLLO

CPF: 458.705.190-04

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 2019

ANO-CALENDÁRIO 2018

DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - EXTERIOR

DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - EXTERIOR

Sem Informações

RECEITAS E DESPESAS - EXTERIOR

Sem Informações

APURAÇÃO DO RESULTADO - EXTERIOR

Sem Informações

MOVIMENTAÇÃO DO REBANHO - EXTERIOR

Sem Informações

BENS DA ATIVIDADE RURAL - EXTERIOR

Sem Informações

DÍVIDAS VINCULADAS À ATIVIDADE RURAL - EXTERIOR

Sem Informações

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DOS GANHOS DE CAPITAL

Sem Informações

NOME: CARLOS ERNESTO BETIOLLO

CPF: 458.705.190-04

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 2019

ANO-CALENDÁRIO 2018

87
10

RENDA VARIÁVEL - OPERAÇÕES COMUNS/DAYTRADE - TITULAR

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - JAN

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - FEV

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - MAR

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - ABR

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - MAI

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - JUN

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - JUL

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - AGO

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - SET

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - OUT

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - NOV

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - DEZ

Sem Informações

RENDA VARIÁVEL - OPERAÇÕES DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - TITULAR

Sem Informações

RENDA VARIÁVEL - OPERAÇÕES DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - DEPENDENTES

Sem Informações

NOME: CARLOS ERNESTO BETIOLLO

CPF: 458.705.190-04

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 2019

ANO-CALENDÁRIO 2018

RESUMO

TRIBUTAÇÃO UTILIZANDO O DESCONTO SIMPLIFICADO

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS E DESCONTO SIMPLIFICADO

Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular	19.547,39
Recebidos de Pessoa Jurídica pelos Dependentes	0,00
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelo Titular	0,00
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelos Dependentes	25.200,00
Recebidos acumuladamente pelo titular	0,00
Recebidos acumuladamente pelos dependentes	0,00
Resultado tributável da Atividade Rural	0,00
TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	10.454,70
Desconto Simplificado	55.202,09
Base de cálculo do Imposto	11.040,41
Imposto devido	44.161,68
Imposto devido RRA	2.366,68
Aliquota efetiva (%)	0,00
Total do imposto devido	4,28
IMPOSTO PAGO	2.366,68

Imposto retido na fonte do titular	
Imp. retido na fonte dos dependentes	1.357,97
Carnê-Leão do titular	0,00
Carnê-Leão dos dependentes	0,00
Imposto Complementar	0,00
Imposto pago no exterior	0,00
Imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004)	0,00
Imposto retido RRA	0,00
Total do imposto pago	0,00
IMPOSTO A RESTITUIR	1.357,97

SALDO IMPOSTO A PAGAR

0,00

PARCELAMENTO

1.008,71

Valor da quota 252,17

Número de Quotas 4

INFORMAÇÕES BANCÁRIAS

Débito automático: NÃO

Banco

Agência (sem DV)

Conta para débito

NOME: CARLOS ERNESTO BETIOLLO

CPF: 458.705.190-04

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 2019

ANO-CALENDÁRIO 2018

EVOLUÇÃO PATRIMONIAL

Bens e direitos em 31/12/2017

Bens e direitos em 31/12/2018

Dívidas e ônus reais em 31/12/2017

Dívidas e ônus reais em 31/12/2018

3.098.244,99

3.921.193,99

754.383,18

1.260.636,41

OUTRAS INFORMAÇÕES

Rendimentos isentos e não tributáveis

Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva

Rendimentos tributáveis - imposto com exigibilidade suspensa

Depósitos judiciais do imposto

Imposto pago sobre Ganhos de Capital

Imposto pago Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e Aplicações Financeiras

Total do imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004), conforme dados informados pelo contribuinte

Imposto pago sobre Renda Variável

Doações a Partidos Políticos e Candidatos a Cargos Eletivos

Imposto a pagar sobre o Ganho de Capital - Moeda Estrangeira em Espécie

Imposto diferido dos Ganhos de Capital

Imposto devido sobre Ganhos de Capital

Imposto devido sobre ganhos líquidos em Renda Variável

Imposto devido sobre Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e aplic. financeiras

10.140,84

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

NOME: CARLOS ERNESTO BETIOLLO**CPF: 458.705.190-04****DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL****IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA****EXERCÍCIO 2018****Ano-Calendário 2017****IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE**

Nome: CARLOS ERNESTO BETIOLLO CPF: 458.705.190-04
Data de Nascimento: 04/02/1966 Título Eleitoral: 0018397240477
Possui cônjuge ou companheiro(a)? Sim CPF do cônjuge ou companheiro(a): 635.067.420-00
Houve mudança de endereço? Não
Um dos declarantes é pessoa com doença grave ou portadora de deficiência física ou mental? Não

Endereço: AVENIDA CEL GERVASIO TAVARES Número: 120
Complemento: A Bairro/Distrito: CENTRO
Município: PINHEIRO MACHADO UF: RS
CEP: 96.470-000 DDD/Telefone: (53) 3248-2709
E-mail: DDD/Celular:

Natureza da Ocupação: 91 Natureza da ocupação não especificada anteriormente
Ocupação Principal: 610 Produtor na exploração agropecuária
Tipo de declaração: Declaração de Ajuste Anual Original
Nº do recibo da última declaração entregue do exercício de 2017: 20.45.48.29.80-94

DEPENDENTES

Sem Informações

ALIMENTANDOS

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR

(Valores em Reais)

NOME DA FONTE PAGADORA	REND. RECEBIDOS DE PES. JURÍDICA	CONTR. PREVID. OFICIAL	IMPOSTO RETIDO NA FONTE	13º SALÁRIO	IRRF SOBRE 13º SALÁRIO
CARLOS ERNESTO BETIOLLO E CIA LTDA CNPJ/CPF: 07.355.107/0001-00	11.244,00	1.326,84	0,00	0,00	0,00
COOP CRED LIVRE ADM ASSOC FRONTEIRA SUL CNPJ/CPF: 88.530.142/0001-01	9.279,83	0,00	1.682,59	0,00	0,00
WCO DO BRASIL S.A. CNPJ/CPF: 00.000.000/0001-91	1.982,94	0,00	59,48	0,00	0,00
TOTAL	22.506,77	1.326,84	1.742,07	0,00	0,00

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELOS DEPENDENTES

Sem Informações

Estes dados são cópia fiel dos constantes em nossos arquivos. Informações protegidas por sigilo fiscal.

Controle: 717740399537177

Página 1 de 18

Data/Hora da Entrega: 30/04/2018 às 15:15:09

NOME: CARLOS ERNESTO BETIOLLO

CPF: 458.705.190-04

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 2018

Ano-Calendário 2017

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR PELO TITULAR

(Valores em Reais)

NIT/PIS/PASEP:

RENDIMENTOS

	TRABALHO NÃO ASSALARIADO	ALUGUÉIS	OUTROS	EXTERIOR
JAN	0,00	0,00	0,00	0,00
FEV	0,00	0,00	0,00	0,00
MAR	1.500,00	0,00	0,00	0,00
ABR	2.000,00	0,00	0,00	0,00
MAI	920,00	0,00	0,00	0,00
JUN	0,00	0,00	0,00	0,00
JUL	3.000,00	0,00	0,00	0,00
AGO	0,00	0,00	0,00	0,00
SET	0,00	0,00	0,00	0,00
OUT	2.500,00	0,00	0,00	0,00
NOV	0,00	0,00	0,00	0,00
DEZ	4.000,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	13.920,00	0,00	0,00	0,00

DEDUÇÕES

	PREVIDÊNCIA OFICIAL	DEPENDENTES	PENSÃO ALIMENTÍCIA	LIVRO CAIXA	CARNÊ-LEÃO DARF PAGO CÓD. 0190
JAN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
FEV	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
MAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ABR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
MAI	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
JUN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
JUL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AGO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SET	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUT	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
NOV	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEZ	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Estes dados são cópia fiel dos constantes em nossos arquivos. Informações protegidas por sigilo fiscal.

Controle: 717740399537177

Página 2 de 18

Data/Hora da Entrega: 30/04/2018 às 15:15:09

NOME: CARLOS ERNESTO BETIOLLO

CPF: 458.705.190-04

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 2018

Ano-Calendário 2017

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR PELOS DEPENDENTES

Sem Informações

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS

(Valores em Reais)

09. Lucros e dividendos recebidos

2.673,63

Beneficiário	CPF	CNPJ da Fonte Pagadora	Nome da Fonte Pagadora	Valor
Titular	458.705.190-04	88.530.142/0001-01	COOP CRED LIVRE ADM ASS. DA FRONT. SUL	2.673,63

12. Rendimentos de cadernetas de poupança, letras hipotecárias, letras de crédito do agronegócio e imobiliário (LCA e LCI) e certificados de recebíveis do agronegócio e imobiliários (CRA e CRI)

615,29

Beneficiário	CPF	CNPJ da Fonte Pagadora	Nome da Fonte Pagadora	Valor
Titular	458.705.190-04	92.702.067/0001-96	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	223,98
Titular	458.705.190-04	01.181.521/0001-55	SICREDI	391,31

TOTAL

3.288,92

RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA / DEFINITIVA

(Valores em Reais)

06. Rendimentos de aplicações financeiras

53,49

Beneficiário	CPF	CNPJ da Fonte Pagadora	Nome da Fonte Pagadora	Valor
Titular	458.705.190-04	90.400.888/0001-42	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA	8,92
Titular	458.705.190-04	00.360.305/0001-04	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	44,40
Titular	458.705.190-04	92.702.067/0001-96	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	0,17

TOTAL

53,49

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR (IMPOSTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa)

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELOS DEPENDENTES (IMPOSTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa)

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELO TITULAR

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELOS DEPENDENTES

Sem Informações

Estes dados são cópia fiel dos constantes em nossos arquivos. Informações protegidas por sigilo fiscal.

Controle: 717740399537177

Página 3 de 18

Data/Hora da Entrega: 30/04/2018 às 15:15:09

NOME: CARLOS ERNESTO BETIOLLO

CPF: 458.705.190-04

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 2018

Ano-Calendário 2017

IMPOSTO PAGO / RETIDO

(Valores em Reais)

01. Imposto complementar:	0,00
02. Imposto pago no exterior	0,00
Imposto devido com os rendimentos no exterior:	0,00
Imposto devido sem os rendimentos no exterior:	0,00
Diferença a ser considerada para cálculo do imposto (limite legal):	0,00
03. Imposto de renda na fonte (Lei 11.033/2004):	0,00
04. Imposto retido na fonte do titular	1.742,07
05. Imposto retido na fonte dos dependentes	0,00
06. Carnê-Leão do titular	0,00
07. Carnê-Leão dos dependentes	0,00

PAGAMENTOS EFETUADOS

(Valores em Reais)

CÓD.	NOME DO BENEFICIÁRIO	CPF/CNPJ DO BENEFICIÁRIO	NIT EMPREGADO DOMESTICO	VALOR PAGO	PARC. NÃO DEDUTÍVEL
Titular					
76	GENES PINHO DA ROSA	080.024.362-53		58.000,00	0,00
76	GENEDI SILVEIRA ALVES	882.894.940-68		48.000,00	0,00
76	ROBERTO VICENSI	000.367.980-29		80.000,00	0,00

DOAÇÕES EFETUADAS

Sem Informações

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

(Valores em Reais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2016	31/12/2017
	CASA DE ALVENARIA, LOCALIZADA NA AV. CEL. GERVASIO TAVARES, N. 120 NA CIDADE DE PINHEIRO MACHADO/RS. COM MATRICULA NO REGISTRO DE IMOVEIS SOB N. 11.375.	45.000,00	45.000,00
	105 - Brasil		
	Inscrição Municipal (IPTU):		
	Logradouro:	Nº:	
	Comp.:	Bairro:	
	Município:	UF:	CEP:
	Área Total: 0,0	Data de Aquisição: / /	
	Registrado no Cartório:	Registro:	
02	PREDIO COMERCIAL LOCALIZADO NA AV. CEL. GERVASIO TAVARES, N. 110, NA CIDADE DE PINHEIRO MACHADO/RS, COM MATRICULA NO REGISTRO DE IMOVEIS 6910 LIVRO 2	70.000,00	70.000,00
	105 - Brasil		
	Inscrição Municipal (IPTU):		
	Logradouro:	Nº:	

Estes dados são cópia fiel dos constantes em nossos arquivos. Informações protegidas por sigilo fiscal.

Controle: 717740399537177

Página 4 de 18

Data/Hora da Entrega: 30/04/2018 às 15:15:09

NOME: CARLOS ERNESTO BETIOLLO

CPF: 458.705.190-04

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 2018

Ano-Calendário 2017

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

(Valores em Reais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2016	31/12/2017
	Comp.: Município: Área Total: 0,0 Registrado no Cartório:	Bairro: UF: CEP: Data de Aquisição: / / Registro:	
32	CAPITAL DA EMPRESA CARLOS ERNESTO BETIOLLO E CIA LTDA, CNPJ 07.355.107/0001-00, NO MONTANTE DE 75% DAS ACOES. 105 - Brasil CNPJ:	15.000,00	15.000,00
11	UM APARTAMENTO SOB N. 505-A, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO CENTRAL PARK RESIDENCIAL CLUB, NA AV. JUSCELINO K. DE OLIVEIRA N. 3389, COM DOIS BOXES DE GARAGEM. FINANCIADO EM 24 PARCELAS PELA CONSTRUTORA ZABALETA LTDA, CNPJ N. 88.107.263/0001-45. VENDIDO PARA BRUNA BRUM BETIOLLO NO VALOR R\$ 404.755,32 105 - Brasil Inscrição Municipal (IPTU): Logradouro: Comp.: Município: Área Total: 0,0 Registrado no Cartório:	404.755,32	0,00
14	24HA,32A,10CA, MATRICULA 2.279 DO REGISTRO DE IMOVEIS DE PINHEIRO MACHADO/RS. EM 23/09/2014 R \$ 65.000,00 EM DINHEIRO, MAIS A CARTA DE CREDITO DE CONSORCIO IMOBILIARIO DO BANCO BANRISUL S/A NO VALOR DE R\$ 94.578,78. SALDO DEVEDOR DO CONSORCIO NO VALOR DE R\$ (VENDEDORES MAGNO CUNHA - CPF 225.009.410-20 E LEA CUNHA - CPF 642.228.960-04) 105 - Brasil NIRF: Logradouro: Comp.: Município: Área Total: 0,0 Registrado no Cartório:	104.000,00	104.000,00
21	CAMINHÃO FORD F14000, ANO 2002, PLACA MZZ7733. 105 - Brasil RENAVAM:	55.400,00	55.400,00
21	CAMINHÃO MERCEDES BENZ, ANO 1965, PLACA IZG8782 105 - Brasil RENAVAM:	25.000,00	25.000,00

Estes dados são cópia fiel dos constantes em nossos arquivos. Informações protegidas por sigilo fiscal.

Controle: 717740399537177

Página 5 de 18

Data/Hora da Entrega: 30/04/2018 às 15:15:09

NOME: CARLOS ERNESTO BETIOLLO

CPF: 458.705.190-04

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 2018

Ano-Calendário 2017

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

(Valores em Reais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2016	31/12/2017
21	CAMINHAO CHEVROLET D40, ANO 1987, PLACA IEH8165 105 - Brasil RENAVAM:	28.000,00	28.000,00
21	CAMINHONETE FORD RANGER XLT CD4 32 - ENTRADA DE 60.000 E SALDO FINANCIADO PELO BANCO BRADESCO S/A EM 24 PARCELAS DE 2.422,98. QUITADA E REFINANCIADA EM 24X 4996,76 105 - Brasil RENAVAM:	101.190,66	101.190,66
	TITULO DE CAPITALIZACAO - SANTANDER CAPITALIZACAO - CNPJ 03209092/0001-02 105 - Brasil	2.580,42	6.084,69
41	POUPANCA BANRISUL S/A - AG. 0770 105 - Brasil CNPJ: Agência:	4.641,71	80,44
14	85 HA 19A 21CA - IMOVEL DENOMINADO CHACARA DA PEDREIRA, LOCALIZADO NO MUNICIPIO DE CANDIOTA/RS. 105 - Brasil NIRF: Logradouro: Comp.: Município: Área Total: 0,0 Registrado no Cartório:	190.000,00	190.000,00
14	62HA 39A 35CA - LOCALIZADO NO PASSO REAL, MUNICIPIO DE CANDIOTA, RS. IMOVEL DOADO POR ARNILDO BETIOLLO, CPF NO 027.735.200/25 EM 02 DE SETEMBRO DE 2010. REGISTRAO SOB O NO 01 DA MATRICULA NO 11.312 EM PINHEIRO MACHADO, RS; ACRESCENTAR 06HA E UMA VENDA 08 HA PARA DANIEL GARCIA DE LIMA - CPF NO 719.500.360-49 E ILONI PELISON, CPF NO 986.389.630/68 - NUMA OUTRA MATRICULA: 11.895 QUE SUBSTITUIU A ANTERIOR 11.312. 105 - Brasil NIRF: Logradouro: Comp.: Município: Área Total: 0,0 Registrado no Cartório:	112.787,00	112.787,00

Estes dados são cópia fiel dos constantes em nossos arquivos. Informações protegidas por sigilo fiscal.

Controle: 717740399537177

Página 6 de 18

Data/Hora da Entrega: 30/04/2018 às 15:15:09

NOME: CARLOS ERNESTO BETIOLLO

CPF: 458.705.190-04

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 2018

Ano-Calendário 2017

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

(Valores em Reais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2016	31/12/2017
14	20,70 HA DE TERRA EM TORRINHAS - SEGUNDO DSITRITO DE PINHEIRO MACHADO, COMPRADO EM 27 DEZEMBRO DE 1991. 105 - Brasil NIRF: Logradouro: Comp.: Município: Área Total: 0,0 Registrado no Cartório:	4.441,50	4.441,50
		Nº: Bairro: UF: CEP: Data de Aquisição: / / Registro:	
	BANRISUL S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS - CNPJ NO 92.692.979/0001-24 - IMOVEIS - GRUPO 10012 105 - Brasil CNPJ:	139.949,68	0,00
14	105 HA LOCALIZADAS NO LUGAR DENOMINADO BAU - CONFORME MATRICULA NO 11.884 DO RI DE PINHEIRO MACHADO/RS 105 - Brasil NIRF: Logradouro: Comp.: Município: Área Total: 0,0 Registrado no Cartório:	500.000,00	500.000,00
		Nº: Bairro: UF: CEP: Data de Aquisição: / / Registro:	
	BANRISUL S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS - CNPJ NO 92.692.979/0001-24 - IMOVEIS - GRUPO 10022 105 - Brasil CNPJ:	42.778,87	0,00
14	51HA 66A DE CAMPO CFME MATRICULA 11.898 (RI DE PINHEIRO MACHADO/RS) ADQUIRIDA DE ALVERINO ALVES 105 - Brasil NIRF: Logradouro: Comp.: Município: Área Total: 0,0 Registrado no Cartório:	153.000,00	153.000,00
		Nº: Bairro: UF: CEP: Data de Aquisição: / / Registro:	

Estes dados são cópia fiel dos constantes em nossos arquivos. Informações protegidas por sigilo fiscal.

Controle: 717740399537177

Página 7 de 18

Data/Hora da Entrega: 30/04/2018 às 15:15:09

NOME: CARLOS ERNESTO BETIOLLO

CPF: 458.705.190-04

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 2018

Ano-Calendário 2017

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

(Valores em Reais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2016	31/12/2017
14	20HA 67A DE CAMPO CFME MAT. 11.897 (RI PINHEIRO MACHADO/RS). ADQUIRIDA DE ALVERINO ALVES 105 - Brasil NIRF: Logradouro: Comp.: Município: Área Total: 0,0 Registrado no Cartório:	60.000,00	60.000,00
41	SICREDI POUPANCA INTEGRADA - AG 0651 105 - Brasil CNPJ: Agência:	23.028,90	0,00
32	CONTA CAPITAL - COOP CRED LIVRE ADM ASS. FRONT.SUL (SICREDI) AG. 0651 105 - Brasil CNPJ:	80.447,87	112.018,74
95	ADM. DE CONSORCIOS SICREDI LTDA - CNPJ 07.808.907/0001-20 - GRUPO 50043 105 - Brasil CNPJ:	47.379,66	101.988,80
95	ADM. DE CONSORCIOS SICREDI LTDA - CNPJ 07.808.907/0001-20 - GRUPO 10226 105 - Brasil CNPJ:	23.569,16	34.706,24
95	BB CONSORCIO DE AUTOMOVEI - CNPJ 06.043.050/0001-32 - AGENCIA NO 0723-4 BANCO DO BRASIL S/A NO 16.067-9 105 - Brasil CNPJ:	111.609,17	138.623,13
97	SALDO VGBL - CAIXA VIDA E PREVIDENCIA (CAIXA ECONOMICA FEDERAL) 105 - Brasil CNPJ:	50.000,00	0,00
51	EMPRESTIMO A ELIANA SILVEIRA ALVES - CPF NO 691.648.860-34 (RECEBIDO EM 2016 A QUITACAO DE R\$ 15.000,00) 105 - Brasil	80.000,00	65.000,00

Estes dados são cópia fiel dos constantes em nossos arquivos. Informações protegidas por sigilo fiscal.

Controle: 717740399537177

Página 8 de 18

Data/Hora da Entrega: 30/04/2018 às 15:15:09

NOME: CARLOS ERNESTO BETIOLLO

CPF: 458.705.190-04

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 2018

Ano-Calendário 2017

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

(Valores em Reais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2016	31/12/2017
	CPF/CNPJ:		
51	EMPRESTIMO A CLAUDIA MARIA SILVEIRA ALVES - CPF 884.728.410-49 (RECEBIDO EM 2016 A QUITACAO DE R\$ 15.000) 105 - Brasil CPF/CNPJ:	80.000,00	65.000,00
13	TERRENO LOCALIZADO NO MUNICIPIO DE BAGE, SOB MATRICULA NO 59.086 DO REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE BAGE, TENDO COMO VENDEDOR O SR. VALDIR HIDALDO CASTRO - CPF 083.290.870-34 E SUA ESPOSA MARGO ELAINE DE SOUZA CASTRO - CPF 448.768.150-20. ADQUIRIDO ATRAVES DA CARTA DE CREDITO NO VALOR DE R\$ 114.888,36, EMITIDA POR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SICREDI LTDA - CNPJ 07.808.907/0001-20 EM 20/10/2015.VENDIDO PARA VANESSA MENDONCA MOREIRA CPF N 95747257072 NO VALOR DE R\$ 120.000,00 105 - Brasil Inscrição Municipal (IPTU): Logradouro: Comp.: Município: Área Total: 0,0 Registrado no Cartório:	147.216,23	0,00
14	211,38HA DE CAMPO NA LOCALIDADE BAU EM CANDIOTA/RS, ADQUIRIDO DE ALVERINO ALVES - CPF 031.957.590-04. ESSA AREA DE CAMPO REFERE-SE AOS 107,67HA ADQUIRIDOS EM 2015, SOMADOS A 103,71HA ADQUIRIDA EM 2016. REGISTRADO CONFORME MATRICULA 12.562 DO RI DE PINHEIRO MACHADO/RS. DESSES 103,71HA ADQUIRIDOS EM 2016, APENAS 60HA FORAM PAGOS EM 2016, NO VALOR DE R\$ 210.000,00 , FICANDO 43HA A SEREM PAGOS EM 2017 NO VALOR DE R\$ 203.000,00. 105 - Brasil NIRF: Logradouro: Comp.: Município: Área Total: 0,0 Registrado no Cartório:	586.845,00	789.845,00
61	SALDO EM CONTA CORRENTE SICREDI, AG. 0651, C/C 18.068-8. 105 - Brasil CNPJ: Agência:	21.344,92	0,00

Estes dados são cópia fiel dos constantes em nossos arquivos. Informações protegidas por sigilo fiscal.

Controle: 717740399537177

Página 9 de 18

Data/Hora da Entrega: 30/04/2018 às 15:15:09

NOME: CARLOS ERNESTO BETIOLLO

CPF: 458.705.190-04

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 2018

Ano-Calendário 2017

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

(Valores em Reais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2016	31/12/2017
71	FI - FUNDO DE INVESTIMENTO - 6800* (CAIXA ECONOMICA FEDERAL) 105 - Brasil CNPJ:	400.009,90	9,97
61	SALDO EM CONTA CORRENTE NA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AG. 4506, C/C 21937-1. 105 - Brasil CNPJ: Agência:	970,27	0,00
95	CONSORCIO DE AUTOMOVEIS - BANCO BRADESCO S/A - GRUPO 8852 - CONTRATO 007390747 105 - Brasil CNPJ:	15.899,20	30.990,00
95	CONSORCIO DE AUTOMOVEIS - BANCO BRADESCO S/A - GRUPO 9160 - CONTRATO 008001675 105 - Brasil CNPJ:	8.419,20	30.990,00
95	CONSORCIO DE AUTOMOVEIS - BANCO BRADESCO S/A - GRUPO 9738 - CONTRATO 008093709 105 - Brasil CNPJ:	4.599,84	23.242,50
95	CONSORCIO DE AUTOMOVEIS - BANCO BRADESCO S/A - GRUPO 1693 - CONTRATO 160298105 105 - Brasil CNPJ:	1.916,70	23.242,50
21	FORD FOCUS TITANIUM - ANO:2014/2015 - IXA4545 - ADQUIRIDO DE BRUNA BRUM BETIOLLO - CPF 02517247005 NO ANO DE 2016 PELO VALOR DE R\$ 60.000,00, FINANCIADO PELO BANCO DO BRASIL S/A. VENDIDO NO VALOR DE R\$60.000,00 105 - Brasil RENAVAM:	60.000,00	0,00
21	CAMIONETA DODGE JOURNEY R/T - ADQUIRIDA DE LUCEL JUSSARA ARAUJO BRUM BETIOLLO - CPF: 63506742000. PELO VALOR DE R\$ 75.000,00, FINANCIADA PELO BANCO DO BRASIL S/A. QUITADA E VENDIDA NO VALOR DE R\$75.000,00 PARA LUCEL JUSSARA ARAUJO BRUM BETIOLLO 105 - Brasil RENAVAM:	75.000,00	0,00

Estes dados são cópia fiel dos constantes em nossos arquivos. Informações protegidas por sigilo fiscal.

Controle: 717740399537177

Página 10 de 18

Data/Hora da Entrega: 30/04/2018 às 15:15:09

NOME: CARLOS ERNESTO BETIOLLO

CPF: 458.705.190-04

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 2018

Ano-Calendário 2017

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

(Valores em Reais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2016	31/12/2017
95	BB CONSORCIO DE MOTOCICLETAS 105 - Brasil CNPJ:	0,00	4.115,95
45	OURO CAP UNICO BANCO DO BRASIL 105 - Brasil CNPJ:	0,00	8.487,87
14	31HA 83A DE CAMPO LOCALIZADO DISTRITO DE SEIVAL DO MUNICIPIO DE HULHA NEGRA MATICULA 57.358 RGI DE BAGE 105 - Brasil NIRE: Logradouro: Comp.: Município: Área Total: 0,0 Registrado no Cartório:	200.000,00	200.000,00
		Nº: Bairro: UF: CEP: Data de Aquisição: / / Registro:	

TOTAL	4.076.781,18	3.098.244,99
--------------	--------------	--------------

DÍVIDAS E ÔNUS REAIS

(Valores em Reais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM		
		31/12/2016	31/12/2017	VALOR PAGO EM 2017
11	EMPRESTIMO EM CONTA CORRENTE - MODALIDADE CHEQUE ESPECIAL - BANCO SANTANDER S/A, AG. 1044, C/C 01-010902-8.	2.193,82	1.020,23	0,00
11	BANCO BRADESCO S/A - CONTRATO NO 377407/4, 385573/2 E 426285/9	135.390,02	0,00	135.390,02
11	SALDO EM CONTA CORRENTE BANCO DO BRASIL S/A, AG. 0723-4, C/C 16.067-9.	30.097,02	1.431,46	0,00
11	BANCO DO BRASIL - CDC RENOVAÇÃO	198.226,51	231.503,11	227.963,60
14	EMPRESTIMO ADQUIRIDO COM SENHOR SERGIO CAIO FARIA BRIZOLARA - CPF: 054.290.130-72, NA DATA DE 09/10/2015, NO VALOR DE R\$ 520.000,00 A SER PAGO SEM JUROS NA DATA DE 09/10/2016, CONFORME CONTRATO DE MUTUO FIRMADO ENTRE AS PARTES. O MESMO NAO FOI PAGO EM 2016, FOI PRORROGADA A DÍVIDA PARA 2017.	520.000,00	260.000,00	260.000,00
11	EMPRESTIMO PESSOAL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CONTRATO NO 1.5555.3524.052.4	152.387,00	0,00	152.387,00
11	SALDO EM CONTA CORRENTE NO BANRISUL S/A, AG. 0770, C/C 35.01745.0-1.	44.989,74	34.147,45	10.842,29
11	BB CREDITO VEICULO - BANCO DO BRASIL S/A	152.448,91	0,00	167.504,96
11	EMPRESTIMO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CONTRATO NO 18.4506.400.0000480/20	29.948,59	27.074,00	22.152,43

Estes dados são cópia fiel dos constantes em nossos arquivos. Informações protegidas por sigilo fiscal.

Controle: 717740399537177

Página 11 de 18

Data/Hora da Entrega: 30/04/2018 às 15:15:09

NOME: CARLOS ERNESTO BETIOLLO

CPF: 458.705.190-04

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 2018

Ano-Calendário 2017

11	EMPRESTIMO PF BANCO SANTANDER - CONTRATO NO 1044 00331044320000082130	25.744,14	0,00	28.606,48
11	EMPRESTIMO PESSOAL - BANCO BRADESCO S/A - CONTRATO NO 033085813	143.741,10	0,00	143.741,10
11	EMPRESTIMO PESSOAL - BANCO BRADESCO S/A - CONTRATO NO 312429936	71.917,29	0,00	71.917,29
14	DIVIDA REFERENTE A COMPRA DE 43HA DE CAMPO DE ALVERINO ALVES - CPF: 031.957.590-04. ESSA AREA DE CAMPO REFERE-SE A MATRICULA 12.562 DO RI DE PINHEIRO MACHADO/RS, CONFORME DESCRICAO NO ITEM 34 DOS BENS E DIREITOS.	203.000,00	0,00	0,00
11	SALDO EM CONTA CORRENTE NA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AG. 4506, C/C 21937-1.	0,00	8.593,59	0,00
11	CONTA CORRENTE SICREDI	0,00	16.709,10	0,00
11	REFINANCIAMENTO DE VEICULO BANCO DO BRASIL 24X 4996,76	0,00	79.128,40	24.983,80
11	FINANCIAMENTO REF EMPLEMENTO AGRICOLA BRADESCO	0,00	69.000,00	0,00
1	EMPRESTIMO ELETRONICO BANCO DO BRASIL	0,00	42.484,94	8.558,02
TOTAL		1.710.084,14	771.092,28	1.254.046,99

ESPÓLIO

Sem Informações

DOAÇÕES A PARTIDOS POLÍTICOS E CANDIDATOS A CARGOS ELETIVOS

Sem Informações

Estes dados são cópia fiel dos constantes em nossos arquivos. Informações protegidas por sigilo fiscal.

Controle: 717740399537177

Página 12 de 18

Data/Hora da Entrega: 30/04/2018 às 15:15:09

NOME: CARLOS ERNESTO BETIOLLO

CPF: 458.705.190-04

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 2018

Ano-Calendário 2017

DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - BRASIL

DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - BRASIL

CÓDIGO ATIVIDADE	PARTICIPAÇÃO (%)	CONDIÇÃO EXPLORAÇÃO	NOME E LOCALIZAÇÃO	ÁREA (ha)	Nirf
11	100,00	1	CHACARA SANGA FUNDA, PINHEIRO MACHADO, RS	24,3	4.103.080-0
11	100,00	5	CHACARA DA VERTENTE II, PINHEIRO MACHADO, RS	62,3	1.219.831-5
10	100,00	1	CHACARA DAS PEDREIRAS, CANDIOTA, RS	145,5	7.257.058-0
10	100,00	1	TESOURO, CANDIOTA, RS	105,0	8.352.916-0
10	100,00	1	BERIBA, CANDIOTA, RS	571,2	6.477.978-5
10	100,00	1	HULHA NEGRA, HULHA NEGRA, RS	31,8	5.212.233-6
10	50,00	3	ESTANCIA DO UMBU, CANDIOTA, RS	400,0	
10	100,00	4	MUTUCA, CANDIOTA, RS	317,0	
10	100,00	4	CANDIOTA, CANDIOTA, RS	206,0	
11	100,00	4	INDUBRAS - PASSO REAL, CANDIOTA, RS	24,2	
10	100,00	4	BAU, CANDIOTA, RS	125,0	
10	33,00	3	FAZENDA SAO FRANCISCO, PEDRAS ALTAS, RS	327,0	
10	50,00	3	FAZENDA ESPIGAO, CANDIOTA, RS	835,0	
10	33,33	4	CANDIOTA, CANDIOTA-RS	105,0	

RECEITAS E DESPESAS - BRASIL

(Valores em Reais)

MÊS	RECEITA BRUTA	DESPESAS DE CUSTEIO/INVESTIMENTO
Janeiro	61.770,00	2.270.469,74
Fevereiro	88.601,31	297.892,73
Março	534.114,06	604.826,51
Abril	4.442.442,89	2.821.985,49
Maio	2.393.874,21	946.692,80
Junho	571.602,62	922.030,92
Julho	304.852,00	242.156,62
Agosto	125.753,78	103.210,06
Setembro	746.967,24	61.970,14
Outubro	309.377,88	357.413,80
Novembro	375.302,75	629.476,28
Dezembro	37.839,98	678.652,13
TOTAL	9.992.498,72	9.936.777,22

Estes dados são cópia fiel dos constantes em nossos arquivos. Informações protegidas por sigilo fiscal.

Controle: 717740399537177

Página 13 de 18

Data/Hora da Entrega: 30/04/2018 às 15:15:09